

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

MARIA CAROLINE NEMET KURTZ

A REFORMA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA
DO TRABALHO SOB PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DO NÃO
RETROCESSO SOCIAL

Passo Fundo – RS

2019

MARIA CAROLINE NEMET KURTZ

**A REFORMA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA
DO TRABALHO SOB PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DO
NÃO RETROCESSO SOCIAL**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu – Mestrado em Direito da Universidade
de Passo Fundo, como requisito parcial à obtenção do
título de Mestra em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Fabíola Wust Zibetti

Passo Fundo – RS

2019

(ESTA FOLHA SERÁ SUBSTITUÍDA POR ATA DE APROVAÇÃO ORIGINAL COM ASSINATURAS)

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade desse estudo.

Passo Fundo, janeiro de 2019.

Maria Caroline Nemet Kurtz

Mestranda

Dedico este trabalho a todos aqueles que lutaram, inclusive colocando suas vidas em risco, para termos melhores condições de trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, por ter me ajudado a chegar até o fim do mestrado.

Aos meus pais, Elisabeth e Luiz Aquino, por todo apoio nesse e em todos os outros projetos da minha vida.

Ao meu amado Victor, por estar sempre presente, por me dar forças fazendo que os objetivos da vida cheguem mais rápido.

Às minhas amadas Olívia, Vivian e Giovana, porque ao lado de vocês a vida se torna mais leve.

À amiga e colega do mestrado Pamela, que sempre prontamente esteve disposta a me auxiliar durante as dificuldades enfrentadas no mestrado.

À minha querida amiga Yasmin, que mesmo longe sempre estará presente.

À minha orientadora, Professora Dra. Fabíola Wust Zibetti, agradeço o trabalho realizado.

Ao Professor Dr. Sergio Ricardo Fernandes de Aquino, membro externo da banca de qualificação desta dissertação, agradeço pela atenção com meu trabalho.

Ao Professor Dr. Liton Lanes Pilau, coordenador desta pós-graduação, agradeço por todo apoio neste curso de mestrado.

Aos colegas do mestrado, de forma especial, aos que passaram a fazer diferença na minha vida, cada qual a sua maneira.

À Universidade de Passo Fundo pela acolhida e pelo financiamento via bolsa de estudos em parte do mestrado, agradeço imensamente.

“A história da sociedade até aos nossos dias é a história da luta de classes.”
(Karl Marx)

RESUMO

A proteção dos trabalhadores deve ser objeto de análise sobretudo após o advento da Lei 13.467 de 2017 - a “reforma trabalhista” -, que alterou substancialmente o teor da Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo o trabalhador a parte hipossuficiente da relação de trabalho, ele encontra no Direito do Trabalho um instrumento para humanizar o capital, equilibrando as relações de trabalho. No Brasil, um dos países onde mais ocorrem acidentes de trabalho, a análise sobre a reforma das normas de proteção e segurança do trabalho sob perspectiva do princípio do não retrocesso social é de significativa relevância, visando contribuir com a qualidade da produtividade laboral. Com uma abordagem dedutiva, para o desenvolvimento do presente estudo, divide-se este trabalho em três capítulos. No primeiro capítulo realiza-se uma análise acerca dos fundamentos da proteção do trabalhador considerando a evolução histórica do direito do trabalho, os principais princípios de proteção do trabalhador, com especial atenção ao princípio do não retrocesso social e sua relação com as normas trabalhistas. No segundo capítulo, desenvolve-se uma análise a respeito da evolução das normas de proteção e segurança do trabalho sob a perspectiva internacional e nacional, partindo do estudo das normas internacionais, sobretudo nas recomendações da Organização Internacional do Trabalho, seguida pelo exame da normativa brasileira anterior e posterior à Consolidação das Leis do Trabalho. No terceiro capítulo, examinam-se as alterações trazidas pela reforma trabalhista, observando-se como estas mudanças refletiram no direito trabalho no Brasil, sobretudo no que tange às normas de proteção e segurança do trabalho, a luz do princípio do não retrocesso social. Neste exame, atenta-se para o meio ambiente de trabalho, local de extrema relevância, que é considerado na sua relação com a saúde do trabalhador.

Palavras-chave: Consolidação das Leis do Trabalho. Meio ambiente do trabalho. Normas de proteção e segurança dos trabalhadores. Princípio do não retrocesso social. Reforma Trabalhista.

ABSTRACT

The protection of workers should be object of analysis, especially after the advent of Law 13.467 of 2017 - the "labor reform" - which substantially changed the content of the Consolidation of Labor Laws. Being the worker the disadvantaged part of the labor relation, he finds in Labor Law an instrument to humanize the capital, balancing the labor relations. In Brazil, one of the countries where labor accidents occur most frequently, the analysis of the reform of labor protection and safety standards under the principle of non-retrogression is of significant relevance, aiming to contribute to the quality of labor productivity. With a deductive approach, for the development of the present study, this work is divided into three chapters. In the first chapter, an analysis is conducted regarding the foundations of worker protection, considering the historical evolution of Labor Law, the main principles of worker protection, with special attention to the principle of non-retrogression in the social context and its relation to labor norms. In the second chapter, an analysis is developed on the evolution of labor protection and safety standards from an international and national perspective, based on the study of international norms, especially the recommendations of the International Labour Organization, followed by the examination of Brazilian regulations before and after the Consolidation of Labor Laws. In the third chapter, the changes brought about by the labor reform are examined, observing how these changes reflected in Labor Law in Brazil, especially with regard to labor protection and safety standards, in light of the principle of non-retrogression. In this examination, attention is paid to the working environment, a place of extreme relevance, which is considered in its relation to the health of the worker.

Keywords: Consolidation of Labor Laws. Work environment. Safety and security standards for workers. Principle of non-retrogression in the social context. Labor Reform.

LISTA DE SIGLAS

SIGLA	DESCRIÇÃO
CAT	Comunicação de Acidente de Trabalho
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CF	Constituição Federal
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MT	Ministério do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
MPs	Medidas Provisórias
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais
PJ	Projeto de Lei
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR: O PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL NO DIREITO DO TRABALHO	15
1.1 A conquista histórica do direito social ao trabalho	16
1.2 Os princípios basilares do Direito do Trabalho	26
1.3 A Evolução do Princípio do Não Retrocesso Social	31
CAPÍTULO II - EVOLUÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHO	38
2.1 As normas de proteção e segurança dos trabalhadores no âmbito internacional: Organização Internacional do Trabalho	40
2.2 As normas de proteção dos trabalhadores no Brasil anteriores à Consolidação das Leis do Trabalho	46
2.3 As normas posteriores à promulgação do Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943: Consolidação das Leis do Trabalho	52
CAPÍTULO III - A REFORMA LABORAL: RETROCESSO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHO	58
3.1 Cenário jurídico e político brasileiro e a entrada em vigor da Reforma Trabalhista ..	59
3.2 As normas de proteção e segurança do trabalho alteradas pela nova lei laboral brasileira	66
3.3 Não retrocesso social: direito dos trabalhadores a um meio ambiente de trabalho protegido e sustentável	75
CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
REFERÊNCIAS	88

INTRODUÇÃO

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho “estima-se que, todos os anos, cerca de 317 milhões de pessoas são vítimas de acidentes de trabalho em todo o mundo e 2,34 milhões morrem devido a acidentes ou doenças profissionais.”¹

Sabe-se que quando ocorre um acidente de trabalho no Brasil, é necessário emitir uma “Comunicação de Acidente do Trabalho”, conhecida por sua sigla CAT, sendo decorrente de acidente de trabalho, trajeto, ou resultante de doença ocupacional. O empregador tem a obrigação de comunicar o ocorrido à Previdência Social ainda que não haja o afastamento previdenciário.²

Ainda que a comunicação seja bastante simples, alguns empregadores não fazem de maneira adequada, ou deixam de fazer. O observatório digital de saúde e segurança do trabalho, realizado pelo Ministério Público do Trabalho em parceria com a Organização Internacional do Trabalho, registrou mais de quatro milhões de emissões de CAT, chegando à conclusão que ocorre um acidente de trabalho a cada quarenta e oito segundos no Brasil.³

O dado mais alarmante concluído pelo observatório digital de saúde e segurança do trabalho é com relação aos acidentes de trabalho que resultam em morte do empregado. Em tais casos, além dos grandes gastos com previdência e indenizações para os sucessores, há também o abalo psicológico quase que incompensável àqueles parentes do trabalhador que veio a óbito.

As mortes decorrentes de acidentes de trabalho notificadas no período de 2012 a 2017, chegaram em um total de 14.412 (quatorze mil, quatrocentos e doze mortes), sendo que se concluiu que no Brasil ocorre uma morte a cada 3 horas 38 minutos e 40 segundos.⁴

¹ OIT. **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Temas sobre saúde e segurança do trabalho. Disponível em: < <http://www.ilo.org/americas/temas/salud-y-seguridad-en-trabajo/lang--es/index.htm> > Acesso em 26 Dez. 2018.

² BRASIL. **Instituto Nacional do Seguro Social. Comunicação de Acidente de Trabalho**. <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/comunicacao-de-acidente-de-trabalho-cat/> Acesso: em 14 out. 2017

³ BRASIL. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho**. Disponível em: <https://observatoriosst.mpt.mp.br/> Acesso em: 14 out. 2017.

⁴ BRASIL. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho**. Disponível em: <https://observatoriosst.mpt.mp.br/> Acesso em: 14 out. 2017.

Foi em razão dos números descritos acima, que se chegou à importante conclusão de realizar um estudo acerca das normas de proteção e segurança do trabalho, bem como a evolução dessas normas, uma vez que é em decorrência delas que se evitam inúmeros casos de acidente de trabalho.

Ainda que extremamente importante a comunicação do acidente de trabalho, importante mencionar que a CAT na maior parte dos casos só é emitida quando há acidente de trabalho de trabalhadores formais, apesar de não haver impedimento legal para a comunicação em caso de acidente de trabalho com empregado informal.

Porém, em recente estudo elaborado pela Organização Internacional do Trabalho, foi verificado que mais de três bilhões de trabalhadores no mundo vivem na informalidade. Tal número ainda é mais alarmante se considerado proporcionalmente. Estima-se que no mundo mais de 40% dos trabalhadores vivam sem contrato de trabalho formal, de modo que estes trabalhadores acabam por não ter e não conhecer seus direitos.⁵

Portanto, o número de acidentes de trabalho real, é muito superior ao que se tem nos registros dos órgãos de proteção dos trabalhadores.

Tendo em vista os significativos dados relativos à acidentes de trabalho, imprescindível se mostra a análise da legislação que disciplina o campo juslaboral. O Direito do Trabalho, desta forma, é importante para mediar as relações de trabalho, sendo que suas normas devem ser levadas em conta para que o meio ambiente de trabalho seja local onde o trabalhador possa exercer seu ofício de forma segura.

O Direito do Trabalho é resultado de grandes batalhas realizadas pela classe dominada, que após inúmeras reivindicações conseguiram obter direitos que hoje são assegurados constitucionalmente.⁶

O trabalhador, sendo a parte hipossuficiente da relação de trabalho, deve ser protegido pela legislação. Milhares foram as batalhas e reivindicações, nas quais, muitas pessoas perderam até mesmo suas vidas, em busca de melhores condições de trabalho. Dessa forma, a

⁵ OIT. **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. WORLD EMPLOYMENT SOCIAL OUTLOOK. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_670542.pdf. Acesso em: 10 fev. 2019.

⁶ [...] o Direito do Trabalho é fruto de um processo social reivindicatório – em outras palavras, fruto do processo da luta de classes e ofensiva proletária -, seja pela própria compatibilidade com a ordem constitucional burguesa em que nos inserimos, que alça a limitação da jornada a patamares normais ao estatuto de Direito Fundamental. MACHADO, SOUTO MAIOR, 2017, p. 259.

nova legislação, deve sempre atender ao princípio do não retrocesso social, bem como, atentar-se para a legislação constitucional.

Dessa forma, levando em conta a necessidade de proteção do trabalhador, o Estado é responsável pela sua proteção, bem como pela proibição de qualquer abuso por parte dos empregadores. O poder público necessita fiscalizar o meio ambiente laboral, para que os empregadores cumpram as normas de segurança de forma a proteger o trabalhador e minimizar o risco de certas atividades nocivas à saúde.

Nesse contexto, a problemática desta pesquisa, em termos do direito social ao trabalho, refere-se a analisar quais são os fatores jurídicos e econômicos que evidenciam a violação do princípio do não retrocesso social a partir do que está disposto na Lei 13.467/17, assim, como objetivo geral é verificar se no Brasil, as normas de proteção e segurança do trabalho introduzidas pela Lei 13.467/2017, observam o princípio do não retrocesso social.

Como hipótese, tem-se que o princípio do não retrocesso social não foi verificado na nova legislação trabalhista, sobretudo no que se refere às normas de proteção e segurança do trabalhador. Ademais, o legislador também não se preocupou com o novo cenário dos postos de trabalho no Brasil que estão em constante evolução. Dessa forma, importante se faz uma abordagem completa, também sob o aspecto do empregador, que tem responsabilidade direta sobre o empregado e o meio ambiente na qual ele está inserido.

Para que se possa chegar ao objetivo pretendido do presente trabalho, será feita uma análise da legislação trabalhista no Brasil, do cenário anterior e posterior à Consolidação das Leis do Trabalho, bem como, das demais legislações esparsas sobre a matéria. As Constituições brasileiras e os direitos trabalhistas lá assegurados serão estudados. Ainda, será verificado como o meio ambiente do trabalho interfere na segurança do trabalhador e como está sendo incorporada pelo legislador os novos paradigmas do Direito do Trabalho no Brasil.

Iniciando uma análise da evolução histórica da proteção dos trabalhadores no Brasil e no mundo, bem como uma verificação principiológica sobre a temática, chegar-se-á até a atual legislação, a Lei 13.467/2017, que revogou e modificou mais de duzentos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943.

Assim, o presente trabalho, no primeiro capítulo terá como objetivo examinar a evolução das normas de proteção e segurança do trabalhador no âmbito internacional e interno, no Brasil, observando as principais avanços e retrocessos normativos sobre o tema no país previamente à Reforma Laboral de 2017.

No segundo capítulo, o intuito é verificar as normas trabalhistas de proteção do trabalhador em âmbito internacional, bem como, a evolução das normas de segurança do trabalhador anteriores e posteriores à Consolidação das Leis do Trabalho, analisando também, como foi o histórico constitucional da legislação laboral.

No terceiro capítulo, será abordado a Reforma Trabalhista, desde o seu processo legislativo, bem como, uma análise do cenário brasileiro durante a elaboração da Lei 13.467/2017, até a sua vigência. Como forma de solução à problemática apresentada, será analisado o meio ambiente laboral, bem como o novo cenário de direito do trabalho face à nova legislação bem como a evolução social.

Importante ainda, sobretudo no que se refere ao cenário brasileiro atual, ressaltar a relevância do tema proposto para esta dissertação uma vez que se encontra conforme a linha de pesquisa deste mestrado – Novos paradigmas do Direito: Relações Sociais e Dimensões de Poder – com ênfase no Direito do Trabalho como garantia dos direitos sociais, direitos estes de segunda geração.

Os direitos sociais, especificamente o direito ao trabalho, garantidos na Constituição Federal, em seu artigo 7º, devem ser respeitados pelas normas ordinárias, bem como, por todo o ordenamento infraconstitucional. O ataque aos direitos consagrados constitucionalmente com novas legislações, devem ser declarados inconstitucionais, tanto por parte dos julgadores como por parte da doutrina.

Em meio a um novo cenário político, o direito do trabalho deve estar no cenário central das preocupações. Deste modo, sem o condão de esgotar a temática, necessário fazer a abordagem, no que se refere às normas de proteção e segurança do trabalho em face da nova legislação, bem como dos novos paradigmas do direito do trabalho. O debate, acerca da legislação trabalhista mostra-se importante, para que os direitos sociais continuem assegurados com o fim de alcançar o desenvolvimento da sociedade.

Da análise dos tópicos a serem abordados nesta dissertação, verifica-se que a presente pesquisa está introduzida na linha de pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder, uma vez que o Direito do Trabalho é o direito mais importante de todos os direitos sociais, pois sem ele os seres humanos não atingem quaisquer outros objetivos.

CAPÍTULO I - FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR: O PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL NO DIREITO DO TRABALHO

A proteção histórica do trabalho adveio de lutas sociais e conquistas dos trabalhadores, por vezes, resultantes de grandes embates. O passado deve ser estudado para que possamos entender de que forma os fatos ocorridos repercutiram direta, ou indiretamente na atualidade.

François Ost ensina que é necessário analisar o passado, e a ele é dado o nome de memória, para que se façam leis coerentes no presente. “Esta missão de guardião da memória social foi, desde sempre, confiada aos juristas.”⁷ Isto é, ao estudar os fatos passados, tem-se a necessária análise da “memória social”.

Nesse contexto, importante fazer uma abordagem histórica acerca das normas protetivas dos trabalhadores e de que forma as memórias sociais surgiram e vão se consolidando, especialmente para verificar de que forma as normas são elaboradas, bem como suas posteriores alterações.

Miguel Reale, criador da teoria tridimensional do direito, determina que as normas devem ser relacionadas com o fato, e dessa forma irão repercutir no valor:

Fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, seja ela estudada pelo filósofo ou pelo sociólogo do direito, ou pelo jurista como tal, ao passo que, na tridimensionalidade genérica ou abstrata, caberia ao filósofo apenas o estudo do valor, ao sociólogo o do fato e ao jurista da norma.⁸

Assim, da análise da teoria do supracitado jurista, os fatos ocorridos durante a evolução histórica dos direitos sociais relacionam-se com o valor, que devem influenciar diretamente nas normas elaboradas. Os fatos portanto, dão valor à norma, que deve ser criada

⁷ Sobre a memória para François Ost: “A primeira forma do tempo jurídico instituinte é a da memória. A memória que recorda que há o dado e o instituído. Acontecimentos que contaram e ainda contam e são suscetíveis de conferir um sentido (uma direcção e um significado) à existência colectiva e aos destinos individuais. Instituir o passado, certificar os factos ocorridos, garantir a origem dos títulos, das regras, das pessoas e das coisas: eis a mais antiga e a mais permanente das funções do jurídico. Na ausência dessas fundações espontânea o risco de anomia, como se a sociedade assentasse em alicerces transitórios.” OST, François. **O Tempo do Direito**. Brasil. Editora Instituto Piaget. 2000, p. 52.

⁸ BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 82.

de acordo com a necessidade da sociedade, de modo a não retroceder ou suprimir direitos já adquiridos. Necessário ressaltar que o contrário também é verdadeiro.

Além de fornecer o sustento da população, o trabalho é elemento de desenvolvimento e transformação social. Desde os tempos antigos, a mercadoria antes era vista como valor de troca, e depois o trabalho passou a ser visto como moeda de troca no Brasil e no mundo capitalista.

A legislação mundial trabalhista, bem como a vasta gama de direitos consagrados no Brasil, sobretudo no que se refere aos direitos dos trabalhadores, fez frear parte da exploração dos empregados.

A evolução da sociedade importa, necessariamente, na evolução e alteração da legislação. Dessa forma, há princípios que servem de base para que as novas normas criadas não sejam prejudiciais aos indivíduos. Além dos princípios implícitos e explícitos existentes em nosso ordenamento, o processo legislativo deve observar a Constituição Federal sob pena das leis elaboradas serem declaradas inconstitucionais.

Ademais, a não atenção às limitações impostas constitucionalmente, por parte dos legisladores, pode acarretar inclusive responsabilização do Estado por Órgãos Internacionais.

Busca-se, com o presente capítulo, analisar os fundamentos da proteção do trabalhador, com base nos princípios gerais do direito do trabalho, sobretudo com relação ao princípio do não retrocesso social.

Dessa forma, para contextualizar, importante será iniciar a pesquisa com um breve histórico sobre as principais conquistas dos trabalhadores no mundo.

1.1 A conquista histórica do direito social ao trabalho

O início das relações comerciais ocorreu com as primeiras trocas. Ainda que as relações de trabalho tenham surgido posteriormente, desde a antiguidade tem-se relatos do “ato de trabalhar”. “O homem pré-histórico perenizou, nas paredes das cavernas que habitava, o ato de trabalhar como dado constante de sua vida.”⁹

Curiosamente, ainda que atualmente a visão seja diferente, o trabalho, segundo alguns

⁹ CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. 4 ed. Porto Alegre: Síntese. 2003, p. 82.

pesquisadores, foi concebido historicamente como ideia de castigo, dor. A origem da palavra trabalho é negativa, está relacionada com a ideia de tortura.¹⁰

As constantes trocas de mercadorias, posteriormente foram substituídas pela troca de produtos por moedas. Dessa forma, no contexto das feiras medievais, a ideia de capitalismo foi evoluindo, pois foi ocorrendo o desenvolvimento do comércio, os primeiros bancos e outros tipos de valores pecuniários.¹¹

Posteriormente ao surgimento da moeda, o feudalismo foi cenário de troca de força de trabalho por alimento e moradia, uma forma de exploração do senhor feudal em face do servo, assim do século X a XII, “[...] era o trabalho na terra, cultivando o grão e guardando o rebanho para utilizar a lã no vestuário, era o trabalho agrícola, mas tão diferente de hoje que dificilmente o reconheceríamos.”¹²

A superação do feudalismo, veio com o avanço do comércio e dos meios de troca. O comércio foi fundamental para que se evoluísse a sociedade, sendo que o comércio marítimo aproximou os povos e formou novas classes sociais, fazendo o intercâmbio de culturas:

“[...] O desenvolvimento do comércio marítimo, resultante das descobertas do século XVI, teve como consequência a formação de burguesias ricas e poderosas na Inglaterra, nos Países-Baixos, na França, em certas províncias da Alemanha e da Itália. Foi a revolução econômica que desencadeou o aparecimento do capitalismo comercial e libertou algumas categorias sociais do domínio dos grandes proprietários rurais.”¹³

Sabe-se que durante o século XVIII, inúmeras invenções revolucionaram o sistema de trabalho na Inglaterra. O uso de maquinários na cultura britânica deu origem ao sistema de fábrica. O uso de técnicas mais aprimoradas de produção, bem como a evolução das máquinas, deram ensejo à Revolução Industrial, fazendo com que aumentasse a produção, e

¹⁰ FERRARI, Irany. NASCIMENTO. Amauri Mascaro. MARTINS FILHO, Ives Gandra Da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr. 1998, p. 13.

¹¹ Sobre o início da moeda: Na Baixa Idade Média (século XI ao XV), desenvolvem-se no contexto das feiras medievais os elementos do pré-capitalismo comercial, entre eles as primeiras moedas, os primeiros bancos, as notas promissórias, vales, cheques, letras de câmbio, companhias de navegação [...]. ITURVIDE, Sérgio Lopes. DE LIMA, Sandra Mara Maciel. **A evolução do jus puniendi na história da corrupção**. In: DE OLIVEIRA, Armando Albuquerque. BEÇAK, Rubens (Coords). *Teorias da Democracia e Direitos Políticos*. [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/66sv2326/yPV4IGqc3VutfY4k.pdf>> Acesso em 20 jun. 2018, p. 464.

¹² HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Trad. Waltensir Dutra. 21 ed. Rio de Janeiro: Ltc Editora. 1986, p. 3.

¹³ GODECHOT, Jacques. **As Revoluções (1770-1799)**. Trad. Erothildes Millan Barros da Rocha. São Paulo: Livraria Pioneira Editora. 1976, p. 265-266.

elevasse gradativamente ganho de capital das fábricas. Dessa forma, dos trabalhadores era exigido trabalho intenso e sem limites.¹⁴

Dessa forma, o movimento operário começou a delinear-se com mais força, ainda no século XVIII na Europa, com lutas em busca de melhores condições de trabalho.¹⁵

Foi-se verificando que a utilização de máquinas era muito mais eficiente que o trabalho manual. Um artesão não possuía a mesma rapidez que uma máquina de fiar, dessa forma, foi surgindo a figura do capitalista, quem possuía capital, adquiria uma máquina e empregava um trabalhador. Desse modo, o capitalista ficava com o lucro da força de trabalho do empregado.¹⁶

Latente era criação de normas regulamentadoras das condições de trabalho, anteriormente à revolução industrial, não havia regras formais sobre o trabalho humano, ainda que existente vasta exploração social. Homens e mulheres, crianças na mais tenra idade, tinham sua força de trabalho explorada todos os dias da semana, em péssimas condições de trabalho, com uma contraprestação comparada a uma esmola.¹⁷

A doutrina traz vagarosamente algumas legislações de proteção do trabalho, pois estas se confundiam com a legislação cível.

[...]a despeito da edição das primeiras normas dedicadas à proteção da integridade psicofísica dos trabalhadores, as questões concernentes à reparação dos acidentes de trabalho permaneciam, naquela quadra histórica, relegadas à teoria clássica da responsabilidade civil em suas vertentes contratual e extracontratual, consagrada nos céleres artigos 1.382 e 1.383 do Code Civil francês.¹⁸

Ainda que esparsa qualquer legislação específicas de proteção à saúde dos empregados

¹⁴ LANDES, David S. **A Riqueza e a Pobreza das Nações: por que algumas são tão ricas e outras tão pobres.** Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Elsevier, 1998. 12 ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 1998, p. 206 e 207.

¹⁵ COGGIOLA, Osvaldo. O movimento operário nos tempos do manifesto comunista. **Revista da Faculdade de Direito da PUC/SP.** São Paulo. Disponível em <<https://www.pucsp.br/cehal/downloads/textos/ATT00599.pdf>> Acesso em 22 de jul. 2018, p. 1-4.

¹⁶ BISSO, Ely Moraes. **O que é segurança do trabalho?** São Paulo: Editora Brasiliense. 1990, p. 18.

¹⁷ VECCHI, Ipojucan Demétrius. **Direito material do trabalho: noções introdutórias, relação de emprego e contrato de trabalho.** 2 ed. Curitiba: Juruá. 2016, p. 19.

¹⁸ Sobre a legislação francesa: Tal teoria compreendia a responsabilidade civil, em apertada síntese, como o dever de reparação patrimonial decorrente da violação de uma relação obrigacional clássica (legal ou contratual), formada por dois sujeitos de direito presumidamente livres e iguais em suas respectivas posições de credor e de devedor. EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. **DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DO TRABALHO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA.** In: SEVERO, Valdete. Souto. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). Resistência II: Defesa e Crítica da Justiça do Trabalho. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. v. 1, p. 192.

nem mesmo relativas ao trabalho em geral, alguns doutrinadores trazem escassos estudos durante os mais primórdios tempos:

Alguns estudiosos dedicaram-se ao assunto a partir de 1500. Dentre eles, podemos citar George Bauer que, em 1556, publicou um livro sobre as principais doenças e acidentes que eram vítimas os mineiros e fundidores de ouro e prata. Abordou com destaque uma doença que a chamou de “asma dos mineiros”, causada pelo pó das minas. Hoje, sabe-se que essa doença tem o nome de pneumoconiose e que é causada pelo depósito de poeira nas paredes do pulmão. Em 1567, Paracelso elaborou uma monografia sobre a relação entre trabalho e doença, na qual descreveu as características de doenças típicas de trabalhadores que se utilizavam de determinados métodos ou substâncias, destacando a intoxicação por mercúrio. Posteriormente, o médico italiano Bernardi Ramazzini, hoje considerado pai da Medicina do Trabalho, editou um livro chamado: *De Morbis Artificum Diatriba*, no qual descrevia com precisão uma série de doenças, relacionando-as ao exercício de determinadas profissões.¹⁹

Sempre houve necessidade do estudo do meio ambiente de trabalho, uma vez que “A ideia de saúde e segurança do trabalho é anterior ao próprio direito do trabalho, pois ao menos desde o século XVII os impactos das condições de labor na integridade psicofísica dos indivíduos é objeto de estudo científico.”²⁰

O início dos estudos sobre saúde dos trabalhadores no meio ambiente de trabalho ocorreu na Europa. A partir da análise de doenças que acometiam os mesmos trabalhadores de uma metalúrgica:

A preocupação em correlacionar o meio ambiente do trabalho com a saúde do trabalhador remonta ao século XIV. O marco inicial do estudo da saúde ocupacional deu-se em 1700, na cidade de Módena, Itália, e tem como patriarca o médico Bernardino Ramazzini. Embora já houvesse notícias acerca das doenças dos metalúrgicos, datadas de 1556, na Alemanha, os estudos de Ramazzini constituíram a base da Medicina do Trabalho até meados da Revolução Industrial. Em sua obra, o médico abrangeu diversas profissões relacionando as atividades às doenças consequentes e às medidas de proteção e tratamento.²¹

¹⁹ BISSO, 1990, p. 16.

²⁰ EBERT, 2018, p. 191.

²¹ Sobre os males sofridos no meio ambiente laboral: Despertou-se, assim, a ideia de que muitas vezes os males sofridos pela pessoa estão diretamente relacionados ao seu ofício. Considerando-se que o trabalhador fica a maior parte do tempo em seu ambiente de trabalho, as condições nas quais é exercido o seu ofício vão repercutir diretamente na sua qualidade de vida, saúde física e psíquica. Com o advento da revolução industrial, já no século XIX, o incremento da produção em série deixou à mostra a fragilidade do homem na competição desleal com a máquina. Segundo as concepções iluministas da época as lesões, acidentes e enfermidades eram subprodutos da atividade empresarial, ou seja, consequências naturais do trabalho. Assim, se eram previsíveis, cabia ao próprio trabalhador prevenir-se. No entanto, o surgimento da máquina a vapor fez-se com que se tornasse necessária maior captação de mão de obra, que foi suprida com a utilização de mulheres e crianças nas fábricas. CAMILO, Adélia Procópio. **MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR**. In: ANDRADE, Everaldo

Gradualmente, foi se elaborando novas legislações relativas aos trabalhadores de maneira geral e ao seu local de trabalho. Outro documento histórico que previa direitos aos trabalhadores que se tem notícia é o *Rerum Novarum*, um documento histórico de autoria do Papa Leão XIII em 15 de maio de 1891, no qual tratava sobre a condição dos operários.²² Ainda que extremamente necessário, é um documento singular em sua época, tendo em vista que a maior parte dos trabalhadores nas outras partes do mundo ainda tinha jornadas de trabalho similares à escravidão.

Da leitura da Encíclica *Rerum Novarum*, verifica-se que a Igreja Católica, exige do Poder Público, uma espécie de proteção à classe dos trabalhadores, com especial atenção à questão social, traduzindo a necessidade de regulamentação das normas trabalhistas naquela época.²³

A revolução industrial serviu como estopim para os direitos dos trabalhadores não só na Inglaterra como em outros países, sendo importante marco histórico para os trabalhadores, foi responsável por elaborar, novas expressões e vocabulários referentes aos direitos dos trabalhadores, uma vez que estes foram os principais destinatários das novas regras.²⁴ Importante frisar que não há como determinar um período de início e fim da Revolução Industrial uma vez que, alguns autores defendem que ela ainda permeia aos dias atuais.²⁵

Nesse aspecto, “A Revolução Industrial também transformou o equilíbrio de forças políticas – dentro de nações, entre nações e entre civilizações; revolucionando a ordem social;

Gaspar Lopes de; NETO, Frederico da Costa Carvalho; SCHWARZ, Rodrigo Gargia. (Coords.) DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I. . [Recurso eletrônico on-line] 1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do trabalho. I.Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25.: 2015: Belo Horizonte, MG). Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/i135trx2/xltgP56OFvYo98q4.pdf>> Acesso em 20 dez. 2018, p. 464.

²² VATICANO. CARTA ENCÍCLICA. **RERUM NOVARUM**. DO SUMO PONTÍFICE PAPA LEÃO XIII. “Quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do Cristão. O trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objecto de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida. O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços”. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 22 Ago 2018.

²³ Ver na íntegra: VATICANO. CARTA ENCÍCLICA. **RERUM NOVARUM**. DO SUMO PONTÍFICE PAPA LEÃO XIII. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 22 Ago 2018.

²⁴ RIOUX, Jean Pierre. **A Revolução Industrial 1780 – 1880**. Trad. Waldirio Bulgarelli. São Paulo: Livraria Pioneira Editora. 1975, p. 1.

²⁵ HOBBSAWM, Eric J. **A Era das Revoluções, 1789-1848**. Trad. Maria Tereza e Marcos Penchel. 25 ed. São Paulo: Editora Paz e Terra S.A. 2010, p. 60.

e mudou tanto os modos de pensar quanto os de fazer as coisas [...]”²⁶, contudo, não foi apenas no decorrer do século XVIII que teve início o uso das máquinas, sabe-se que na idade média, as pessoas já estavam familiarizadas com o uso de maquinários para triturar trigo, moldar metais, acender fornalhas, entre outras.²⁷ Porém, foi na Revolução Industrial que se intensificou o uso de maquinário, o que fez com que aumentasse e muito a produção.

Com o aumento progressivo da utilização da mão de obra, nas indústrias, as questões relativas à segurança dos trabalhadores passaram a ter maior foco por parte da população em geral, por parte também dos Estados, que eram impulsionados por grandes lutas e reivindicações advindas dos trabalhadores.

O autor Jacques Godechot, em sua obra “As Revoluções (1770-1799)”, aborda sobre esse importante período:

A indústria se desenvolve, pode-se falar de “revolução industrial” na Inglaterra. Watt aí inventou a máquina a vapor entre 1769 e 1776, mas que foi utilizada a primeira vez na França, na usina metalúrgica de Creusot, somente em 1785. A fusão do minério do ferro com carvão coque, tentada na Inglaterra e na Alemanha desde 1750, não foi experimentada na França, senão em 1769, em Hayange e em Saint-Etienne; o primeiro “alto-forno”, utilizando o “carvão de pedra” foi construído em Creusot, em 1785. A indústria têxtil mecaniza-se, mas neste campo também a Inglaterra está bastante adiantada [...].²⁸

A revolução industrial não se deu de maneira igual no que se refere aos seus efeitos. Em alguns ramos ela foi mais intensa, sendo que em outros andou a passos curtos, devagar. Ao mesmo tempo que criava novas profissões e novos postos de trabalho, ia aos poucos extinguindo algumas profissões, principalmente os ofícios que foram facilmente substituídos por máquinas.

Alguns produtos foram centralizadores no decorrer da revolução, sendo que se desenvolveram pelo mundo afora. “Essa é a razão pela qual as estimativas de crescimento para estes anos são tão sensíveis a pesos; se damos mais importância ao algodão e ao ferro, o crescimento parece mais rápido; se damos menos importância a esses produtos, o crescimento modera o ritmo”.²⁹

A insatisfação das pessoas com as condições de trabalho gerou muitas revoluções,

²⁶ LANDES, 1998, p. 207.

²⁷ LANDES, 1998, p. 207 – 208.

²⁸ GODECHOT, 1976, p. 9.

²⁹ LANDES, 1998, p. 215.

dentre elas, a famosa revolta de Haymarket, em Chicago, nos Estados Unidos, a qual teve por objetivo o limite da jornada de trabalho em oito horas.³⁰ A exploração e o sofrimento do trabalhador não foi novidade na Revolução Industrial. O homem já associava a ideia de sofrimento ao trabalho muito anteriormente. “Remonta aos registros mais imemoriais a ideia do trabalho ligado à submissão, ao castigo, à dor e à fadiga, a relegar a pessoa do trabalhador a condição degradante.”³¹

Além da exploração no meio de trabalho, a inserção de altos preços de produtos, aumento de impostos, a população chegando à miséria, fizeram com que crises ocorressem:

[...] crise provocada pela alta dos preços, em virtude dos novos impostos, nas colônias inglesas da América, entre 1763 e 1770; crises devidas às intempéries e às más colheitas que se seguiram, na Europa, em 1770, 1774, 1783, 1784, e sobretudo 1788-1789. Contrariamente, a superprodução, levando a uma baixa catastrófica de preços, engendrou também crises, como no caso da viticultura na França; [...]³²

A transformação do mercado, com a substituição de processos de manufaturas por produções industriais em massa, fez com que novos cenários se implantassem no meio social. Karl Marx criticava o método de produção de fábrica, tendo em vista que desde a inserção dos preceitos da Revolução Industrial, o que os empresários e proprietários de grandes fábricas apenas queriam era explorar a mão de obra dos trabalhadores.

O capital, dessa forma, era produzido por meio da exploração dos trabalhadores, e a eles era só dado retribuição pecuniária que servia apenas para a subsistência dos explorados, sendo que o total do lucro ficava com os exploradores e os empregados possuíam menos que o mínimo necessário para viverem.

O capital constante, os meios de produção, considerados do ponto de vista do processo de valorização, só existem para absorver trabalho e, com cada gota de trabalho, uma quantidade proporcional de mais-trabalho. Se não fazem isso, sua simples existência constitui uma perda negativa para o capitalista, uma vez que, durante o tempo em que estão ociosos, eles representam um desembolso inútil de

³⁰ Chicago era um grande centro industrial, dessa forma, os trabalhadores em busca da limitação do horário de trabalho, organizaram manifestação que ficou conhecida como a Revolta de Heymarket. Dada a importância do contexto histórico da revolta, foi proclamado o dia 1º de maio como o dia internacional do trabalho. DOS ANJOS, Priscila Caneparo. O desenrolar histórico da organização internacional do trabalho e seu papel na atualidade. **Revista Jurídica Uniandrade**. Curitiba. 2014. Disponível em: <https://www.uniandrade.br/revistauniandrade/index.php/juridica/article/viewFile/113/109>. Acesso em: 20 de agosto de 2018.

³¹ CAMINO, 2003, p. 82.

³² GODECHOT, 1976, p. 10.

capital, e essa perda se torna positiva tão logo a interrupção torne necessária a realização de gastos adicionais para o reinício do trabalho.³³

A revolução industrial não serviu apenas para modificar os modos de produção, também foi ponto culminante de exploração social, tendo em vista que sequer os trabalhadores tinham direito a voto³⁴, sendo que antes os servos e escravos eram explorados por seus senhores/proprietários, e depois os funcionários das fábricas passaram a ser explorados pelos proprietários e seus prepostos, em troca de poucas moedas.

A alteração do modo de exploração da escravidão para o uso da mão de obra dos proletários apenas houve mudança no nome. Isso porque, os escravos ficavam vinculados aos seus proprietários, que em troca da força escravocrata a eles era dado moradia e alimentação. Já os operários, que trabalhavam sem qualquer limitação de horário, como os escravos, em troca da mão de obra lhe era fornecido pagamento que com ele apenas era possível pagar um aluguel para moradia em algum subúrbio de grandes centros, e realizar alimentações precárias.

A falta de limite de duração do período de trabalho fazia com que milhares de trabalhadores morressem todos os dias nas fábricas.

Entre maio e setembro, o trabalho dura de 5 horas da manhã até 8 da noite e, onde a secagem é feita ao ar livre, ele com frequência se estende de 4 horas da manhã às 9 da noite. A jornada de trabalho de 5 horas da manhã às 7 da noite é considerada “reduzida”, “moderada”. Crianças de ambos os sexos são empregadas a partir do sexto ou até mesmo do quarto ano de idade. Elas trabalham o mesmo número de horas dos adultos, e frequentemente mais do que eles.³⁵

Como se não bastasse a exploração da mão de obra dos trabalhadores, crianças também eram submetidas a grandes jornadas de trabalho, em plena idade escolar. Verifica-se que o modo de produção, anteriormente à criação das regras de proteção ao trabalho, era comparável ao trabalho escravo³⁶. Marx retrata o cenário em sua obra:

³³MARX, Karl. **O Capital**. Crítica da Economia Política. Livro I. O processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. Boitempo Editorial. 2013. Disponível em: <<https://coletivocontracorrente.files.wordpress.com/2013/10/tmqsq7jbv.pdf>> . Acesso em: 12 jan 2018, p. 418-419.

³⁴ O movimento cartista foi “um movimento político, visava forçar o reconhecimento de direitos políticos em igualdade de condições também para os trabalhadores”. VECCHI, 2016, p. 50.

³⁵ MARX. 2013, p. 652-653.

³⁶ VECCHI, 2016, p. 22.

Wilhelm Wood, de 9 anos de idade, “tinha 7 anos e 10 meses quando começou a trabalhar”. Desde o começo, ele “ran moulds” (carregava as mercadorias já moldadas para a sala de secagem e voltava trazendo os moldes vazios). Chega ao trabalho todos os dias às 6 horas da manhã e o deixa por volta das 9 da noite. “Trabalho até as 9 horas da noite todos os dias da semana. Assim foi, por exemplo, durante as últimas 7 ou 8 semanas.” Portanto, 15 horas de trabalho para uma criança de 7 anos! ³⁷

Ademais, como se não bastasse a exploração de menores de idade, não havia qualquer limite de trabalho com relação ao carregamento de peso pelos trabalhadores, sobretudo para as mulheres. Não havia qualquer norma de proteção nesse sentido.

Muitas vezes, as mulheres e adolescentes eram exploradas pelos superiores, das mais grotescas formas, inclusive sexualmente.

O trabalho é árduo e o calor do verão aumenta ainda mais o cansaço. Numa olaria em Mosley, por exemplo, uma moça de 24 anos fabricava diariamente 2 mil tijolos, tendo por auxiliares duas moças menores de idade, que traziam a argila e empilhavam os tijolos. Essas moças carregavam 10 toneladas de argila por dia, percorrendo um trajeto de 210 pés, por um aclive escorregadio de uma escavação de 30 pés de profundidade. ³⁸

A proteção do trabalhador deve ser sempre levada em conta na relação de trabalho, tendo em vista a hipossuficiência do operário com relação à chefia. Alguns tipos de trabalho, ainda, merecem atenção especial,

“[...] assim como as condições ambientais, podem provocar ainda um dispêndio maior de energia; principalmente as questões relativas à temperatura, composição do ar, ventilação, iluminação, etc. Especialmente, o excesso de trabalho dá motivo a que a recuperação orgânica não se processe no mesmo ritmo que o desgaste, e, também, as toxinas que produzem não chegam a ser eliminadas com rapidez necessária e se acumulam a ponto de criar um grau perigoso de toxidez.”³⁹

Muitos consideram o trabalho nesse período um trabalho escravo, tendo em vista os resquícios do feudalismo, no qual o servo pertencia ao seu senhor. Dessa forma, após as revoluções decorrentes das péssimas condições de trabalho, nas quais os próprios trabalhadores começaram a questionar suas condições de trabalho surge, no Direito do Trabalho a resposta à Revolução industrial, a qual utilizava os indivíduos como verdadeiras

³⁷ MARX, 2013, p. 405.

³⁸ MARX, 2013, p. 653.

³⁹ SUSSEKIND, Arnaldo. MARANHÃO, Délio. VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 8 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1981, p. 891.

máquinas para a produção em série.⁴⁰

Na medida em que a proteção com o trabalhador ia evoluindo, a precaução com acidentes de trabalho também aumentava. Contudo, inicialmente, a prevenção de acidentes de trabalho era vinculada à previdência social, os altos custos de acidentes de trabalho eram arcados pela sociedade em geral, sendo que só posteriormente, a responsabilidade passou a ser dividida com o empregador.

No Brasil, foi apenas após a década de trinta, que a maior parte dos direitos trabalhistas começou a ser positivados. Sendo que a partir de 1930, a partir do governo Vargas que ocorreram melhores condições de trabalho e a elas começaram a dar norte legislativo.

A própria criação da Carteira de Trabalho e Previdência Social tem suma importância dentro da história do Direito do Trabalho, pois

Foi, aliás, considerando a importância da carteira profissional como elemento primacial para a manutenção do cadastro profissional, como documento indispensável à colocação e à inscrição sindical e, finalmente, por servir de instrumento prático do contrato individual de trabalho, que a comissão encontrou razões bastantes para a reputar uma instituição fundamental de proteção ao trabalhador e não admitir fosse à inoperância da franquia liberal, tornando-a, então, obrigatória.⁴¹

Anteriormente, o instrumento de anotação do contrato de trabalho no Brasil era chamado de Carteira Profissional, sendo em março de 1932 criada, no governo de Getúlio Vargas. A partir da “Era Vargas”, anos de glória para o direito do trabalho brasileiro, quando dentre a limitação da jornada de trabalho, inúmeros direitos trabalhistas foram assegurados aos trabalhadores no Brasil.⁴²

Verificar-se-á, ainda, no decorrer do presente trabalho, que foi com a Constituição brasileira de 1934, a qual sofreu significativas influências da Constituição Alemã, de Weimar, que os primeiros direitos trabalhistas tiveram força constitucional.

Porém, no decorrer dos anos, aconteceram, no Brasil e no mundo, inúmeros episódios que fizeram com que o Direito do Trabalho evoluísse, sendo que a crise no mundo do trabalho aumentou após meados dos anos 70, “esta crise fez com que, entre tantas outras

⁴⁰ CASSAR, Vólia Bomfim. 14^o Ed. rev. atual. Ampli. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2017. p 11-12.

⁴¹ SUSSEKIND, MARANHÃO, VIANNA, 1981, p. 669.

⁴² FERRARI, NASCIMENTO, MARTINS FILHO, 1998, p. 17-27.

consequências, o capital implementasse um vastíssimo processo de reestruturação, com vistas à recuperação do seu ciclo de reprodução”.⁴³

Portanto, uma importante análise do cenário brasileiro e mundial do Direito do Trabalho será feita no decorrer do presente estudo.

1.2 Os princípios basilares do Direito do Trabalho

Para a elaboração da legislação trabalhista constitucional e infraconstitucional é necessário levar em conta não apenas os princípios específicos de Direito do Trabalho, mas também, aqueles princípios que norteiam todo o ordenamento jurídico.

Os princípios constituem-se como base do sistema judicial. São fontes para os julgadores, e conforme já afirmado, devem ser respeitados desde a fase do processo legislativo. Ainda que os princípios tragam a ideia de diretrizes de comportamento⁴⁴, em nosso ordenamento os eles têm caráter cogente. A própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que em caso omissão, o juiz deverá decidir com base na analogia, nos princípios e costumes.⁴⁵

Dessa forma, tem-se que há uma obrigatoriedade no uso desses pilares, na aplicação da lei. A normatividade dos princípios, isso é, sua força cogente é amplamente aceita pela doutrina⁴⁶, ainda que muitos sejam favoráveis a tese de que os princípios são mandamentos de otimização, enquanto as regras tem uma normatividade definitiva. Nesse sentido “regras são normas que exigem algo determinado. Elas são comandos definitivos. A sua forma de aplicação é a subsunção. Em contraste, princípios são comandos de otimização.”⁴⁷

Os princípios coexistem juntamente com os valores de uma sociedade. Contudo, estes não tem caráter positivado. Sobre a coexistência de valores e princípios na Constituição Gustavo Zagrebelsky:

⁴³ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006, p. 168.

⁴⁴ CAMINO, 2003, p. 88.

⁴⁵ BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 29 jul. 2018.

⁴⁶ VECCHI, 2016, p. 290.

⁴⁷ ALEXY, Robert. **Princípios formais e outros aspectos da teoria discursiva do direito**. Rio de Janeiro Forense: 2014. recurso online ISBN 978-85-309-5703-2.

La coexistencia de valores y principios, sobre la que hoy debe basarse necesariamente una Constitución para no renunciar a sus cometidos de unidad e integración y al mismo tiempo no hacerse incompatible con su base material pluralista, exige que cada uno de tales valores y principios se asuma con carácter no absoluto, compatible con aquellos otros con los que debe convivir.⁴⁸

Referindo sobre “a função integrativa dos princípios segundo a CLT”⁴⁹, Amauri Mascaro Nascimento, disciplina que “os princípios serão aplicados à falta de disposições legais ou contratuais.

Além de serem base na função legiferante, os princípios devem ser aplicados quando do julgamento de demandas. Não apenas no caso de omissão legislativa, mas eles devem servir como norte na aplicação de determinada legislação. Vale dizer por isso, que aos princípios cabe o papel de orientar a exata compreensão das normas cujo sentido é obscuro.”⁵⁰ E, assim, a doutrina conclui que:

Embora não estando expresso no art. 8º da CLT, neste se acha implícita a função diretiva, unificadora dos princípios do direito e do direito do trabalho. Assim, os princípios constitucionais não podem ser contrariados pela legislação infraconstitucional. Não fosse assim, ficaria prejudicada a unidade do ordenamento jurídico. A norma de preservá-la é a aplicação dos princípios.⁵¹

Tendo em vista que os princípios são “garantias de coerência no ordenamento jurídico”⁵², estes devem ser observados nas relações juslaborais. Inúmeros são os princípios aplicáveis na seara trabalhista, dentre eles, pode-se selecionar os mais importantes princípios específicos, como *in dubio pró operário*, aplicação da norma mais favorável, proteção, irrenunciabilidade de direitos dos trabalhadores, primazia da realidade, inalterabilidade contratual lesiva, valor social do trabalho, dentre outros.

Existem princípios que norteiam o ordenamento jurídico como um todo, que são aplicáveis no direito do trabalho, como também em outras áreas do direito, tais como dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade, justiça contratual, boa-fé objetiva,

⁴⁸ A coexistência de valores e princípios, sobre os quais uma Constituição deve agora basear-se necessariamente para não renunciar a suas tarefas de unidade e integração e ao mesmo tempo não se tornar incompatível com sua base material pluralista, exige que cada um desses valores e princípios sejam assumidos. sem caráter absoluto, compatível com os outros com quem deve coexistir. ZAGREBELSKY, Gustavo. **El Derecho Dúctil. Ley, derechos, justicia**. Madrid: Editora Trotta, 2011.

⁴⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 27 Ed. São Paulo: LTr. 2001, p. 115.

⁵⁰ NASCIMENTO, 2001, p. 115.

⁵¹ NASCIMENTO, 2001, p. 115.

⁵² CAMINO, 2003, p. 91.

função social do contrato, proporcionalidade, razoabilidade. Além de auxiliarem na resolução de casos que carecem de solução, estes devem nortear conduta dos operadores do Direito:

Os princípios gerais do direito, integradores da norma jurídica, quando se trate de resolver um caso por esta não regulado de modo expresse, são os próprios pressupostos lógicos das diferentes normas legais, das quais, por abstração, devem ser induzidos. Têm valor, porque informam o sistema positivo do direito.⁵³

A Constituição Federal de 1988, além de inúmeros direitos e garantias asseguradas aos cidadãos, foi expressiva no que se refere às conquistas dos trabalhadores, também com relação às normas e princípios aplicáveis ao Direito do Trabalho. “Em boa medida, a Constituição de 1988, é o corolário de um processo de conquistas dos trabalhadores brasileiros, os quais, naquele período, forçaram um congresso majoritariamente conservador a aprovar medidas direcionadas à desmercantilização do trabalho.”⁵⁴

A dignidade da pessoa humana, também de respaldo constitucional, é um princípio geral do direito brasileiro e mundial, considerados por muitos de caráter absoluto. Várias são as passagens constitucionais que asseguram essa tese. O ser humano tem valor central nesse princípio, sendo reconhecido mundialmente em outros tratados, sendo considerado além de princípio, “valor-fonte” do direito.⁵⁵

Tal princípio, positivado expressamente no artigo primeiro, inciso III da Constituição de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, encontra-se presente também, como já afirmado na legislação internacional, na Carta das Nações Unidas, sendo que dessa forma, deve ser princípio a ser seguido mundialmente.⁵⁶

Referindo acerca da dignidade da pessoa humana, imprescindível se faz, trazer à baila as lições de Ingo Sarlet:

A dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais

⁵³ SUSSEKIND, Arnaldo. MARANHÃO Délio, VIANNA, Segadas. TEIXEIRA, Lima. TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituição de Direito do Trabalho**. Volume I. 21 ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 164.

⁵⁴ LOBO, Valéria Marques. DELGADO, Ignacio Godinho Delgado. VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. **Trabalho, proteção e direitos: O Brasil além da Era Vargas**. Juiz de Fora: Ed. UFJF. 2010, p. 105.

⁵⁵ CAMINO, 2003, p. 93.

⁵⁶ NAÇÕES UNIDAS. ONU. BRASIL. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/carta/> >. Acesso em 21 dez. 2018.

mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.⁵⁷

Nesse contexto, sem exageros, pode-se concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana tem caráter absoluto e serve de base também para os demais princípios, assim como para a legislação como um todo.

A proporcionalidade e a razoabilidade, analisadas normalmente de forma conjunta, são princípios de caráter geral no ordenamento, que devem ser observados em todas as áreas. Tais princípios tem como objetivo a proteção contra excessos e abusos.

A função social do contrato é norma genérica do ordenamento, contudo possui implicação direta no Direito do Trabalho, tendo em vista que o contrato de trabalho também deve atender a função social, tal norma, tem por objetivo de certa forma limitar a autonomia privada, limitando abusos nas contratações.

Uma vez respeitado tal princípio, o benefício ainda que seja em um primeiro momento aplicados às partes daquela relação, tem repercussão geral na sociedade.

O direito do trabalho, entretanto, manteria uma incoerência insuperável ao reconhecer a natureza contratualista da relação de emprego sustentando-a pela “autonomia da vontade” e, ao mesmo tempo, criar uma legislação de caráter social e intervencionista necessária. Edificando um sistema regido pelo princípio unificador da proteção do empregado hipossuficiente, a partir da recusa da igualdade formal, reconhece o contrato individual de trabalho, a desigualdade substancial de fato entre os sujeitos a ser superada pela atuação concreta e positiva do Estado, em benefício da parte mais frágil da relação. A atuação estatal para estabelecer uma desigualdade no tratamento a favor do empregado traz à tona o princípio da irrenunciabilidade dos direitos dos trabalhadores e a primazia da realidade, dentro de uma estrutura de tipicidade contratual inafastável.⁵⁸

O princípio do valor social do trabalho, assegurado constitucionalmente, tem profunda importância, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.⁵⁹

Importante ressaltar que, tal princípio:

⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

⁵⁸ COUTINHO, Aldacy Rachid. **Função social do contrato individual de trabalho**. IN: Transformações de Direito do Trabalho. Coord. José Affonso Dallegrave Neto, Aldacy Rachid Coutinho e Luiz Eduardo Gunther. Curitiba: Juruá. 2000, p.32-33.

⁵⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição da República Federativa do**

(...) dentro da ótica jurídico-constitucional, além do aspecto econômico do trabalho para quem vive dele, ou seja, garantir uma contra-prestação suficiente para uma vida decente, também se busca salientar o grande aspecto ético-cultural-social do trabalho, pois não se pode esquecer que uma grande parte da população mundial depende do seu trabalho para a sua integração social.⁶⁰

No que se refere aos princípios específicos, aplicáveis no Direito do Trabalho, importante ressaltar que, aplica-se o princípio da norma mais favorável, autorizando dessa forma, o julgador a aplicar a norma mais favorável ao empregado, mesmo que, a norma aplicável esteja em posição hierárquica inferior no ordenamento jurídico.

O princípio da norma mais favorável ao trabalhador está diretamente relacionado com a hipossuficiência do obreiro, sendo o empregado a parte mais vulnerável da relação juslaboral.

Ocorre que, a Lei 13.467-2017, a chamada reforma trabalhista, trouxe algumas alterações ao supracitado princípio. Ainda que inconstitucional a norma, houve inclusão do artigo 611-A, o qual dispõe sobre a prevalência do Acordo Coletivo e da Convenção Coletiva sobre a norma. Outro dispositivo considerado por muitos inconstitucional, o qual flexibiliza o princípio basilar do direito do trabalho, da norma mais favorável, foi a alteração do artigo 620, o qual passou a prever que “as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.”⁶¹

Outro princípio de extrema relevância para o direito do trabalho, é o princípio da primazia da realidade, que possui grande repercussão no que se refere à prova, tendo em vista que muitas vezes o que está documentado não é o que ocorre na prática, “há uma valorização maior da vida concreta, do conteúdo, não simplesmente da forma, a qual é determinada geralmente como medida de proteção dos empregados”.⁶²

No decorrer da história, o trabalhador sempre foi explorado em troca de sua força de trabalho, surgiu a necessidade de protegê-lo das arbitrariedades do empregador, com isso, tem-se o princípio da proteção assegurado doutrinariamente. Tal princípio é visto como “pedra de toque” do direito do trabalho, tendo em vista que tem por fundamento “compensar”,

Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

⁶⁰ VECCHI, 2016, p. 313.

⁶¹ BRASIL. Decreto nº 5452 de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 1 jul. 2018.

⁶² VECCHI, 2016, p. 352.

as arbitrariedades sofridas pelos trabalhadores no decorrer da história. Sendo que, “o direito do trabalho tem por fundamento e finalidade última a melhoria da condição social do trabalhador. Em razão disso, a doutrina tem sustentado que o princípio protetor está presente de forma marcante nas normas trabalhistas, e também na aplicação e interpretação do direito do trabalho.”⁶³

Atualmente, ainda é forte a exploração da mão de obra do empregado. Dessa forma, a hipossuficiência jurídica do empregado perdura até os dias atuais, assim, o princípio da proteção visa igualar as partes nessa relação empregado-empregador. Portanto, tal princípio deve ser levado em conta nas relações de trabalho, tendo em vista que, “o princípio da proteção do trabalhador resulta das normas imperativas, e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade.”⁶⁴

1.3 A Evolução do Princípio do Não Retrocesso Social

Os direitos fundamentais possuem origem anterior ao Estado de Direito e estão nele assegurados, são frutos de conquistas históricas e sua ascensão fez surgir teorias de proteção⁶⁵. Dessa forma, os direitos consagrados não podem sofrer redução ou supressão, sob pena de ferir o princípio da proibição do não retrocesso.⁶⁶

O princípio do não retrocesso também conhecido como vedação ao retrocesso foi criado com o objetivo de impedir que os direitos conquistados e assegurados pela legislação

⁶³ SCHIAVI, Mauro. In: Trabalho e Justiça Social. **Um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. Coord: Daniela Muradas Reis, Roberta Dantas de Mello, Solange Barbosa de Castro Coura. São Paulo: LTr. 2013, p. 474.

⁶⁴ SUSSEKIND, Arnaldo. MARANHÃO Délio, VIANNA, Segadas. TEIXEIRA, Lima. TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituição de Direito do Trabalho**. Volume I. 21 ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 164.

⁶⁵ FURTADO, Ana Carolina Nunes. **CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE PROIBIÇÃO DO RETROCESSO NO BRASIL: ORIGEM E NOVOS RUMOS**. In: TEIXEIRA, João Paulo Allain, DE FREITAS, Riva Sobrado, VICTOR, Sérgio Antônio de Freitas. (Coords). XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/54u7u299/vxT7VQ4lSfMpC2NF.pdf>> . Acesso em 05 Jun 2018, p.211-218.

⁶⁶ ALBUQUERQUE, Paula Falcão. BATISTA, Bruno Oliveira de Paula. **O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL: CONTORNOS PARA ACEITAÇÃO E APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**. In: D'ORNELLAS, Maria Cristina Gomes da Silva. DA SILVA, Rogerio Luiz Nery. (Coords) XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA. DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/04369750/ELgoH680G73Q8aWk.pdf>>. Acesso em 25 Mai. 2018, p. 225-228.

sejam arbitrariamente removidos pelo Estado.⁶⁷ Nesse sentido, ele “limita a reversibilidade dos direitos adquiridos”⁶⁸. Tal princípio tem suma importância, tendo em vista seu contexto histórico.

O direito ao trabalho digno, bem como o não retrocesso das normas de proteção e segurança, fazem parte de grandes conquistas dos trabalhadores. O trabalho é o mais importante direito social, pois é através dele que se conquistam todos os demais direitos. Não só o trabalho, bem como as condições de trabalho devem ser objeto de proteção, pois “[...] o Direito Social compreende o Direito do Trabalho como sua criação mais valiosa”.⁶⁹

Em continuidade, a origem do supracitado princípio se deu na Alemanha e em Portugal, sobretudo na jurisprudência desses países. Tal criação tem relação com a manutenção dos direitos. Anteriormente era conhecido como teoria da irreversibilidade.⁷⁰

Na Alemanha, a importância desse princípio se deu em razão dos fatores históricos que lá ocorreram e repercutiram no mundo todo, após duas Guerras Mundiais, as quais assolaram o país, sendo que as atrocidades que lá ocorreram indignam até os dias atuais, foi necessário a possibilidade de haver intervenção jurídica para que se assegurassem os direitos, sobretudo aqueles já conquistados pela população.⁷¹

Já em Portugal, o princípio do não retrocesso social foi ganhando força a partir de entendimentos jurisprudenciais da época. Contudo, ainda que reconhecido tal princípio naquela nação, ainda há divergências acerca de seu alcance e limitação.

A doutrina e a jurisprudência portuguesa, seguindo os padrões do mundo jurídico continental europeu, têm defendido e reconhecido a Vedação ao Retrocesso Social, embora não exista um folgado consenso acerca da delimitação desta proteção no cenário jurídico dos Direitos Sociais.⁷²

⁶⁷ POMPEU, Gina Vidal Marcílio, PIMENTA, Camila Arraes de Alencar. **O princípio da vedação do retrocesso social diante da crise econômica do século XXI**. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, 2015, v. 6, n. 12, p. 217.

⁶⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Almedina: Portugal. 2003, p. 339.

⁶⁹ SUSSEKIND, Arnaldo, **Instituições de direito do trabalho**. V.I. 9. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1984, p. 94.

⁷⁰ POMPEU, PIMENTA, 2015, p. 217.

⁷¹ LIMA, Ícaro Ivvin de Almeida Costa. **A adoção e aplicação do Princípio da Proibição ao Retrocesso Social no âmbito do Direito Internacional**. 2014. Fls. 40. Dissertação. Mestrado em Direito. Universidade de Coimbra. Coimbra. 2014.

⁷² LIMA, Ícaro Ivvin de Almeida Costa. **A adoção e a aplicação do princípio da vedação do retrocesso social no âmbito do Direito Internacional**. 27 de novembro de 2014.136 folhas. Dissertação. Universidade de Coimbra. Disponível em:

Nesse contexto, alguns defendem que um direito até pode ser reduzido, porém, não pode ser abolido. O Estado ainda que tenha o dever de atuação, no caso do princípio do não retrocesso, há uma imposição de abstração, isto é, não pode o Soberano restringir direitos já consagrados. Tal afirmação está relacionada também com a democracia econômica e social.⁷³ De acordo com o professor Canotilho, os direitos sociais e econômicos são, simultaneamente, “garantia institucional e um direito subjetivo”.⁷⁴

Ainda que implícito em nosso ordenamento jurídico, o princípio do não retrocesso no Brasil, tem sua relação inclusive com a garantia de direitos constitucionalmente assegurados:

[...] por este princípio, que não é expresso mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido.⁷⁵

No Brasil, diferentemente do desenvolvimento de tal princípio na Europa, teve sua origem em razão da ineficácia do Estado em assegurar ao cidadão uma sociedade segura, dessa forma, “o princípio da proibição de retrocesso social, começou a ser estudado no Brasil, como decorrência da crescente preocupação com a insegurança no âmbito da segurança social.”⁷⁶

Contudo, alguns afirmam que o princípio do não retrocesso no Brasil está relacionado com a garantia, ainda que mínima dos direitos sociais.⁷⁷ Ademais, o princípio estudado, “é não apenas uma fonte de interpretação, mas, fundamentalmente, um pensamento estruturante de uma proteção jurídica plena e integral dos direitos sociais e do patrimônio jurídico das pessoas.”⁷⁸

<<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28450/1/A%20adocao%20e%20aplicacao%20do%20principio%20da%20proibicao.pdf>> Acesso em 1 de abr. 2018.

⁷³ CANOTILHO, 2003, p. 338.

⁷⁴ CANOTILHO, 2003, p. 339.

⁷⁵ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5.ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 158.

⁷⁶ ALBUQUERQUE, BATISTA, 2018, p. 225.

⁷⁷ SARLET, Wolfgang Ingo. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPO_LIS_final_01_09_08.pdf>. Acesso em 08 de abr. 2018. p. 35.

⁷⁸ PACHECO, Júlio César de Carvalho. **Os direitos sociais e o desenvolvimento emancipatório: globalização, crise do estado-nação, flexibilização, mandado de injunção, proibição do não retrocesso social e outros temas jurídicos**. Passo Fundo: IMED, 2009, p. 166.

O princípio da não regressão no Brasil, foi admitida pelo judiciário em sede de direitos sociais, de segunda geração. Sua importância é tamanha que trata-se de norma interpretada como se norma constitucional fosse.⁷⁹

Com efeito, poder-se-á objetar que a proibição de retrocesso constitui uma espécie de limite aos limites dos direitos fundamentais, sendo este o local indicado para a sua inserção. Por outro lado, não se pode olvidar que há mesmo quem diga que a proibição de existe como categoria jurídico-constitucional, pois se trata – segundo esta linha de entendimento - apenas de uma forma de excluir os direitos sociais do regime geral que preside os limites e restrições de todos os direitos fundamentais.⁸⁰

O princípio do não retrocesso está disciplinado internacionalmente, no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu no artigo 5º, §2º, que disciplina que:

Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.⁸¹

O Brasil aderiu ao pacto em seis de julho de 1992, o qual tem por objetivo o progresso dos direitos ali previstos, entre eles, no artigo 6º, o direito ao trabalho livremente escolhido.⁸²

Somado a isso, sabe-se que a violação de direitos sociais gera a inconstitucionalidade da norma violadora. Tal inconstitucionalidade está intrinsecamente relacionada com a vedação ao retrocesso.⁸³

⁷⁹ PRIEUR, Michel. **O Princípio da “Não Regressão” no Coração do Direito do Homem e do Meio Ambiente. Revista Novos Estudos Jurídicos.** Itajaí. v. 17, n. 1 ISSN Eletrônico 2175-0491. Abr. 2012. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3634>. Acesso em 15 de maio de 2018, p. 14.

⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2012, p. 394.

⁸¹ ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. > Acesso em 08 abr. 2018.

⁸² ARTIGO 6º 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. 2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais. **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. > Acesso em 08 abr. 2018.

⁸³ CANOTILHO, 2003, p. 339.

Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir da sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior.⁸⁴

Desse modo, o que tal princípio visa é evitar que uma norma posterior seja admitida de modo a limitar ou restringir direito já assegurado anteriormente. Um direito consagrado, sobretudo constitucionalmente prevalecerá sobre a *novel* legislação, sendo dessa forma, esta última considerada inconstitucional. Nesse contexto, determina a doutrina que,

Portanto, desde que observado o núcleo essencial, podem outros princípios prevalecer sobre o da vedação de retrocesso, sendo vedada a supressão pura e simples da concretização de norma constitucional que permita a fruição de um direito social, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios.⁸⁵

No Brasil, a proibição do retrocesso social, ainda que implícita, aparece quase que decodificada, presente, dessa forma, de maneira efetiva no artigo 60, parágrafo quarto da Constituição Federal, pois a norma veda qualquer possibilidade de emenda constitucional que possa abolir direitos sociais já existentes.

“Outrossim, a Constituição Brasileira acolheu ainda o princípio da vedação ao retrocesso no âmbito dos direitos e garantias fundamentais individuais, haja vista, que expressamente veda em seu artigo 60, § 4º a possibilidade de emenda constitucional que contemple proposta que venha à abolir direitos de tal espécie já existentes. Proteção esta que segundo a compreensão de balizada doutrina e jurisprudência brasileira deve ser interpretada de maneira extensiva alcançando também os direitos sociais; uma verdadeira expansão hermenêutica a fim de contemplar de maneira mais profunda o conteúdo axiológico aí expresso pela Carta Maior.⁸⁶”

⁸⁴ BARROSO, 2001, p. 158-159.

⁸⁵ GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **O princípio da vedação do retrocesso na jurisprudência pátria-análise de precedentes do STF, dos TRF's e da Turma Nacional de Uniformização.** In: Revista de Doutrina TRF4. Porto Alegre, n. 36, jun. 2010. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao036/sergio_tejada.html>. Acesso em 1 abr. 2018.

⁸⁶ LIMA, 2014, p. 42.

Em outros artigos a proibição do retrocesso também está presente ainda que de forma implícita. Tendo em vista o progresso da sociedade ser um dos objetivos da República Federativa do Brasil, enumerado no artigo terceiro da Carta Magna, o legislador já previa, dessa forma a vedação a qualquer forma de retrocessos a direitos consagrados. Nesse contexto, “O constituinte de 1988 escolheu como um dos fundamentos da República estimular o progresso tanto material quanto imaterial da sociedade. Vale dizer: A Constituição expressamente rejeita a ideia de retrocesso.”⁸⁷

Sendo o direito do trabalho reconhecido mundialmente como um direito humano, uma vez que é assegurado e positivado por normas internacionais, demonstra que “na realidade, a não regressão dos direitos humanos é muito mais que implícita, ela é ética, prática e quase jurídica.”⁸⁸

De tal modo, ele está presente nas legislações internacionais, sendo que os Estados, após efetivar um direito social, não poderá aprovar normas que retrocedam. “O princípio da proibição ao retrocesso social aparece no cenário do direito internacional no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, através da formulação do Princípio da Progressividade e não retrocesso dos direitos humanos.”⁸⁹

A impossibilidade de ocorrer diminuição ou retrocesso de direitos sociais, seria o núcleo essencial dos direitos fundamentais, sendo inconstitucional a supressão de um direito sem uma possível compensação pela criação de outro. “Deste modo, a não regressão a despeito de sua aparente obrigação negativa conduz a uma obrigação positiva aplicada a uma norma fundamental. Distintos textos internacionais dos direitos humanos evidenciam a característica progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais [...]”⁹⁰.

Conforme já aduzido, sendo um princípio implícito em nosso ordenamento, necessitando de interpretação, o STF busca interpretar tal princípio. Isso acaba sendo temerário aos jurisdicionados, tendo em vista a não consistência de muitas decisões.

⁸⁷Z Aidan, Samir Ramos. **O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ALCANÇA O DIREITO URBANÍSTICO?** In: LEONETTI, Carlos Araújo. POZZETTI, Valmir César. (Coords). XXV CONGRESSO DO CONPEDI – CURITIBA. DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/15pee366/NB2C13Ym3Oo44iWA.pdf>,> Acesso em 08 out. 2018, p. 306.

⁸⁸ PRIEUR, 2012, p. 8.

⁸⁹ LIMA, 2014, p. 77.

⁹⁰ PRIEUR, 2012, p. 8.

Nos princípios implícitos, como é o caso da proibição do retrocesso, há uma construção de sentido através da atividade interpretativa do Supremo Tribunal Federal - STF, pois a este cabe dotar de significado os preceitos constitucionais brasileiros. Porém, como todos os assuntos que envolvem a atividade racional humana, não é possível garantir a neutralidade dos resultados, uma vez que o homem é dotado de subjetividade e sofre a influência do meio em que vive. Desta forma, ainda faz-se relevante esclarecer se a atividade de interpretação do Supremo Tribunal Federal sofre influências em seu desenvolvimento, sobretudo, na atualidade, um momento de instabilidade econômica e política do país.⁹¹

Importante conclusão faz Bobbio, ao aduzir acerca do não retrocesso, pois, sendo contrário à evolução, solução seria utilizar formas de progresso social. “Tem-se a impressão de que o remédio não está num retrocesso, mas no uso adequado dos meios do próprio Progresso.”⁹²

Desse modo, o princípio do não retrocesso abrange não somente o trabalho em si, como seu conceito de forma global, nele compreendido o conceito de trabalho decente, sendo ele condição indispensável para a superação da pobreza e das desigualdades, não só no Brasil como no mundo.⁹³

As legislações atuais devem respeitar os direitos consagrados historicamente. Dessa forma, verifica-se que a norma que não observa os princípios assegurados constitucionalmente, ainda que implícitos, como o princípio do não retrocesso social, é norma inconstitucional, devendo dessa forma, não produzir efeitos no mundo jurídico, sob pena de prejuízos irreparáveis aos juridicionados.

⁹¹ FURTADO, 2018, p. 211.

⁹² BOBBIO, Norberto; Matteuci, NICOLA; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Volume I. Trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mónaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. 11. Ed. Brasília: Unb. 1998, p. 1013.

⁹³ ABRAMO, Laís. Trabalho Decente. In: **A revista de informações e debates do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Edição 21. 2006. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=802:catid=28&>. Acesso em 28 de mai. 2018.

CAPÍTULO II - EVOLUÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHO

As normas de proteção e segurança do trabalho passaram por intensa modificação ao longo dos anos no Brasil e no mundo. Dessa forma, existe a necessidade de estudar as normas relativas à saúde do trabalhador, sobretudo as convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho, muitas delas ratificadas pelo Brasil.

Órgãos de proteção dos trabalhadores, inclusive internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho, têm importante relevância na proteção dos trabalhadores, tendo em vista que expedem normativas e fiscalizam os países que os ratificaram para proteção dos trabalhadores.

A OIT, merece importante reflexão, sendo instituição permanente, que tem como objetivo assegurar os direitos dos trabalhadores, previstos, em inúmeros mecanismos internacionais, tendo como fundamento a paz, e apenas se conseguirá atingir, através da justiça social.

Muitos conceitos de direito internacional são utilizados no Brasil. As convenções emitidas pela OIT são determinações desse Órgão de extrema relevância para o país, em especial para os trabalhadores.

À luz da história, pode-se compreender a evolução do Direito do Trabalho no Brasil. A subordinação, um dos elementos da relação de emprego, está diretamente relacionada com a história laboral brasileira.

Imprescindível, por outro lado, atentar-se à monetarização da saúde, uma vez que, muitos empregadores acreditam que o simples pagamento do adicional de insalubridade, por exemplo remunera o desgaste físico de um trabalhador sujeito a fatores de risco.

O princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente relacionado com o direito à saúde, sendo que no Brasil, tal fundamento tem caráter de norma estruturante prevista na Constituição Federal que serve de base para os demais ramos do Direito, conforme já estudado no presente trabalho.

A legislação trabalhista brasileira foi gradualmente sendo implementada. As primeiras legislações foram determinando direitos aos trabalhadores, sendo que apenas na década de

trinta, no governo de Getúlio Vargas foi que inúmeros direitos trabalhistas foram garantidos aos trabalhadores.

A Carta Magna, dessa forma, assegura direitos aos trabalhadores, os quais não podem ser reduzidos ou extinguidos, por leis infraconstitucionais. Desse modo, a ordem constitucional deve ser respeitada, “[...] Mesmo as normas coletivas (convenções ou acordos) estão previstas na Constituição como direito dos trabalhadores e, portanto, precisam observar a ordem expressa do caput do art. 7º.”⁹⁴

Além do mais, a Constituição de 1934, a qual teve grande influência da Constituição da Alemanha, trouxe importantes inovações para o país, ampliando significativamente os direitos sociais. A criação da Justiça do Trabalho durante esse período no Brasil foi de extrema relevância para o desenvolvimento nacional. Os trabalhadores que antes não possuíam direitos, não tinham limite de jornada, passaram a contar com uma jornada de trabalho diária de oito horas, férias remuneradas além de um repouso semanal remunerado.⁹⁵

Nesse contexto, o trabalhador assalariado que antes era visto apenas como simples “vendedor de sua força de trabalho”⁹⁶, na qual haviam tão só contratos informais de exploração entre trabalhadores e empregadores, foi gradativamente se emancipando após o avanço da legislação trabalhista no Brasil, sobretudo, após a Constituição de 1934.

Contudo, ainda que tenham ocorrido importantes alterações e criações de legislações trabalhistas para a proteção do trabalhador, houve, em 2017, alteração substancial da Consolidação das Leis do Trabalho, com a Lei 13.467/2017, sendo que, tal legislação, suprimiu direitos trabalhistas. Porém, ainda que maléfica ao trabalhador, a novel legislação deve ser analisada de acordo com o contexto social e com as constantes mudanças, inclusive nos postos de trabalho.

A “Era Vargas” ainda que tenha por certo tempo restringido direitos de maneira geral, foi responsável por muitos direitos que repercutiram na vida de todos os trabalhadores e fizeram com que até hoje tais normas fossem observadas por parte dos empregadores.

⁹⁴ SEVERO, Valdete Souto. MAIOR. Jorge Luiz Souto. **Manual da Reforma Trabalhista. Pontos e Contrapontos**. São Paulo: Editora Sensus. 2017.

⁹⁵ CEZAR, Frederico Gonçalves. **O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA CLT: HISTÓRICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS BRASILEIRAS EM 1943**. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros. Ano 3. Ed. 07. ISSN 2178-2008. Disponível em: <http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2012/07/3%C2%BA-artigo-Frederico-Gon%C3%A7alves.pdf>. Acesso em 28 de mai. 2018.

⁹⁶ PACHUKANIS, Evgene B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Trad. Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica. 1988, p. 69.

Necessário, nesse contexto, aduzir sobre o cenário brasileiro antes da Consolidação das Leis do Trabalho, sobretudo acerca das constituições brasileiras e de que forma havia previsão nelas sobre o direito dos trabalhadores, bem como, uma análise posterior à Constituição de 1988.

2.1 As normas de proteção e segurança dos trabalhadores no âmbito internacional: Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho é importante órgão de proteção dos trabalhadores e é reconhecida mundialmente, contudo, antes de sua criação, já havia teóricos em busca de uma regulamentação laboral internacional, tanto que no século XIX ocorreram conferências internacionais para debates tendo como foco a proteção e internacionalização de normas de direito do trabalho:

[...] vários encontros internacionais para discutir o Direito do Trabalho e tentar criar uma regulamentação que deveria ser observada por vários países europeus, entre outros encontros internacionais, destacam-se o Congresso Internacional de Benevolência em Bruxelas (1856) e depois em Frankfurt (1857), a Primeira Internacional promovida por Marx (1864), Congresso da Associação Internacional em Genebra (1866), Assembleia Nacional (1873), portanto, incorreta a teoria que considera a Organização Internacional do Trabalho como marco inicial para o direito internacional do trabalho.⁹⁷

Porém, após o início da primeira grande guerra mundial, os diálogos acerca das normas laborais restaram suspensos, sendo que apenas em 1919, houve a fundação da Organização Internacional do Trabalho, através do Tratado de Versalhes, tendo por objetivo de proteger as relações de trabalho e os trabalhadores. A Organização Internacional do Trabalho tem estrutura tripartite, pois está formada de governos, de organizações sindicais de empregadores e de trabalhadores.⁹⁸

Sendo vinculada à Organização das Nações Unidas, ela produz convenções e

⁹⁷ DE LIMA, Lucas Barbalho; SOARES FILHO, José. O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE A OIT E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO. In: DA SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves; CECATO, Maria Aurea Baroni; DE MISAILIDIS, Mirta Gladys Lereña Manzo. (Coords.) **DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL**. 1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Trabalho. 3. Seguridade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE). Disponível em: < <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/n99xp553/dz29Q3jyQt5F48Zu.pdf> >. Acesso em 21 Dez. 2018.

⁹⁸ BRASIL. **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL**. ONUBR. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/agencia/oit/> >. Acesso em 25 de ago de 2018.

recomendações sobre os mais variados temas, dentre eles os relacionados ao Direito do Trabalho. Tem por objetivo trazer normas de direito do trabalho para a proteção dos trabalhadores, sendo que tais normas são refletidas mundialmente. Além disso, promove diálogos sociais para a evolução das normas laborais.⁹⁹

A OIT é fonte formal de norma internacional,

Para alguns juristas, esses atos internacionais constituem verdadeiras leis internacionais, que, para adquirir força legislativa, dependem unicamente de um ato-condição – a ratificação do respectivo Estado. No Brasil, uma vez ratificados, esses atos adquirem eficácia de norma jurídica, equiparando-se às leis federais. Desde a sua constituição, a OIT aprovou inúmeras convenções, dispondo sobre matéria de direito individual de trabalho, direito coletivo do trabalho etc. Uma das convenções mais importantes é a de n. 87, sobre liberdade sindical. Em junho de 1982 a OIT aprovou convenção sobre segurança no emprego, fixando critérios de dispensa do empregado para limitar os atos abusivos do empregador.¹⁰⁰

A assembleia geral dos estados membros, chamada também de conferência internacional do trabalho, é o mais importante órgão da Organização Internacional do Trabalho, chamada de “órgão supremo”, pois é responsável pelas recomendações e também pelas convenções internacionais, que geram as regulamentações do trabalho para os estados-membros.

Analisando as normas da OIT, o autor Arnaldo Sussekind, aduz que:

O mencionado preâmbulo afirma, inicialmente, que “a paz universal e permanente só pode basear-se na Justiça Social”. A seguir; assinala que “existem condições de trabalho que contêm tal grau de injustiça, miséria e privações para grande número de seres humanos, que o descontentamento causado constitui uma ameaça para a paz e a harmonia universais”; e, “considerando que é urgente melhorar ditas condições”, enumera, como exemplos, diversos aspectos da proteção ao trabalho, a contratação do trabalhador, a luta contra o desemprego, a previdência social, a posição do trabalhador estrangeiro, o princípio da liberdade sindical, a organização do ensino técnico-profissional; e, abrindo larga porta ao estudo de outros temas, refere a “outras medidas análogas”. Por fim, proclama que “se qualquer nação não adotar um regime de trabalho realmente humano, esta omissão constituirá um obstáculo aos esforços dos trabalhadores em seus próprios países.”¹⁰¹

Da abordagem realizada pelo supracitado autor verifica-se, o porquê, de países como por exemplo, a Coreia do Norte não a ratificarem, uma vez que, países como esses, ainda

⁹⁹ BRASIL. **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL**. ONUBR. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>>. Acesso em 25 de ago de 2018.

¹⁰⁰ NASCIMENTO, 2001, p. 134-135.

¹⁰¹ SUSSEKIND, MARANHÃO, VIANNA, 1981, p. 1229.

admitem penas de trabalho forçado. Os países que não ratificaram e não aderiram às diretrizes da OIT, fazem com que o mercado de trabalho esteja pautado na exploração do trabalhador, colocando em risco a saúde dos empregados.

Nesse contexto, a definição de saúde é trazida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), na Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) em 1946, considerando, em seu preâmbulo, que saúde é estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.¹⁰²

A declaração universal dos direitos humanos, realizada na Conferência das Nações Unidas com o objetivo de formar uma força internacional para promover a paz e evitar guerras, em 1948 elaborou um documento que posteriormente converter-se-ia na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em seu artigo 23, inciso 1 ela determina que “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.”¹⁰³ Ainda, no mesmo artigo, no segundo e terceiro incisos há previsão de não discriminação salarial, bem como equiparação salarial:

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.¹⁰⁴

Por fim, a declaração ainda prevê, a livre associação sindical, bem como, como norma de proteção e segurança do trabalhador, a limitação da jornada de trabalho, em seu artigo 24.¹⁰⁵

Em 1922, o Brasil incorporou em sua legislação, ratificando normas internacionais, importantes normas de proteção e segurança do trabalhador.

¹⁰² OMS. **CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE**. 1946. Disponível em: < <https://www.who.int/eportuguese/publications/pt/> > Acesso em 30 de nov. 2018.

¹⁰³ ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: < https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf >. Acesso em 10 dez. 2018.

¹⁰⁴ ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: < https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf >. Acesso em 10 dez. 2018

¹⁰⁵ ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: < https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf >. Acesso em 10 dez. 2018.

Assim, foi ratificado em 24 de janeiro de 1992, o Pacto Internacional de Direitos Sociais Econômicos e Culturais, que reconhece, em seu artigo 7º, inúmeros direitos e garantias aos trabalhadores:

Os Estados Membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

1. Uma remuneração que proporcione no mínimo, a todos os trabalhadores:
2. Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles, por trabalho igual;
3. Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as 4 disposições do presente Pacto;
4. Condições de trabalho seguras e higiênicas;
5. Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo, de trabalho e de capacidade;
6. O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados.¹⁰⁶

Além disso, o Brasil promulgou em 30 de dezembro de 1999, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", que determina, no seu artigo 6º, que "Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita."¹⁰⁷

A Convenção 155 da OIT, na segunda parte, a qual disciplina sobre os princípios de política nacional, também ratificada pelo Brasil em 1992 disciplina que os membros deverão examinar periodicamente as políticas nacionais que sejam coerentes em relação à segurança e saúde dos empregados, bem como estarem atentos ao meio ambiente laboral.¹⁰⁸

Importante mencionar acerca da proteção internacional com relação ao trabalho do menor. O Brasil ratificou duas importantes convenções sobre o tema, a Convenção n. 7, que dispõe sobre a Idade Mínima para Admissão de Menores no Trabalho Marítimo que foi revista em 1936, bem como a Convenção n. 5, que disciplina sobre a Idade Mínima de Admissão nos

¹⁰⁶ ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. > Acesso em 08 abr. 2018.

¹⁰⁷ BRASIL. **Decreto 3.321 de 30 de dezembro de 1999**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm > . Acesso em 14 de dezembro de 2018.

¹⁰⁸ OIT. **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Convenção n. 7. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_234872/lang--pt/index.htm > . E, convenção n. 5. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235012/lang--pt/index.htm > . Acesso em 15 nov. 2018

Trabalhos Industriais, as quais proíbem o trabalho de menores de 14 anos.¹⁰⁹

O Brasil ratificou a Convenção n. 136, que trata da proteção à mulher, por risco de intoxicação por benzeno, proibindo, dessa forma, o trabalho das mulheres grávidas e lactantes em lugares expostos ao solvente.

No que se refere à legislação internacional sobre o pagamento de salário a mulher gestante:

O Decreto n. 51.627, de 18-12-62, promulgou a Convenção n. 3 da OIT, de 1919, que prevê o pagamento das prestações para a manutenção da empregada e de seu filho que serão pagas pelo Estado ou por sistema de seguro. O Brasil ratificou também a Convenção n. 103 da OIT, de 1952, promulgada pelo Decreto n. 58.020, de 14-6-66, que reviu a Convenção n. 3, dispondo que “em caso algum o empregador deverá ficar pessoalmente responsável pelo custo das prestações devidas à mulher que emprega” (art. IV, 8). As prestações devidas à empregada gestante, tanto antes como depois do parto, devem ficar a cargo de um sistema de seguro social ou fundo público, sendo que a lei não pode impor esse ônus ao empregador, inclusive com o objetivo de evitar a discriminação do trabalho da mulher.¹¹⁰

A legislação internacional ainda, proíbe e repele as práticas discriminatórias, com fim de proteção à mulher:

O OIT dispõe sobre a não discriminação em matéria de salário (Convenção n. 100/51, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29-5-56 e promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25-6-57) e de emprego e ocupação (Convenção n. 111/58, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 104, de 24-11-64 e promulgada pelo Decreto n. 62.150, de 19-1-68), sobre trabalhadores com responsabilidades familiares cujo alvo principal é a mulher (Convenção n. 156/81, não ratificada pelo Brasil).¹¹¹

Outra Convenção de grande importância para a proteção do trabalho da mulher, bem como privilegiando a saúde do nascituro é a Convenção 103 da OIT, também ratificada pelo Brasil, que disciplina sobre a proibição da despedida, ou de dar o aviso prévio, no dia que a mulher se ausenta do trabalho em virtude da gravidez.¹¹²

O Brasil ratificou a Convenção 155 da OIT, sendo aprovada pelo decreto legislativo 2 de 1002, que dispõe acerca do meio ambiente de trabalho e saúde do trabalhador, sendo que ela trouxe as alíneas “c” e “e” do artigo 3º que dispõe sobre o conceito de local de trabalho.¹¹³

¹⁰⁹OIT. **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Convenção n. 7. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_234872/lang--pt/index.htm >. E, convenção n. 5. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235012/lang--pt/index.htm >. Acesso em 15 nov. 2018.

¹¹⁰MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 34. Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 930.

¹¹¹MARTINS, 2018, p. 937.

¹¹²BRASIL. Decreto 58.820 de 14 de julho de 1966. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58820.htm > Acesso em 11 nov. 2018.

¹¹³Sobre o local de trabalho, a convenção 155 da OIT acrescentou que, o “local de trabalho aquele que “abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob o

O Brasil não ratificou importantes normas que se relacionam com a proteção dos trabalhadores como a Convenção 187 da OIT, que adota medidas de segurança dos trabalhadores.¹¹⁴

As Convenções da Organização Internacional do Trabalho, que dispõem sobre igualdade de tratamento em caso de acidente de trabalho, abolição de trabalho forçado, duração do trabalho abordo, prevenção e controle de riscos profissionais causados por substâncias ou agentes cancerígenos também foram todas ratificadas pelo Brasil, merecendo dessa forma, singular atenção por parte dos empregadores.¹¹⁵

No âmbito internacional, ainda, a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, realizada pela ONU, tem como objetivo a implantação de um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Nela, há 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável, onde, dentre deles, o 8º objetivo, é intitulado “Trabalho Decente e Crescimento Econômico”.¹¹⁶ Dessa forma, verifica-se a importância do assunto, também de forma internacional.¹¹⁷ Denota-se, que existe preocupação mundial com a ampliação da proteção do trabalho, bem como com a consolidação da ideia de trabalho decente, de modo a não retroceder direitos trabalhistas, sempre ampliá-los.

controle, direto ou indireto, do empregador”; e saúde com relação ao trabalho termo que “abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.” ESTANISLAU, Fernanda Netto; REZENDE, Elcio Nacur. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR CONCERNENTE AO MEIO AMBIENTAL LABORAL – A NECESSIDADE DE UMA NOVA ANÁLISE CONTEMPORÂNEA DECORRENTE DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017 NO TOCANTE AO TELETRABALHO**. In: REZENDE, Elcio Nacur; CECATO, Maria Aurea Baroni; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Maria Aurea Baroni Cecato; Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: < <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/4s56827c/D94Tgqs06Ap0N1J1.pdf> > Acesso em 28 nov. 2018, p. 264.

¹¹⁴ OIT. **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Dispõe sobre as convenções ratificadas pelo Brasil. Disponível em: < <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang-pt/index.htm> > Acesso em 12 nov. 2018.

¹¹⁵ OIT. **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Dispõe sobre as convenções ratificadas pelo Brasil. Disponível em: < <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang-pt/index.htm> > Acesso em 12 nov. 2018.

¹¹⁶ <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>

¹¹⁷ “O direito de acesso ao trabalho decente – e não apenas o direito a ocupar-se, esclareça-se – é importante dimensão de vida das pessoas, mas não é a única. Além de outros motivos, a construção de laços familiares e de relações sociais, a recomposição da energia física e a reabilitação da criatividade mental, além da integridade emocional – que não compatibilizam com o excesso de trabalho -, são fatores que reclama pesar a limitação da jornada com inserção adequada na temática dos direitos sociais fundamentais da classe trabalhadora.” PORTO, Noemia. **DURAÇÃO DO TRABALHO E A LEI Nº 13.467/2017: DESAFIOS REAIS DA SOCIEDADE DO PRESENTE NA CONTRAMÃO DA “REFORMA TRABALHISTA”**. Revista do Superior Tribunal do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho. Lex Magister. Ano 83 nº 4. 2017, p. 293.

Nesse sentido, “Embora, os direitos sejam indivisíveis deve ser dado um status especial ao direito do trabalho, visto seu duplo valor, intrínseco, mas também instrumental, já que o trabalho decente abre caminho para o exercício de vários outros direitos.”¹¹⁸ A importância, dessa forma do trabalho, verifica-se por um simples motivo, sem trabalho, as pessoas não conseguem ter acesso aos demais direitos fundamentais.

2.2 As normas de proteção dos trabalhadores no Brasil anteriores à Consolidação das Leis do Trabalho

Antes de ser promulgada a Constituição Federal do Brasil em 1988, a chamada “constituição cidadã”, foram elaboradas seis textos constitucionais anteriores, marcadas, cada qual, pelo período histórico vivido. A atual Constituição, repleta de direitos aos cidadãos, é fruto de tempos sombrios anteriores, a ditadura militar.

Em 1823, quando Dom Pedro primeiro dissolveu a Assembleia Constituinte, inaugurou, no ano seguinte, em 1824, a primeira constituição do Brasil. No período abordado, havia o poder moderador, sendo que ficava acima dos demais poderes brasileiros. Na referida carta, a separação da sociedade em classes estava bem presente, sendo que era apenas permitido o voto.¹¹⁹

A marca do regime escravocrata no Brasil ainda estava presente na Constituição de 1824, eis que, conforme discorre Sérgio Sérulo da Cunha, “a maior mácula do regime inaugurado em 1824 foi a escravidão. Sem referir expressamente, a carta outorgada lhe fazia menção indireta, ao considerar como cidadãos brasileiros “os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos...”(art. 6º-1º)”.¹²⁰

A primeira constituição, não previa qualquer direito aos trabalhadores, nem mesmo nenhum direito social aos cidadãos, o título 8, apenas previa direitos civis e políticos em seu texto.¹²¹

¹¹⁸ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond. 2004. p. 37.

¹¹⁹ Sobre a Constituição de 1824: “A Constituição de 1824, primeiro esforço de institucionalização do novo país independente, pretendeu iniciar, apesar das vicissitudes que levaram à sua outorga, um Estado de direito, quiça um protótipo de Estado liberal.” BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 89.

¹²⁰ CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Fundamentos de Direito Constitucional: constituição, tipologia constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2004, p. 8.

¹²¹ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm >. Acesso em 29 dez. 2018.

Em 1888, com a extinção da escravidão no Brasil, os escravos foram gradualmente substituídos por trabalhadores, e a partir daí, foi aumentando a classe que possuía uma relação de emprego, o que não era possível aos escravos. Assim, paralelamente, foi-se editando normas para assegurar a relação de emprego.

No mesmo ano em que seria inaugurada nova Constituição, em 1891, o Decreto 1.313, de 17 de janeiro, ainda que limitado à capital do país, trazia limitação ao trabalho de menores, e cobrava, por parte do poder público a fiscalização das empresas, para que respeitassem a legislação. O decreto trazia a proibição do trabalho de menores de 12 anos, exceto na qualidade de “aprendiz”, em alguns estabelecimentos, a partir dos 8 anos.¹²²

No mesmo ano, em 1891, após superado o período imperial brasileiro, nova Constituição foi elaborada, sendo que nesse momento, nosso sistema se aproximou do sistema presidencialista norte-americano, pois tinha como principais características, forma federativa de Estado e a forma republicana de governo.¹²³

Já havia resquícios iluministas anteriores à Constituição de 1891, contudo, foi a partir desse período que começou a sedimentar tal ideia no Brasil, durante tal período, o objetivo era frear algumas ações dos poderes supremos brasileiros, estabelecendo mais limites aos governantes e uma maior liberdade à população.

A Constituição de 1891 ainda não previa direito aos trabalhadores, sendo que não havia quaisquer direitos sociais lá assegurados.¹²⁴

Ainda sob a vigência da Constituição de 1891, em 1917, o Estado da Bahia, foi o primeiro a implementar uma limitação na carga horária dos trabalhadores, sendo que aos empregados baianos passou a ser proibido jornada de trabalho diária superior a 8 horas.¹²⁵

Em 1911, no Estado de São Paulo, foi implementada legislação relativa à saúde dos trabalhadores, Decreto n. 2.141, regulando o Serviço Sanitário do Estado. Ela disciplinava

¹²² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto 1.313 de 17 de janeiro de 1891**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html> > . Acesso em 23 dez. 2018.

¹²³ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2014, p. 72-75.

¹²⁴ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm > . Acesso em 21 dez. 2018.

¹²⁵ DIEESE. Departamento intersindical de estatística e estudos econômicos. **REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO BRASIL**. Nota técnica 16. 2006. Disponível em: < <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2006/notatec16ReducaoDaJornada.html> > . Acesso em 27 dez. 2018.

acerca do serviço sanitário, bem como, possuía normas que regulavam sobre as condições de higiene nas fábricas, trazendo restrições ao trabalhos de menores.¹²⁶

Importante legislação também, foi a Lei n. 3.724 de 1919, que tratava sobre acidentes de trabalho. O decreto, previa indenização em caso de morte, incapacidade total, permanente ou temporária. A legislação, ainda trazia o conceito de “operário”, sendo que nela não era abrangido todo e qualquer trabalhador. Ainda que se reconheça a importância de tal legislação, ela só previa como acidente, aqueles que incapacitassem o trabalhador para o retorno ao trabalho.¹²⁷

Já em 1933, na era Vargas, ocorrem em 16 de julho de 1934 Assembleia Constituinte, sendo promulgada a nova constituição, revolucionando o rol de direitos sociais, conferindo importantes direitos à população, como o voto feminino, antes proibido.

Conforme já mencionado no presente trabalho, necessário novamente ressaltar que o texto constitucional de 1934 teve influência da Constituição de Weimar, alemã. Nela ainda havia um importante dispositivo que proibia discriminação de salário em razão do sexo.¹²⁸

Nas palavras da doutrina, Luís Roberto Barroso:

A Constituição de 1934, influenciada pela Constituição de Weimar, de 1919 e pelo corporativismo, continha inovações e virtudes. Dedicou um título à Ordem Econômica e Social, iniciando a era da intervenção estatal. Criou a justiça do Trabalho e o salário mínimo, instituiu o mandado de segurança, acolheu expressamente a ação popular e manteve a Justiça Eleitoral criada em 1932. Em uma fórmula de compromisso entre capital e trabalho, delineou o arcabouço formal de uma democracia social, que não se consumou.¹²⁹

Foi nesse período que houve a criação da justiça do trabalho no Brasil. Anos de glória para os direitos dos trabalhadores foram a “Era Vargas”. Dessa forma, a Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada a partir do Decreto-Lei número 5.452, de 1º de maio de 1943, garantiu inúmeros direitos aos empregados, trazendo também, segurança jurídica aos empregadores.

¹²⁶ BRASIL. Assembleia Legislativa de São Paulo. Decreto n. 2.141, de 14 de novembro 1911. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1911/decreto-2141-14.11.1911.html>>. Acesso em 28 nov. 2018.

¹²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

¹²⁸ Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; [...] BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 16 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em 29 dez. 2018.

¹²⁹ BARROSO, 2001, p. 20.

Em resumo, ilustrando os inúmeros fatores internos que fizeram com que, ocorresse a evolução do direito do trabalho no Brasil, até chegar na era Vargas, o autor Amauri Mascaro Nascimento:

Os fatores internos mais influentes foram o movimento operário de que participaram imigrantes com inspirações anarquistas, caracterizado por inúmeras greves em fins de 1800 e início de 1900; o surto industrial, efeito da Primeira Grande Guerra Mundial, com a elevação do número de fábricas e de operários – em 1919 havia cerca de 12.000 fábricas e 300.000 operários; e a política trabalhista de Getúlio Vargas (1930).¹³⁰

Os funcionários que antes não possuíam quaisquer regulamentações, após a promulgação da CLT, passaram a contar com uma jornada de trabalho diária de oito horas, férias remuneradas além de um repouso semanal remunerado.¹³¹ Ainda que importantes direitos tenham sido assegurados, conforme leciona Luís Roberto Barroso, “Em uma fórmula de compromisso entre o capital e trabalho, delineou o arcabouço formal de uma democracia social, que não se consumou.”¹³²

Tendo em vista que inúmeros direitos sociais foram assegurados, sobretudo no direito do trabalho, houve grande esperança por parte da população no sentido que nosso país se tornasse um Estado mais social e com isso ocorresse gradualmente a diminuição da grande desigualdade existente. Porém, esse ideal não se concretizou, sendo que os direitos assegurados carecem de efetividade até hoje.

A Constituição de 1934, em dolorosa contradição, consolidava o ideário moralizador e liberal da Revolução de 1930, numa época de crescente antiliberalismo, em que as reivindicações eram muito mais econômicas e sociais que políticas.¹³³

Ainda que vagarosamente, ocorreram, paralelamente às Constituições, legislações ordinárias que disciplinavam acerca dos direitos dos trabalhadores:

PRIMEIRAS LEIS ORDINÁRIAS. Surgiram em fins de 1800 e começo de 1900 como leis esparsas e tratam de temas como trabalho de menores (1891), organização de sindicatos rurais (1903) e urbanos (1907), férias (1925), Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930), relações de trabalho de cada profissão (decretos a partir de 1930), trabalho das mulheres (1932), nova estrutura sindical (1931),

¹³⁰ NASCIMENTO, 2001, p. 166.

¹³¹ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - Publicação Original. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 25 de ago. 2018.

¹³² BARROSO, 2001, p. 20

¹³³ BARROSO, 2001, p. 20

convenções coletivas de trabalho (1932), Justiça do Trabalho (1939) e salário mínimo (1936).¹³⁴

O Estado, dessa forma, começou a ganhar face de Estado social, inúmeros direitos foram assegurados pela Constituição de 1934. As grandes reivindicações dos brasileiros, sobretudo as de matéria trabalhista foram ouvidas pelos governantes. A nova constituição tinha caráter prestacional, como tentativa de diminuir as inúmeras desigualdades existentes no país desde a época do Brasil império.

Aduzindo acerca dos direitos sociais no Brasil, Janaína Rigo Santin:

Os direitos sociais, dentro do quadro dos direitos fundamentais, pertencem ao grupo dos chamados “direitos positivos”, ou seja, daqueles direitos a uma “prestação” do Estado ou do particular, diferentemente dos “direitos negativos”, que dizem respeito à não intervenção do Estado. Na Constituição de 1988, é exemplo do primeiro grupo o rol do art. 7º, direitos individuais do trabalhador, enquanto do segundo grupo é o elenco do art. 5º, direitos e garantias individuais.¹³⁵

Os direitos de segunda geração são imprescindíveis para o desenvolvimento da nação. Na doutrina, são conceituados como sendo aqueles direitos que exigem do Estado prestações para que aqueles que não possuem condições de prover apenas com seus rendimentos. Nesse sentido, nas palavras de Nagib Slaibi Filho, “que exigem do Estado e de entes sociais determinadas prestações materiais que dependem de meios e recursos para sua efetivação”.¹³⁶

Os direitos sociais estão relacionados com a coletividade, são prestações do Estado aos indivíduos. Dessa forma, sedimenta a doutrina que:

Desse modo, os direitos sociais são aqueles direitos do indivíduo e da coletividade que estão relacionados às prestações positivas do poder público nas áreas econômicas e sociais que tenham por objetivo a melhoria da condição de vida e de trabalho da sociedade.¹³⁷

O Estado, dessa forma, tornou-se cada vez mais intervencionista, sendo que os direitos sociais restaram mais assegurados, quando, a partir de 1930 começou a se estruturar, o sistema previdenciário brasileiro, através das antigas Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Os direitos sociais, dessa forma, que se traduzem também em direitos fundamentais, são prestações positivas do Estado, sendo que:

¹³⁴ NASCIMENTO, 2001, p. 46-47.

¹³⁵ SANTIN, Janaína Rigo. PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Constituição e política**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo. 2006, p. 326.

¹³⁶ SLAIBI Filho, Nagib, 1950 – Direito Constitucional. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009, p. 303.

¹³⁷ SANTIN, PILAU SOBRINHO, 2006, p. 326.

Significa dizer que os direitos fundamentais dos trabalhadores obrigam, de forma primária, o Estado, devedor de prestações materiais ou normativas (v. g., aposentadoria, normas de saúde, higiene e segurança), e o empregador ou tomador do trabalho, devedores de prestações materiais, em retribuição à prestação de trabalho. De forma secundária, sobrevêm os deveres de proteção dos poderes estatais. Do Poder Judiciário, se lhe for dirigida ação judicial voltada à reparação de lesão ou ameaça a direito.¹³⁸

Dessa forma, verifica-se que a carta de 1934 foi um importante instrumento normatizador social. Contudo, ainda sob o governo de Getúlio Vargas, em 1937, em uma inspiração fascista, sem consulta prévia aos demais poderes, o então presidente dissolveu o Congresso Nacional e outorgou a Carta de 1937.¹³⁹

A apelidada de “polaca” – tendo em vista a influência da Constituição polonesa – além de inovações significativas trouxe partes retrógradas, eis que, em que pese manter o regime federativo, na prática fortaleceu o unitarismo do império.¹⁴⁰

Aludindo acerca do texto constitucional de 1937, o doutrinador Pontes de Miranda refere que:

“Quanto à Constituição de 1937, a sua existência espiritual (digamos) depende”, escrevemos nós, “em muito, de se realizar, efetivamente, dos seus preceitos; mas principalmente do que possa encher”. Dissemos “existência espiritual”, porque, com a soma do poder que ela concentrava, com as facilidades com que se desfaria a si mesma, seria possível dar-se o caso de permanecer o corpo sem espírito, como vazio de esqueleto, que apenas segurasse, sem alicerçar, ou, sequer, sem represar ou garantir a ordem jurídica no país. Nem sequer o esqueleto lhe poupamos.¹⁴¹

Inúmeras foram as novas normas instauradas no Brasil, porém, a maior parte delas trazia retrocesso ao país. Extinguiram a independência entre os poderes, inúmeras restrições foram impostas ao Congresso Nacional, a eleição indireta para presidente da república, foi

¹³⁸ Sobre os direitos sociais fundamentais na Constituição “Os direitos de liberdade em geral têm âmbito de proteção vital com anterioridade em face das prescrições jurídicas. Entretanto, há direitos fundamentais que têm âmbitos de proteção total ou parcialmente “normativos”, ou seja, carentes de conformação ou configuração por meio de regras constitucionais ou infraconstitucionais que abram ao titular condutas que proporcionem o uso eficaz do Direito. Isso ocorre especialmente no caso de direitos fundamentais asseguradores de prestações materiais ou normativas pelo Estado. Nesse caso, o legislador vinculado à CF e aos direitos fundamentais está obrigado a dar conformação ou configuração a esses direitos, de modo a possibilitar seu exercício, seu uso eficaz. São exemplos as conformações infraconstitucionais conferidas a direitos fundamentais clássicos como os relativos à proteção da personalidade previstos no art. 5º, V e X, bem como ao direito de propriedade e ao de suceder do art. 5º, XXII e XXX, e ao direito à assistência jurídica integral do art. 5º, LXXIV, todos da CF.” LEDUR, José Felipe. **BARREIRAS CONSTITUCIONAIS À EROSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E A REFORMA TRABALHISTA**. In: **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Ano XIV. Número 213. 2018. Disponível em: < <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1001653/213Edicao.pdf> > . Acesso em 22 Dez. 2018, p. 69.

¹³⁹ BARROSO, 2001, p. 22 – 24.

¹⁴⁰ BARROSO, 2001, p. 22 e 23.

¹⁴¹ DE MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1968, p. 124.

permitido prisão e exílio para quem fosse contrário ao governo, resultando em um país autoritário e perseguidor.¹⁴²

Retrógrada e antissocial, a Constituição de 1937 extinguiu muitos direitos sociais, sendo que apenas manteve o artigo 136 que falava acerca da Ordem Econômica, dispondo que “o trabalho é um dever social”, e revogou o artigo 137 e seus incisos que disciplinava acerca dos direitos do trabalho.¹⁴³ Além disso, a Constituição proibiu a greve no país.

Em resumo, pode-se afirmar que o período de governo de Getúlio Vargas, ainda que tenha havido momentos de recessão, teve o poder de manter, ainda nas décadas posteriores, os inúmeros direitos garantidos no começo do mandato presidencial.

Dessa forma, os direitos assegurados aos trabalhadores de 1930 a 1945, dentre eles a elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho, a criação da Justiça do Trabalho, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social, repercutiram de maneira significativa para os trabalhadores, sendo que tais direitos assegurados, serviram de base para novas normas que surgiram posteriormente.

2.3 As normas posteriores à promulgação do Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943: Consolidação das Leis do Trabalho

No que se refere à Constituição de 1946, a doutrina discorre que o texto foi “contemporâneo de uma fecunda época de construção constitucional em todo o mundo”.¹⁴⁴ A nova carta constitucional consagrou as liberdades individuais expressas na Constituição de 1934 que haviam sido retiradas do texto constitucional anterior.

A Constituição brasileira de 1946 previa “direito ao trabalho digno” no capítulo destinado à Ordem Econômica e Social. O parágrafo único do artigo 145, além de afirmar que

¹⁴² BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. Limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 5 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 22 – 25.

¹⁴³ Art. 136 - O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa. BRASIL. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 26 Dez de 2018.

¹⁴⁴ BARROSO, 2001, p. 25.

todos têm direito ao trabalho digno, trazia outro plano à vertente do trabalho, afirmando que o trabalho é um dever social.¹⁴⁵

No artigo 157 do texto supramencionado, a Constituição de 1946 previa alguns direitos aos trabalhadores, como “salário mínimo capaz de satisfazer a necessidade do trabalhador e de sua família”, duração diária do trabalho não superior à oito horas, salário noturno superior ao diurno, higiene e segurança do trabalho, assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva ao trabalhador e à gestante, obrigatoriedade de contratação de seguro pelo empregador, contra acidentes de trabalho, dentre outros direitos.¹⁴⁶

Importante ressaltar que foram três os principais fatores influenciadores da Constituição de 1946: Constituição norte-americana; a Constituição Francesa, de 1848; e, a Constituição de Weimar. Em acréscimo, sabe-se que a referida Carta tinha padrões liberais com um certo conservadorismo.¹⁴⁷

No Brasil, diversas leis foram editadas após a Consolidação das Leis do Trabalho, sendo necessário ressaltar algumas das mais importantes, como a legislação que implementou o décimo terceiro salário e a lei do fundo de garantia por tempo de serviço:

Diversas leis posteriores foram promulgadas, sobre repouso semanal remunerado (Lei n. 605, de 1949), gratificação natalina ou décimo terceiro salário (Lei n. 4.090, de 1962), ambas em vigor, e outras já alteradas, como a Lei de Greve, de 1964, e a Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de 1966, substituídas por leis posteriores. A partir de 1964 o Estado Promulgou leis de política salarial continuamente modificadas, todas visando o controle da inflação e a melhoria dos salários, objetivos não alcançados até 1993, quando começou a crescer a ideia da livre negociação, pelo contrato coletivo de trabalho.¹⁴⁸

A carta de 1967, modulada no período do regime militar, conservou o Congresso Nacional, contudo, dominava o Poder Legislativo. O texto manteve a federação, porém sofreu inúmeras emendas, os chamados “Atos Institucionais”. Tais dispositivos consagravam poderes não previstos na constituição aos militares. O AI-5, considerado por muitos o Ato

¹⁴⁵ Art. 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social. BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm > Acesso em 21 dez. 2018.

¹⁴⁶ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm > Acesso em 21 dez. 2018.

¹⁴⁷ BARROSO, 2001, p. 26.

¹⁴⁸ NASCIMENTO, 2001, p. 46-47.

Institucional mais severo, estendeu a censura, fechou o Congresso Nacional e foi o que culminou em inúmeras prisões e exílios no país.¹⁴⁹

O AI-5 manteve a Constituição de 1967, com as modificações presentes no ato institucional. Discorrendo sobre esse período, em sua obra, “Comentários à Constituição de 1967”, Pontes de Miranda leciona que:

Por isso mesmo que a Constituição de 1967, art. 158, III (“proibição de diferença de salários” para um mesmo trabalho “e de critério de admissões por motivo de sexo, cor ou estado civil”), afastou qualquer jurídica que, e assunto de legislação do trabalho e de previdência social, distinga casados, solteiros, desquitados e divorciados (estado civil), fere a Constituição... [...]¹⁵⁰

Com o passar dos tempos, posteriormente ao período de ditadura militar e autoritarismo no país, houve cada vez mais o apelo da população pela redemocratização, bem como por melhores condições de vida no país.

Nesse contexto:

Em um contexto de aprofundamento da crise política, econômica, social, de legitimidade da ditadura militar, cresce e se irradiam por todo o País as mobilizações pela redemocratização, pela constituinte e pelas eleições diretas para presidente da república. As iniciativas de mobilização se multiplicam como as memoráveis greves do ABC paulista em maio de 1978, os movimentos comunitários País afora, com sua pauta de direitos sociais de cidadania como saúde, moradia, transporte, educação cultura, o movimento Diretas Já, que culmina num histórico comício de mais de um milhão de pessoas na Candelária, Rio de Janeiro, em 10 de abril de 1984. No campo, o movimento de trabalhadores rurais luta pelo direito à terra e pela reforma agrária.¹⁵¹

Importante reforma foi realizada posteriormente ao regime militar no Brasil. A reforma sanitária iniciada na década de setenta, trouxe a vontade da classe operária em ter maior proteção da saúde no meio ambiente laboral.

¹⁴⁹ BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm > Acesso em 25 Nov. 2018.

¹⁵⁰ DE MIRANDA, 1968, p. 104.

¹⁵¹ Sobre esse período no Brasil: O movimento estudantil e a academia reforçam uma agenda de reformas democráticas para a Assembleia Nacional Constituinte. Estava posto o desafio de elaborar uma Constituição que encarnasse o espírito da época, que traduzisse a potência política do momento em direitos de cidadania. As possibilidades aí inauguradas são consistentes e, não é por mero acaso, que a Constituição de 1988 torna-se a Constituição Cidadã e a República é denominada Nova República. A Constituição Cidadã de 1988 inaugura um novo momento na cena política do País, da democracia de massas, a aprovação do voto do analfabeto realiza a inclusão de todos os brasileiros no processo político. São estabelecidos os direitos sociais universais de cidadania e, incorporados no seu texto elementos de democracia direta, participativa, para além da democracia representativa. SOUTO, Lucia Regina Florentino; DE OLIVEIRA, Maria Helena Barros. Movimento da Reforma Sanitária Brasileira: um projeto civilizatório de globalização alternativa e construção de um pensamento pós-abissal. SCIELO. **Scientific Electronic Library Online**. Ensaio. Saúde debate 40 (108). 2016. Disponível em: < <https://www.scielo.org/article/sdeb/2016.v40n108/204-218/#> > Acesso em 20 dez. 2018.

A chamada “Reforma Sanitária” refere-se às inúmeras experiências e pedidos de reformulação no campo da saúde e assistência à população, com um olhar também ao trabalhador. “A proteção sanitária foi soerguida ao status de política governamental no limiar do século XX, na medida em que foi verificada como interdependência entre as condições de saúde e trabalho.”¹⁵²

Nascida em face das opressões da ditadura, a reforma sanitária foi importante mecanismo que além de trazer novos ideais ao campo de conhecimento, como o direito à saúde coletiva, também trouxe especial atenção à classe dos trabalhadores. “Referido esvaziamento pode decorrer da disputa ideológica que permeou a construção do SUS, favorecendo, amplamente, o projeto neoliberal ocorrido após a promulgação da CF/88, que reorganizou as relações entre Estado e sociedade.”¹⁵³

Dessa forma, verifica-se que as constituições que antecederam a atual Carta Magna brasileira foram normas relativas a cada período vivido no Brasil. Compreende-se que a Constituição de 1988 é resultado dos inúmeros textos que a antecederam.

No que se refere a última Constituição anterior a atual, tendo em vista as inúmeras restrições que foram instituídas, denota-se que os inúmeros direitos e garantias assegurados pela Carta atual, são verdadeiros reflexos de liberdade de um período anterior cheio de restrições e perseguições.

Em resumo às legislações trabalhistas de cunho constitucional, o autor Amauri Mascaro Nascimento:

Dentre os diferentes aspectos que caracterizam as Constituições do Brasil, destaquem-se, na de 1934, o pluralismo sindical, autorização para criação, na mesma base territorial, de mais de um sindicato da mesma categoria profissional ou econômica, enquanto as demais adotariam o princípio do sindicato único. A de 1937 expressou a concepção política do Estado Novo e as restrições que impôs ao movimento sindical, segundo uma ideia de organização da economia pelo Estado, com um Conselho Nacional de Economia, o enquadramento dos sindicatos em categorias declaradas pelo Estado, nas quais foi proibido mais de um sindicato representativo dos trabalhadores, a proibição da greve como recurso anti-social e nocivo à economia e a continuidade da elaboração de leis trabalhistas de modo amplo. A de 1946 acolheu princípios liberais na ordem política, mas conservou, embora reestabelecendo o direito de greve, as mesmas diretrizes, na medida que não respaldou o direito coletivo ao trabalho; destaque-se, na mesma Constituição a transformação da Justiça do Trabalho, até então de natureza administrativa, em órgão do Poder Judiciário. A de 1967 exprimiu os objetivos dos governos militares

¹⁵² LEME, Renata Salgado; FILHO, Luiz Pinto de Paula. A desproteção à saúde do trabalhador e sua judicialização. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. UNICEUB. Brasília, v. 8, nº 3, 2018 p. 292. Disponível em: < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP> > Acesso em 28 Dez. 2018.

¹⁵³ LEME, FILHO, 2018 p. 294.

iniciados em 1964 e introduziu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que havia sido criado por lei ordinária em 1966.¹⁵⁴

Denota-se, da constituição atual, que esta trouxe mais força ao direito coletivo, valorizando-o, além de ter tornado os sindicatos independentes, proibindo, a interferência do Poder Público na sua organização.

Ainda, tiveram importantes incentivos à negociação coletiva, estabelecendo a participação das entidades sindicais dos trabalhadores e dos empregadores, de modo que, a redução salarial, a negociação e duração do horário de trabalho, só podem ocorrer mediante acordo ou convenção coletiva, com a participação do sindicato, como se verifica no artigo 7º, VI, XIII, XIV, XXVI da Constituição Federal de 1988.

O artigo 8º da mesma Carta Magna traz importantes normas relativas aos Sindicatos, afirmando que é livre a associação sindical pelos trabalhadores. Ademais, para que não haja risco ao trabalhador representante do sindicato, a Constituição Federal ainda assegura o direito à estabilidade de emprego do trabalhador eleito ou suplente até um ano posterior ao mandato.

Muitas legislações relativas aos direitos dos trabalhadores foram sendo elaboradas posteriores à promulgação da Constituição de 1988, as quais muitas delas ampliaram significativamente muitos direitos. O Decreto nº 9.571, de 21 de novembro 2018, é importante legislação atual, que estabelece as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos.

O artigo segundo traz eixos orientadores de diretrizes nacionais a empresas sobre direitos humanos, dentre eles:

I - a obrigação do Estado com a proteção dos direitos humanos em atividades empresariais; II - a responsabilidade das empresas com o respeito aos direitos humanos; III - o acesso aos mecanismos de reparação e remediação para aqueles que, nesse âmbito, tenham seus direitos afetados; e IV - a implementação, o monitoramento e a avaliação das Diretrizes.¹⁵⁵

¹⁵⁴ NASCIMENTO, 2001, p. 46.

¹⁵⁵Art. 7º Compete às empresas garantir condições decentes de trabalho, por meio de ambiente produtivo, com remuneração adequada, em condições de liberdade, equidade e segurança, com iniciativas para: I - manter ambientes e locais de trabalho acessíveis às pessoas com deficiência, mesmo em áreas ou atividades onde não há atendimento ao público, a fim de que tais pessoas encontrem, no ambiente de trabalho, as condições de acessibilidade necessárias ao desenvolvimento pleno de suas atividades; [...]XI - garantia de condições de trabalho dignas para seus recursos humanos, por meio de ambiente produtivo, com remuneração adequada e em

O capítulo terceiro traz a “responsabilidade do Estado com a proteção dos direitos humanos em atividades empresariais”, de modo que seu inciso XI, determina que as empresas devem ter como diretriz a “garantia de condições de trabalho dignas para seus recursos humanos, por meio de ambiente produtivo, com remuneração adequada e em condições de liberdade, equidade e segurança, com estímulo à observância desse objetivo pelas empresas”.¹⁵⁶

Ainda que a legislação contenha apenas diretrizes de adesão voluntária para as empresas, a legislação supra referida é posterior à “reforma trabalhista” - que será analisada no próximo capítulo - contudo, não deixa de ser um avanço frente à devastadora Lei 13.467/2017.

Em que pese o grande aumento de direitos e as inúmeras garantias assegurados aos trabalhadores pela Carta Magna de 1988, houve flexibilização de muitos direitos, tendo em vista a crise que iniciou no país anos depois, bem como, após a diminuição da interferência do Estado, inclusive normativa.

condições de liberdade, equidade e segurança, com estímulo à observância desse objetivo pelas empresas; XII - combate à discriminação nas relações de trabalho e promoção da valorização da diversidade; [...] XIV - estímulo à negociação permanente sobre as condições de trabalho e a resolução de conflitos, a fim de evitar litígios; XV - aperfeiçoamento dos programas e das políticas públicas de combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo à escravidão; [...] BRASIL. DECRETO Nº 9.571, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9571.htm > Acesso em 28 Dez. 2018.

¹⁵⁶Art. 5º Caberá, ainda, às empresas: I - monitorar o respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva vinculada à empresa; II - divulgar internamente os instrumentos internacionais de responsabilidade social e de direitos humanos, tais como: [...] c) as Convenções da Organização Internacional do Trabalho; BRASIL. DECRETO Nº 9.571, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9571.htm > Acesso em 28 Dez. 2018.

CAPÍTULO III - A REFORMA LABORAL: RETROCESSO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHO

A reforma trabalhista ocorrida em 2017 alterou inúmeros dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Alvo de inúmeras críticas, bem como de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a nova legislação deve ser analisada, com o objetivo de discutir inúmeros de seus dispositivos, dentre eles, os que afetam a saúde e segurança do trabalhador e analisar, se tais dispositivos observam o princípio do não retrocesso social.

A legislação trabalhista, sobretudo a que dispõe acerca da saúde e segurança do trabalhador, merece importante atenção. Além disso, o ambiente de trabalho, no qual o trabalhador exerce seu ofício, e passa a maior parte do tempo, precisa ser abordado. Não há como haver um trabalho seguro se o ambiente de trabalho não for sustentavelmente protegido.

O meio ambiente laboral é local de importante análise, tendo em vista que, cada vez mais, os trabalhadores passam mais tempo em seu trabalho do que no lar com suas famílias. Tal local teve alterações significativas, principalmente no que diz respeito às normas de proteção dos trabalhadores com o advento da Lei 13.467/2017, conforme se verificará no decorrer do presente capítulo.

É direito de todos os trabalhadores o ambiente de trabalho seguro, dessa forma, as empresas e todos os empregadores deverão atentar-se às Normas Regulamentadoras, bem como as disposições no Ministério do Trabalho e Emprego, para que não haja violações à saúde dos empregados.

Os desrespeitos que ocorrem no meio ambiente do trabalho, resultam por vezes de descumprimento às normas de proteção e segurança dos trabalhadores, e quando ocorrem são hipóteses extremamente gravosas, pois violam não apenas direitos trabalhistas propriamente ditos, como também outros direitos fundamentais, como o direito à saúde e a própria dignidade da pessoa humana.

O meio ambiente de trabalho protegido, saudável, traz a ideia de vida digna. Daí relaciona-se a ideia de saúde com o meio ambiente laboral, uma vez que, conforme relata a

autora Adélia Procópio Camilo, “Não se pode falar em vida digna quando se labora em um meio ambiente lesivo”.¹⁵⁷

Assim, necessário se faz, analisar as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, com o fim de verificar o retrocesso social trazido, nas normas de segurança do trabalhador, que repercutem diretamente no meio ambiente laboral.

O novo cenário brasileiro após a reforma laboral, bem como com o advento de inúmeras tecnologias, traz um novo olhar para o trabalho, devendo, dessa forma, os empregadores e trabalhadores se remodelarem a esse cenário.

As normas específicas de proteção do trabalhador possuem inenarrável importância, tendo em vista que, se forem respeitadas, trazem bem estar a todos os trabalhadores, o que reflete no desenvolvimento da sociedade.

3.1 Cenário jurídico e político brasileiro e a entrada em vigor da Reforma Trabalhista

Conforme já analisado no primeiro capítulo deste estudo, durante séculos a busca por melhores condições de trabalho, pela limitação de horário, pois muitos iniciavam o trabalho no nascer do sol e só encerravam no pôr do sol, pela proibição de trabalho por crianças, bem como por mulheres gestantes em determinados locais, foi algo incessante. Ainda que o número de contratações após a revolução industrial fosse caindo, tendo em vista o investimento em máquinas por parte dos empresários, ainda havia muita força de trabalho a ser explorada.

As pequenas conquistas dos trabalhadores só ocorriam após grandes manifestações, tendo em vista que a reivindicação individual não tinha voz. Uma das primeiras legislações que se tem notícia é a nova lei fabril da Inglaterra, em 7 de junho de 1844, que pela primeira vez limitou a jornada de trabalho das mulheres em 12 horas, após, esse limite foi reduzido para 10 horas em 1847.¹⁵⁸

Tal legislação teve suma importância, pois foi a partir dela que se iniciaram outras reivindicações, em outros lugares do mundo, com o objetivo de limitação da jornada de trabalho.

¹⁵⁷ CAMILO, 2018, p. 407.

¹⁵⁸ VECHI, Ipojuca Demétrius. **Limitação da Jornada de Trabalho e saúde e segurança: Improriedades da “Reforma Trabalhista”**. Revista do Superior Tribunal do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho. Lex Magister. Ano 83 n° 4. 2017, p. 219.

Nos Estados Unidos, já havia postulação por parte do Congresso Geral dos Trabalhadores de Baltimore, os quais lutavam pela jornada de trabalho fixada no máximo em oito horas diárias. Conforme já referido no primeiro capítulo, em 1º de maio de 1866, houve a famosa greve de Heymarket, em Chicago, na qual milhares de operários saíram às ruas em busca de melhores condições de trabalho.¹⁵⁹

Outro mecanismo imprescindível de limitação e controle da jornada de trabalho foi a criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, vinculada posteriormente às Nações Unidas.¹⁶⁰

No Brasil, o importante movimento operário começou a ganhar forma em 1870, com a criação da Liga Operária, fundada na cidade do Rio de Janeiro, e a União Operária, em 1880. Os objetivos primordiais dos movimentos era a luta por melhores condições de trabalho.¹⁶¹

No que se refere aos Sindicatos, a criação dessas instituições teve grande influência na proteção dos trabalhadores. Contudo,

Somente após a Primeira Grande Guerra e, posteriormente, com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, e com a atuação da Organização Internacional do Trabalho, por meio de suas convenções e recomendações, é que foram as entidades sindicais efetivamente reconhecidas como interlocutoras em nome dos trabalhadores.¹⁶²

Ainda que o aumento e a garantia dos direitos sociais tenha iniciado muito mais cedo, apenas após o século XX, mais precisamente em meados da década de 90 é que os trabalhadores no Brasil tiveram conquistas significativas no que diz respeito a direitos trabalhistas.¹⁶³

¹⁵⁹VECHI, 2017, p. 221.

¹⁶⁰ **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.** OIT. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 22 Ago 2018.

¹⁶¹ BATALHA, Cláudio H. M. **Sociedades de Trabalhadores no Rio de Janeiro do Século XIX: Algumas reflexões em torno da classe operária.** Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/viewFile/2478/1888> Acesso em: 25 ago. 2018, p. 44.

¹⁶² TEIXEIRA, Pedro Paulo Manus. **Direito do Trabalho.** 9 Ed. São Paulo: Atlas. 2005, p. 28.

¹⁶³ BATALHA, Cláudio H. M. Os desafios atuais da história do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS.** Porto Alegre, v. 13, n. 23/24, jan./dez. 2006. Disponível em <http://www.seer.ufrgs.br/anos90/article/viewFile/6398/3840>. Acesso em 05 de ago. de 2018.

O Decreto Lei número 21.417, de 17 de maio de 1932¹⁶⁴, ainda que de certa forma tenha restringido parte dos direitos das trabalhadoras, uma vez que impedia que as mulheres trabalhassem em determinados locais como indústrias e limitava a jornada de trabalho feminina, foi considerado um decreto protetivo, pois proibia o trabalho das obreiras em locais insalubres, protegendo dessa forma, a saúde das trabalhadoras.¹⁶⁵

Ainda que de certa forma o decreto, analisando este como um todo, por ora restringisse o trabalho da mulher em determinados locais como um meio de discriminação, por ora, essas restrições soavam como proteção, tendo em vista a mulher como figura materna.

Posteriormente ao decreto, a Constituição de 1934 foi a primeira a trazer um caráter não discriminatório e

[...] foi responsável por avanços sensíveis em relação à proteção da mulher, sendo vedada a distinção salarial devido ao gênero. Foi neste mesmo ano que o Brasil ratificou a Convenção no 3 da Organização Internacional do Trabalho que garantia a obreira a licença remunerada de seis semanas antes e depois do parto e a previsão de dois intervalos de trinta minutos para amamentação além de assegurar o recebimento de remuneração no período em que sem encontrava afastada.¹⁶⁶

Prevista como um direito humano fundamental, a limitação do horário de trabalho foi prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, no artigo 24, que possui a seguinte redação: “Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.”¹⁶⁷

A limitação da jornada foi consagrada, dessa forma, no título II da atual Carta Magna, sendo inserida como um direito social fundamental.¹⁶⁸ Contudo, a redação da Lei

¹⁶⁴ Sobre a proibição do trabalho feminino em determinados setores, dispõe o artigo 5º do decreto: É proibido o trabalho da mulher: a) nos subterrâneos, nas minerações, em sub-solo, nas pedreiras, e obras de construção pública ou particular; b) nos serviços perigosos e insalubres, constantes do quadro anexo. BRASIL. Decreto nº 21.417, de 17 de maio de 1932. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21417-17-maio-1932-559563-publicacaooriginal-81852-pe.html> >. Acesso em 26 nov. 2018

¹⁶⁵ FRACCARO, Cristina Gláucia Candian. **O trabalho feminino sobre o olhar estrangeiro**. Revista Mundos do Trabalho, vol. 2, n. 4, agosto-dezembro de 2010 p.336-352. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/viewFile/1984-9222.2010v2n4p336/17244>>. Acesso em: 26 nov. 2018, p. 336.

¹⁶⁶ BRITO, Yasmin Viana. **Reforma trabalhista e o direito da mulher: Avanço ou retrocesso?** REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFPE. 2018. Disponível em: < <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/24502> >. Acesso em: 26 nov. 2018, p. 14.

¹⁶⁷ BRASIL. **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL**. ONUBR. Disponível em: < <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por> >. Acesso em 25 de ago de 2018.

¹⁶⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de

13.467/2017, que modificou dezenas de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, parece que foi elaborada sem levar em conta os acontecimentos históricos do Brasil, bem como não se atentou para o cenário político e social brasileiro. Durante a elaboração da redação da nova lei, “houve uma decadência de memória na sociedade brasileira.” conforme os ensinamentos de François Ost.¹⁶⁹

A partir de 2014 o Brasil mergulhou em grande crise econômica e política, tendo seu auge no início de 2017. Tal conjuntura perdura até os dias atuais, dessa forma, o país foi cenário de mudanças. Nesse contexto, como promessa de melhoria para a sociedade e criação de novos empregos, o governo de Michel Temer, com respaldo dos grandes empresários brasileiros, aprovou, em menos de seis meses a Lei 13.467/2017, a chamada “reforma trabalhista”.

Uma constatação que não pode ser afastada de qualquer análise sobre a “reforma” trabalhista é a de que a sua aprovação em tempo recorde (sete meses de tramitação com um recesso parlamentar no meio) constituiu uma grande derrota da classe trabalhadora e demonstração dessa derrota é o fato que uma boa parte da classe trabalhadora sequer entendeu isso.¹⁷⁰

Sobre a suposta alavancada da economia e a criação de novos empregos através da nível legislação, importante referir que:

Divulgou-se que a modernização do mercado de trabalho e a criação de novos empregos seriam os motivos determinantes da reforma trabalhista. Entretanto, regras da lei aprovada contêm normas opostas a essa motivação. A CF reconhece a relação de emprego como o primeiro dos direitos fundamentais dos trabalhadores, dele derivando uma série de outras prestações jusfundamentais a cargo do empregador (art. 7º, I et seq.). De par com isso, considera o pleno emprego como objetivo a ser visado pela atividade econômica vinculada ao valor social do trabalho e da livre iniciativa (art. 170 da CF). Já os arts. 2º e 3º da CLT conformam ou configuram o direito fundamental mediante a definição de elementos da prestação de serviços que dão substrato fáticojurídico à relação de emprego.¹⁷¹

trabalho; [...] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

¹⁶⁹ “a memória atual assume formas parciais e documentárias, como se o elo que a unia a uma tradição portadora de sentido e de futuro se tivesse distendido a ponto de se romper”. OST, 2000, p. 57.

¹⁷⁰ “Nesta perspectiva, a derrota se inicia há muito tempo mais tempo, desde quando a classe trabalhadora brasileira perdeu a referência de si mesma, o que, por mais paradoxal que pareça, não se deu nos anos de repressão explícita, mas naqueles em que se acreditou que o Estado burguês, gerido por um pretenso governo trabalhista, poderia reproduzir, em toda sua intensidade, os interesses das classes dominadas, e que deixou de ser, também, um período de repressão. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; ROCHA, Bruni Gilga Sperb. **A HISTÓRIA DA ILEGITIMIDADE DA LEI 13.467/2017.** In: SEVERO, Valdete. Souto. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). Resistência: Aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017. v. 1, p. 15.

¹⁷¹ LEDUR, 2018, p. 80-81.

Em continuidade, após as inúmeras manifestações que ocorreram no Brasil em 2013, houve a breve esperança que o povo brasileiro tivesse “acordado” dos anos de exploração e corrupção, contudo, não foi o que ocorreu e a legislação acerca dos direitos sociais começou a regredir paulatinamente. Exemplo disso foram as MPs 664 e 665 que restringiam o acesso a direitos previdenciários e trabalhistas, como o seguro desemprego.¹⁷²

Posteriormente a essas legislações, iniciaram-se sinais de que grandes “mudanças” viriam todas com a promessa de melhora da economia nacional. Foi a partir daí que o PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro) elaborou, um documento chamado “Uma Ponte para o Futuro”, publicado em 29 de outubro de 2015. Nele, as principais reformas seriam a previdenciária, com a elevação da idade mínima de aposentadoria, bem como, a trabalhista, analisando, num primeiro momento, as convenções coletivas.¹⁷³

Em continuidade, após o impeachment da então presidenta Dilma Rousseff, com a passada do governo ao vice-presidente Michel Temer começaram então, uma série de medidas para que o nosso Estado deixasse de ser um Estado Social, garantido na Constituição de 1988. A reforma previdenciária, mesmo sendo mais urgente no cenário brasileiro, foi deixada de lado, e a aposta foi na mudança da legislação trabalhista, apoiada por cerca de 150 empresários que em 08 de junho de 2016 reuniram-se juntamente com o então presidente, para cobrar as alterações na legislação laboral brasileira.¹⁷⁴

Entre ameaças e retraídas da mudança da legislação trabalhista, em 17 de dezembro de 2016, o então Ministro do Trabalho, anunciou que faria uma proposta de reforma à CLT. Ainda, com o fim de não haver tanto desconforto por parte da população em razão da alteração dos direitos trabalhistas, em 22 de dezembro de 2017, o governo autorizou a liberação das contas inativas do FGTS, a partir do início do ano seguinte.

O primeiro projeto apresentado, o que comprova que o governo não tinha um anteprojeto, enxuto, estudado, analisado, alterava apenas 07 artigos da Consolidação das Leis

¹⁷² BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA 664 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm > . Acesso em 28 de dez. 2018 e BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA 665 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv665.htm > . Acesso em 28 de dez. 2018.

¹⁷³ CAVALCANTI, Bernardo Margulies; VENERIO, Carlos Magno Spricigo. Uma ponte para o futuro? Reflexões sobre a plataforma política do governo Temer. **Revista de informação Legislativa – Senado Federal**. Brasília jul./set. 2017. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/54/215/ri/v54_n215_p139.pdf > . Acesso em 28 dez. 2018, p. 139-162.

¹⁷⁴ BRASIL. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS. 2016. Disponível em < <https://abihpec.org.br/temer-recebe-empresarios-no-planalto-brasil-precisa-ser-reinstitucionalizado/> > . Acesso em 29 dez. 2018.

do Trabalho, sendo que apenas tinha a proposta de alterar a Lei do Trabalho Temporário, por isso, tal projeto foi tido como uma minirreforma, o que não amedrontou tanto os trabalhadores.

O Projeto de Lei 4.302/98, que referia sobre o trabalho temporário, porém também abortava trechos sobre terceirização, que já estava a meses sem tramitação, ganhou holofotes do Congresso Nacional. Dessa forma, em 31 de março de 2017 o PJ foi sancionado, transformando-se na Lei n. 13.429/2017.

A anterior “minirreforma” que no início do ano de 2017 continha apenas a alteração de 07 artigos da CLT, em 12 de abril de 2017, em apenas 04 meses, com a Comissão Especial da Reforma, tendo como relator o deputado Rogério Marinho, transformou-se em um texto de 132 páginas, alterando, revogando e suprimindo inúmeros direitos trabalhistas. Em 19 de abril de 2017, após não ter sido dada urgência no primeiro pedido, no dia anterior, a urgência da votação foi aprovada.¹⁷⁵

Importante também mencionar, que durante a tramitação da reforma trabalhista, ocorreram inúmeras manifestações contrárias a sua aprovação. As manifestações ganharam tamanha proporção que em 24 de maio de 2017 o então Presidente da República Michel Temer aprovou decreto que autorizava o emprego das forças armadas em face das reivindicações. Poucos dias depois tal decreto foi revogado.¹⁷⁶

Após precárias e rasas discussões a respeito da matéria, em 11 de julho de 2017, plenário do Senado Federal aprova, sem modificações, sendo necessário também informar, que o portal do Senado apresentava pesquisa acerca da reforma trabalhista aos eleitores, e esta contava com mais de 170 mil votos contrários e apenas 16 mil favoráveis.¹⁷⁷ Mesmo com tal cenário, os representantes do povo, aprovaram e o governo sancionou a reforma trabalhista em 13 de julho de 2017, que se tornou a Lei 13.467/2017, sendo publicada no dia seguinte.

Tal legislação é objeto de inúmeras críticas por parte da doutrina, sendo que, pode-se verificar que muitos dispositivos já em vigor, não são aplicados pelos julgadores, tendo em vista a inconstitucionalidade latente. A reforma trabalhista pode ser vista como vitória do capital sobre a mão de obra.

¹⁷⁵ SOUTO MAIOR, ROCHA, 2017, p. 15-18.

¹⁷⁶ BRASIL. **DECRETO DE 24 DE MAIO DE 2017**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14464.htm > . Acesso em 18 jul. 2018.

¹⁷⁷ BRASIL. **SENADO FEDERAL**. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049> > Acesso em 19 Dez. 2018.

Mais de 200 dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas foram alterados e revogados, sendo que, a maior parte dos artigos já são objeto de inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade (ADI).

A criação de novos empregos, bem como, a ideia de maior atração para empresas estrangeiras em aqui investirem, também foi argumento favorável à nova legislação. Isso porque, o número de demandas ajuizadas na justiça trabalhista por óbvio iria diminuir, tendo em vista a inconstitucionalidade de muitos dispositivos, dentre eles a condenação dos empregados a custas e honorários advocatícios e periciais em caso de sucumbência, ainda que beneficiário de justiça gratuita.¹⁷⁸

Ocorre que, se formos analisar a justiça do trabalho em números, o que não foi feito pelos relatores da reforma, por terra cai o argumento de necessidade de diminuição de demandas trabalhistas, isso porque, a justiça do trabalho sempre foi o único mecanismo para muitos trabalhadores cobrarem verbas de natureza salarial não pagas no decorrer do contrato de trabalho.

Este é um dado que deve ser considerado em qualquer análise coerente: a Justiça do Trabalho devolveu aos trabalhadores mais de 24 bilhões de reais que lhes foram sonegados durante seus contratos de trabalho. Mais do que promover a justiça social, devolver esse valor ao próprio mercado, permitindo aos trabalhadores o uso desses recursos para satisfação de suas necessidades pessoais, familiares ou sociais. Pensando em termos econômicos, se é verdadeiro que a Justiça do Trabalho custou R\$ 85,00 para cada cidadão brasileiro, teve capacidade de pagar-lhes o equivalente a R\$ 121,00, o que se mostra extremamente significativo. Isso, sem contar que um terço da sua despesa foi custeado pela própria arrecadação, como já demonstramos. [...] Segundo dados colhidos pelo CSJT, os assuntos mais recorrentes na justiça do trabalho são: Aviso prévio, com 1.046.041 processos, Multa do Artigo n. 477 da CLT, com 972.641, e Multa do Artigo n. 467 da CLT, com 846.297 processos. Em seguida, tem-se a Multa de 40% do FGTS com 838.95,

¹⁷⁸ Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto n° 5452 de 1° de maio de 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 1 dez. 2018. Ainda, sobre o artigo em tela: Os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia da gratuidade judiciária, aos comprovem insuficiência de recursos, de modo a configurar violação aos artigos 1°, incisos III, IV; 3°, incisos I e II; 5° caput, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Ademais a natureza alimentar do crédito percebido na reclamação trabalhista é desconsiderada o que enseja a “criminalização constitucional da retenção salarial dolosa”, conforme previsão do artigo 7°, X, da Constituição Federal. Por sua vez, a condição de pobreza que justificou a concessão da justiça gratuita é mantida, de modo que os créditos auferidos nas reclamações trabalhistas assumem caráter de mínimo existencial e, por isso, não podem servir ao pagamento dos honorários periciais, tal como disposto no artigo 790-B, da CLT. MARTINS, Giovana Labigalini. HONORÁRIOS DO PERITO E A FRAGILIZAÇÃO DA PROTEÇÃO À SAÚDE. In: In: SEVERO, Valdete. Souto. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). Resistência: Aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017. v. 1, p. 515.

Férias Proporcionais, 646.500, 13º Salário Proporcional, com 625.034 feitos. Depois disso, vêm os pedidos de Adicional de Hora Extra e Intervalo Intrajornada (591.733), Horas Extras (590.156), Horas Extras/Reflexos (565.791) e Adicional de Insalubridade (540.660). [...] O que esses dados nos mostram? Que o alegado excesso de demanda na justiça do trabalho decorre de um excesso no desrespeito a direitos elementares dos trabalhadores [...].¹⁷⁹

Conforme se verifica com os estudos efetuados analisando a natureza das demandas trabalhistas, a grande maioria das demandas é decorrente de verbas contratuais não pagas, tais como verbas rescisórias e horas extras.

Além do retorno aos trabalhadores de verbas sonegadas de natureza salarial, a justiça do trabalho ainda é responsável, por devolver aos cofres da previdência, todos os anos, milhões de reais em contribuições previdenciárias obrigatórias, como é o caso da condenação de empregadores ao recolhimento do INSS não pago durante o pacto laboral.

3.2 As normas de proteção e segurança do trabalho alteradas pela nova lei laboral brasileira

As normas de proteção e segurança do trabalhador foram objeto de mudança com a reforma trabalhista. Ao analisar a nova legislação, verifica-se que a Lei 13.467/2017 não observou o princípio da vedação do retrocesso social. Da leitura da nova legislação trabalhista percebe-se o retrocesso da legislação, bem como o aumento da exploração dos trabalhadores. Contudo, ainda que ausente qualquer esperança de revogação da legislação, é tempo de resistir. Isso porque, se o contrário ocorrer, o trabalhador, a parte hipossuficiente da relação será o maior prejudicado.

O mundo de hoje está em pleno processo de inequalização, de crescimento das diferenças sociais. Esta é uma constatação paradoxal, pois sempre carregamos a esperança de que o futuro não repetiria os erros e as desigualdades do passado. No cenário internacional o vento sopra a favor das políticas de acumulação do capital e contra a maioria daqueles que trabalham. O movimento sindical vem sendo acuado há mais de uma década. O poder dos capitalistas ganha suporte das políticas dos Estados a favor da privatização e contra os serviços públicos. [...] É um momento cinzento para o movimento sindical e para os trabalhadores assalariados em geral.¹⁸⁰

¹⁷⁹ DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **A JUSTIÇA DO TRABALHO EM NÚMEROS**. In: SEVERO, Valdete. Souto. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). Resistência II: Defesa e Crítica da Justiça do Trabalho. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. v. 1, p. 52-53.

¹⁸⁰ DAL ROSSO, Sadi. **A Jornada de Trabalho na Sociedade: o castigo de Prometeu**. São Paulo: LTr. 1996, p. 12.

Inúmeros artigos alterados, já são alvos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, como o dispositivo que trata da condenação do reclamante ainda que beneficiário da justiça gratuita. Na ADI 5766 a legislação supramencionada é impugnada. É latente também a inconstitucionalidade do artigo 394-A da CLT, tendo em vista que este permite que as trabalhadoras laborem em locais insalubres quando a insalubridade for de grau mínimo ou médio.

A palavra “insalubre” vem do latim e significa tudo aquilo que origina doença, sendo que a insalubridade é a qualidade de insalubre. Já o conceito legal de insalubridade é dado pelo artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos. [...] No campo da saúde ocupacional, a Higiene do Trabalho é uma ciência que trata do reconhecimento, avaliação e controle dos agentes agressivos possíveis de levar o empregado a adquirir doença profissional, quais sejam: - Agentes físicos – ruído, calor, radiações, frio, vibrações e umidade – Agentes químicos – poeira, gases e vapores, névoas e fumos. – Agentes biológicos – microorganismos, vírus e bactérias.¹⁸¹

A conquista dos direitos das mulheres assim como os demais trabalhadores se traduz em anos de lutas e batalhas. Dessa forma, o *novel* artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho acaba por retroceder as benesses obtidas pelas trabalhadoras ao longo dos anos. O artigo em questão, anteriormente à reforma, tinha como interpretação as ações afirmativas, que tem por objetivo diminuir as opressões dos trabalhadores que possuem diferenciações de cunho biológico ou social, como no caso das mulheres. Além do mais, o artigo protegia não só a mulher, mas o nascituro.

Verifica-se que a vulnerabilidade e a fragilidade das mulheres, era objeto, por parte da legislação anterior, de proteção e engrandecimento, o que não ocorreu com a reforma trabalhista, trazendo verdadeiro retrocesso social.

Da leitura do supracitado dispositivo, denota-se que, a trabalhadora atualmente, só será afastada de condições insalubres laborais se apresentar atestado médico que indique tal afastamento. A nova legislação acaba por retroceder anos de conquistas das trabalhadoras, sendo que o princípio do não retrocesso social impede que sejam suprimidos, extinguidos ou ainda restringidos direitos já adquiridos, de modo que o:

¹⁸¹ SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e Periculosidade. Aspectos Técnicos e Práticos**. 4. Ed. São Paulo: LTr. 1998, p. 15.

[...] pano de fundo dessa precarização, que atinge de modo bem específico as mulheres, pode ser encontrado na divisão sexual do trabalho, que hierarquiza as atividades desenvolvidas por homens e mulheres na sociedade. É a divisão sexual do trabalho, por exemplo, a responsável pelo fato de que as mulheres sempre constituem a maioria dos trabalhadores empregados part time, o que se justifica por serem elas as principais responsáveis pelo trabalho reprodutivo, desenvolvido sem remuneração e em nome do afeto à família no espaço doméstico – e que, obviamente, reduz o tempo de que dispõem para dedicarem-se a atividades produtivas, e mesmo ao lazer.¹⁸²

Nesse contexto, nos termos da ADI 5938, verifica-se a “cristalina a inconstitucionalidade por exigir da mulher gestante a obtenção do atestado médico recomendando o afastamento para evitar o labor em local insalubre, o que, além de vedado, representa retrocesso social (ADI no 5938)”.¹⁸³ Conseguir atestado de saúde muitas vezes é difícil à trabalhadora, tendo em vista que muitas mulheres nem tem acesso ao correto acompanhamento pré-natal.

Como se não bastasse a dificuldade de se obter um exame de saúde atestando a necessidade de afastamento do local insalubre, ainda, há empregadas que possuem receio de entregar tal atestado e ser demitida, pelo próprio poder diretivo que o empregador possui sobre o empregado.

Ademais, invertem-se os fatores da lógica de trabalhista, isso porque, conforme visto no primeiro capítulo deste estudo, o Direito do Trabalho pauta-se na hipossuficiência jurídica, econômica e técnica do empregado, sendo que, recaiu à empregadora o ônus de comprovar a sua fragilidade, sendo que este ônus deveria permanecer com a parte mais forte da relação, com o empregador.¹⁸⁴

¹⁸² A partir dessa afirmação, os autores elencam alguns impactos da flexibilização nas relações de trabalho, como a redução drástica das fronteiras entre a atividade laboral e o espaço da vida privada, o surgimento de novas formas de contratação da força de trabalho, a sensação de que a jornada foi comprimida e de que cada trabalhador tem sob seu encargo o que antes era feito por dois ou mais. Passou a haver também a tentativa de se eliminar os chamados “tempos mortos” na prestação de trabalho, o que se traduz em produtividade, mas também produz adoecimentos. Nesse contexto, as mulheres viram multiplicarem-se seus locais de prestação do trabalho, com a intensificação do trabalho em domicílio⁴, do teletrabalho⁵, ou do trabalho para empresas terceiras, no que se convencionou chamar de terceirização (e muitas vezes quarteirização), um instrumento hoje central entre as tantas estratégias de gestão corporativa. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; GOMES, Ana Virginia Moreira. **PRECÁRIO, INSALUBRE E INVISÍVEL: O TRABALHO FEMININO NO BRASIL DO SÉCULO XXI**. In: ALKIMIN, Maria Aparecida; CECATO, Maria Aurea Baroni. PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. (Coords.) DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III [Recurso eletrônico on-line] 1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25.: 2016: Brasília, DF). Disponível em < <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/b6441jp5/0c713A9RRIN5FE61.pdf> > Acesso em 20 dez. 2018.

¹⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5938**. (ADI 5938). Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5447065> > Acesso em 20 Dez. 2018.).

¹⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5938**. (ADI 5938).

Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5447065> > Acesso em 20 Dez. 2018.

A proibição do trabalho insalubre da obreira contida anteriormente à reforma trabalhista era importantíssima, tendo em vista que o ambiente de trabalho deve ser local salubre, pois é o ambiente no qual a trabalhadora passará por vezes, a maior parte de sua gestação.

O correto é pensar que a segurança do trabalho é um direito inalienável de todo o trabalhador. O trabalhador, do mais especializado ao operário mais humilde, tem direito – que não pode ser suprimido por ninguém – a um trabalho seguro que não ofereça risco à sua vida ou integridade. A vida, a saúde e a integridade não podem estar à disposição do empresário, até porque os salários, em geral, mal remuneram os serviços prestados pelo trabalhador.¹⁸⁵

Conforme já relatado no primeiro capítulo desse estudo, antes da reforma trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 394-A, previa o afastamento da gestante ou da lactante, de qualquer local de trabalho insalubre, independente do grau de insalubridade. Contudo, a Lei 13.467/2017, em total afronta ao direito da gestante, bem como à saúde do feto, alterou tal legislação, mantendo a proibição apenas para ambientes de insalubridade máxima, permitindo o trabalho em locais com insalubridade média e mínima.¹⁸⁶

O autor Ricardo Antunes atesta alguns fatores que afetam o mundo do trabalho, dentre eles, a precarização do trabalho da mulher. “Vivencia-se um aumento significativo do trabalho feminino, que atinge mais de 40% da força de trabalho nos países avançados, e que tem sido preferencialmente absorvido pelo capital no universo do trabalho precarizado e desregulamentado.”¹⁸⁷

A mulher empregada, dessa forma, sendo a parte hipossuficiente da relação, ficou amplamente prejudicada, estendendo esse prejuízo ao nascituro em caso de gravidez. Vivemos em uma sociedade de troca, na qual a trabalhadora troca sua força de trabalho por remuneração. Não se pode dessa forma, trocar a saúde da trabalhadora sob o argumento do uso de EPI, pois estes não inibem totalmente os agentes nocivos à saúde.

¹⁸⁵ BISSO, 1990, p. 11.

¹⁸⁶ Sobre a inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017, o autor faz algumas conclusões: A primeira delas é no sentido de que o exame da lei em apreço deve ser realizado sob a perspectiva dos direitos fundamentais, uma vez que diversas regras infraconstitucionais alteradas ou introduzidas pela reforma atingem posições jurídicas garantidas aos trabalhadores pelos princípios e valores fundamentais da CF de 1988 e seu sistema especial de direitos fundamentais dos trabalhadores, que passou a centro do sistema de proteção do Direito do Trabalho. LEDUR, 2018, p. 67-68.

¹⁸⁷ ANTUNES, 2006, p. 169.

[...] se revelam cada vez mais insuficientes as singelas respostas até hoje oferecidas, seja a consistente no pagamento de um adicional pela prestação laboral em condições de insalubridade e periculosidade, seguida de um rápido “descarte” do ser humano quando perde seu “uso”, seja a sedimentação da que se pode denominar “cultura do EPI – Equipamento de Proteção Individual”, que a transfere ao empregado do ônus de se proteger dos riscos ambientais como algo natural, ao invés da adoção de equipamentos de proteção coletivo, os denominados EPC, ou de modificações na organização do trabalho [...]”¹⁸⁸

Portanto, no que diz respeito ao trabalho da gestante em local insalubre, o simples pagamento pelo adicional de insalubridade não pode ser resposta a essa exposição, tendo em vista que não é apenas a mulher gestante que estaria com a saúde em risco, essa exposição afeta diretamente o nascituro.

Outro artigo que merece importante análise, sob o prisma da proteção do trabalhador, e o inciso III, do artigo 611-A, que prevê, em sua nova redação, a possibilidade de haver redução do intervalo intrajornada, se realizado em convenção coletiva de trabalho, a qual passa a ter prevalência sobre a lei.

O artigo, em síntese, determina que: “A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...] III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;”¹⁸⁹

Tal dispositivo acarreta diretamente na saúde do trabalhador, tendo em vista que não há como o trabalhador efetuar o intervalo de forma completa, pois necessita de ao menos uma hora para alimentação, deslocamento e descanso. Diminuir o intervalo aumenta a possibilidade de acidentes de trabalho e só demonstra que o legislador preocupou-se muito menos do que o esperado com a saúde e segurança do trabalhador com a nova norma.

A possibilidade de redução do intervalo mínimo para refeição e descanso poderá impactar as estatísticas referentes aos acidentes de trabalho, uma vez que tal pausa tem finalidade específica de recomposição de energias dos trabalhadores, não podendo deixar de ser discutida judicialmente e considerada pela jurisprudência trabalhista a ser formada sobre este tema, ainda mais tendo em vista a manutenção do conteúdo do parágrafo terceiro do artigo 71 da CLT, o qual impõe para ser

¹⁸⁸ GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. **MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. PRINCÍPIOS NORTEADORES DE UM NOVO PADRÃO NORMATIVO**. 1 Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 1, jan/mar 2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/30177/012_gemignani.pdf?sequence=4> Acesso em 18 de out de 2018, p. 260.

¹⁸⁹ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto n° 5452 de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 1 jul. 2018.

possível a redução do intervalo, que além de autorização prévia por parte do Ministério do Trabalho, ainda não haja a prática de horas extras, bem como que estabelecimento atenda às exigências dos refeitórios.¹⁹⁰

Deve ser levado em conta, através da análise da norma, que a maior parte dos estabelecimentos não possui refeitório para os funcionários. Sendo que, dessa forma, os trinta minutos de pausa, por vezes não poderão servir nem mesmo para o deslocamento até o local em que o trabalhador realiza as suas refeições. Dessa forma, a negociação do intervalo intrajornada de trabalho, repercute diretamente na saúde do trabalhador.

Na sociedade do presente, mundial, aberta, hiperinformada, complexa e plural, o tempo se torna uma questão central, uma experiência simultaneamente coletiva e particular, e, no limite, um bem preciso, diante das incontáveis demandas da vida privada, da vida em sociedade, e da vida no trabalho. As diversas transformações sociais, que causam vertigem pela velocidade com que ocorrem, desafiam, ao menos desde o início dos anos 1990 no Brasil, as reflexões sobre as estruturas normativas tradicionais trabalhistas de limitação de jornada seriam e são suficientes para o contexto da nova realidade de intensificação das vivências, incluindo as laborais. Todavia, antes que se pudesse avançar em estudos e pesquisas sobre quais pontos tencionavam a normatividade jurídica tradicional e a jurisprudência dos tribunais, sobreveio a modificação legislativa que não apenas incorpora esse debate atual, como, além disso, excessivamente centrada na ideia de duração como equivalente a horas de relógio, tem claro propósito de tornar os trabalhadores mais disponíveis e vulneráveis na questão do controle dos limites de disponibilidade, sem contrapartida remuneratória.¹⁹¹

Ademais, como se não bastasse a possibilidade de negociação do intervalo, anteriormente à reforma, a CLT previa, em seu artigo 71, parágrafo quarto, que a não concessão do intervalo intrajornada, ou a sua concessão parcial, acarretaria responsabilidade para o empregador, de remunerar o empregado como hora extra, da hora total, com um acréscimo mínimo de 50% do valor normal da hora de trabalho, o mesmo era afirmado pela Súmula 437 do Tribunal Superior do Trabalho.¹⁹²

¹⁹⁰ MARQUES, Ana Carolina Bianchi Rocha Cuevas. NA REFORMA TRABALHISTA A PRECARIZAÇÃO NÃO TEM INTERVALO PARA DESCANSO. In: SEVERO, Valdete. Souto. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). **Resistência: Aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017. v. 1, p. 339-340.

¹⁹¹ PORTO, 2017, p. 287.

¹⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 437. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo

A atual legislação agora prevê que a não concessão do intervalo intrajornada trará ao empregador a responsabilidade pelo pagamento apenas do tempo suprimido, além de tal pagamento ter natureza indenizatória, assim, não haverá incidência de INSS sobre tal verba, não tendo dessa forma, natureza salarial.¹⁹³

A ausência da natureza salarial da não concessão do intervalo é completamente contrária à legislação trabalhista, bem como aos princípios jus laborais, tendo em vista que o período supramencionado não será indenizado como verba salarial, ainda que durante tal período o empregado tenha laborado normalmente.

Importante, quando se fala em limitação de horário de trabalho, trazer a nova redação advinda através da Lei 13.467/2017, do artigo 59-A, o qual dispõe especificamente acerca da jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, conhecida como 12x36.

A nova redação determina que:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

O dispositivo versa sobre a possibilidade de mediante acordo individual, ao empregado poder ser exigido, que trabalhe doze horas ininterruptas, sem pausa, leia-se, sem intervalo para descanso ou alimentação.¹⁹⁴

intra-jornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intra-jornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intra-jornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT. Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-437 > Acesso em 12 de ago. 2018.

¹⁹³ Como o capital não pode eliminar o trabalho vivo do processo de mercadorias, sejam elas materiais ou imateriais, ele deve, além de incrementar sem limites o trabalho morto corporificado no maquinário tecnocientífico, aumentar a produtividade do trabalho de modo a intensificar as formas de exploração do sobretrabalho em tempo cada vez mais reduzido. Tempo e espaço se convulsionam nessa nova fase dos capitais. A redução do proletariado taylorizado, a ampliação do trabalho intelectual abstrato nas plantas produtivas de ponta e a ampliação generalizada dos novos proletário precarizados e terceirizados da “era da empresa enxuta”, são fortes exemplos que acima aludimos. ANTUNES, 2006, p. 168.¹⁹³

¹⁹⁴ Para além disso, o texto parece consentir que a concessão do intervalo seja uma faculdade, podendo o empregador eleger pagar a indenização respectiva (“observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação”). Porém, é comezinho que essa interpretação não pode ser agasalhada porque é inumano e

A norma trouxe a possibilidade da total exploração do empregado, sendo que tal “acordo individual”, muitas vezes é assinado pelo empregado junto com os demais documentos de admissão, sendo que sem tais assinaturas, por vezes não se pode começar a trabalhar.¹⁹⁵ Diante da necessidade de um emprego, muitas vezes o empregado assina o que for necessário, para ter garantida a sua vaga de trabalho.

O parágrafo único merece atenção, pois determina que:

A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no **caput** deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.¹⁹⁶

A norma, dessa forma, demonstra sua total inconstitucionalidade, pois exclui o pagamento dos feriados laborados. Em termos práticos, o trabalho em feriados é como se não existisse, passando a ser dessa forma, para aqueles que laboram nessa jornada, um dia comum.

Os artigos supramencionados, que abordam acerca da jornada de trabalho dos trabalhadores, devem ter importante atenção dos juristas, uma vez que estes tem reflexos

irrazoável que alguém trabalhe por 12 horas ininterruptas, sem descanso e sem alimentação. Tal interpretação violaria o princípio da dignidade humana. Ademais, introduziu-se a figura da indenização do intervalo de repouso ou alimentação não concedido, o que significa dizer que o legislador retirou o caráter salarial que claramente a parcela tem, dado que ela visa a remunerar o tempo de trabalho realizado. Tal concepção faz toda a diferença uma vez que, sendo de natureza compensatória o pagamento do intervalo suprimido, ele não repercute nas demais verbas salariais, afastada a integração nas demais parcelas remuneratórias. Ou seja, deixa-se de recolher a contribuição previdenciária e o FGTS sobre os valores pagos a esse título, que não repercutirão mais em férias, natalinas, repouso remunerado, etc. RIBEIRO, Fabio Túlio Correio. **A REFORMA TRABALHISTA SOB A ÓTICA DA CLÁUSULA DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, OBSERVADA A FORÇA CENTRÍPETA DAS CONTINGÊNCIAS ECONÔMICAS – UM NOVO ROUND DE UM VELHÍSSIMA BATALHA**. Revista do Superior Tribunal do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho. Lex Magister. Ano 83 n° 4. 2017, p. 139.

¹⁹⁵ Sobre a jornada 12x36: A existência da jornada 12x36 (e outras formas de compensação) e sua evolução como fenômeno e regra jurídica refletem, em menor escala, todo este processo de sobreposição do interesse da reprodução do capital sobre a condição humana e expõem a contradição de um modelo econômico autodestrutivo. Ao mesmo tempo que possui como cerne de sua existência (como sistema) a condição humana e o trabalho humano, o capital necessita subjulgá-los cada vez mais pra se reproduzir. RODRIGUES, Bruno da Costa. JORNADA 12 X 36. In: SEVERO, Valdete. Souto. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). Resistência: Aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017. v. 1, p. 339-340.

¹⁹⁶ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto n° 5452 de 1º de maio de 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 1 jul. 2018.

diretos nos acidentes de trabalho, pois as jornadas excessivas e ininterruptas levam os trabalhadores à fadiga, que tem consequência o aumento de acidentes de trabalho.¹⁹⁷

O excesso de jornada de trabalho ainda traz repercussões sociais. Aquele empregado que labora em inúmeras horas extras por dia, naquele local de trabalho poderia ser contratado um novo trabalhador para dividir essa carga horária. Desse modo, a exploração do trabalhador ao cobrar inúmeras horas extras de trabalho diárias faz com que haja mais desempregados em uma sociedade.

Por fim, necessário fazer menção ao parágrafo único do artigo 611-B, também introduzido pela Lei 13.467/2017, tendo em vista que, tal dispositivo é contrário, inclusive ao que determina, expressamente, a Constituição de 1988.

O artigo 7º, em seu inciso XXII, da atual Constituição Federal, determina que, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”. Portanto, inconstitucional a redação do artigo 611B, que disciplina que “Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.”.¹⁹⁸

Da leitura comparada do artigo mencionado com o dispositivo constitucional, a própria norma contida no parágrafo único do artigo 611B, é contrária expressamente ao que determina a Carta Magna de 1988. A doutrina amplamente critica a nova regra, tendo em vista que o supracitado parágrafo único:

[...] considera remunerados e compensados os dias do acordo de compensação que recaírem em feriados. Em síntese, a regra exclui o direito ao gozo ou pagamento de feriados trabalhados e nisso colide com o princípio geral da isonomia de tratamento, razão por que incompatível com a Constituição. Já o parágrafo único do art. 60 da CLT passa a excetuar a licença prévia para atividades insalubres em jornadas de

¹⁹⁷ Sobre a síndrome da fadiga crônica no meio ambiente laboral: “[...] considera-se a SFC relevante no contexto organizacional, pois está relacionada às condições de trabalho e se reflete no desempenho do empregado, além de afetar negativamente sua saúde física e mental. [...] Os resultados indicam que a alternância entre turnos é prejudicial à saúde e à vida social, familiar e profissional dessas enfermeiras, as quais revelaram insatisfação com o esquema de trabalho e apresentaram sintomas de fadiga mental. A incidência desses sinais foi maior no turno da noite, em seguida no turno da manhã e, em terceiro lugar, no da tarde. Isso indica que a troca de turnos é um fator importante para o surgimento da fadiga no trabalho, apontando que o trabalho à noite tende a ser mais prejudicial à saúde do trabalhador do que os demais períodos.” OLIVEIRA, Juliana Roman dos Santos; Viganó, Magna Gabriella; LUNARDELLI, Maria Cristina Frollini; Canêo, Luiz Carlos. GOULART JÚNIOR, Edward. FADIGA NO TRABALHO: COMO O PSICÓLOGO PODE ATUAR? *Psicologia em Estudo*. Maringá. v. 15, n. 3, 2010. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/pe/v15n3/v15n3a21.pdf> > Acesso em: 19 de Dez. 2018. p. 634-635.

¹⁹⁸ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto nº 5452 de 1º de maio de 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm >. Acesso em: 1 jul. 2018.

doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Como sustentei ao examinar o art. 59-A, o regime de compensação ali previsto constitui intervenção indevida no núcleo do direito fundamental à duração do trabalho normal. Além disso, a regra agora sob exame colide com o direito fundamental que assegura normas de saúde, higiene e segurança no trabalho. Onde justamente seria necessária a licença, o legislador suprime a exigência, em afronta direta à regra jusfundamental.”¹⁹⁹

Verifica-se, dessa forma, que todos os dispositivos ora analisados, referem-se a tais possibilidades danosas, mediante acordo, ou convenção coletiva. A norma ainda demonstra, em total descompasso, que os acordos e convenções coletivas de trabalho terão prevalência sobre a lei, incorporando assim, o negociado sobre o legislado.²⁰⁰

Para complementar, a reforma trabalhista ainda enfraqueceu os sindicatos, acabando com a contribuição obrigatória, a qual possuía natureza tributária, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Ademais, sabe-se que apenas lei complementar poderia disciplinar sobre o imposto, dessa forma, flagrante novamente a inconstitucionalidade da norma, tendo em vista que a Lei 13.467/2017 trata-se de lei ordinária.

Ainda que inquestionável que o modelo sindical brasileiro necessitasse de alterações, enfraquece-lo, retirando a contribuição sindical obrigatória, e ao mesmo tempo aumentar o poder das negociações coletivas, nas quais o sindicato tem indiscutível importância, mostra-se completamente discrepante e irresponsável por parte do legislador.

3.3 Não retrocesso social: direito dos trabalhadores a um meio ambiente de trabalho protegido e sustentável

Com a evolução da sociedade, as pessoas estão trabalhando mais horas por dia. Jovens entram no mercado de trabalho cada vez mais cedo, trabalham simultaneamente a mais de uma empresa, possuindo, dupla e tripla jornada de trabalho.²⁰¹ A preocupação em tornar-se

¹⁹⁹ LEDUR, 2018, p. 84.

²⁰⁰ Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; II - banco de horas anual; III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; [...] BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto nº 5452 de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 1 jul. 2018.

²⁰¹ “Há uma inclusão precoce e criminosa de crianças no mercado de trabalho, particularmente nos países de industrialização intermediária e subordinada, como países asiáticos, latino-americanos etc.” ANTUNES, 2006, p. 168.

mãe tem ficado de lado pelas mulheres, vê-se menos a figura da dona de casa, sendo que o centro das preocupações atualmente é trabalhar.

O meio ambiente laboral, dessa forma, ultrapassa a própria esfera profissional, tendo em vista que o que lá ocorre, atinge, na maior parte das vezes, a vida privada do empregado.

O conceito normativo de meio ambiente se transforma, ontologicamente ecocêntrico (conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica) e teleologicamente biocêntrico (permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas). Trata-se de ruptura com a visão antropocêntrica e a racionalidade instrumental que caracterizou o pensamento filosófico pós-Iluminismo e contaminou a ciência do Direito de índole positivista. Clodomiro José Bannwart Júnior expõe as nuances e características filosóficas da dimensão produtiva de índole liberal que toma conta de vários ramos da ciência. Busca-se deixar para trás o aspecto econômico-utilitarista da proteção do bem ambiental. A Lei nº 6.938/81 tem como principais características e propósitos: adoção de um paradigma ético em relação ao meio ambiente; adoção de uma visão holística do meio ambiente; norma geral ambiental e piso mínimo - aderência à Constituição da República de 1988 e à concepção normativa de bem jurídico dotado de fundamentalidade; [...] ²⁰²

O trabalho virou preocupação central de homens e mulheres, sendo que nunca se trabalhou tanto como na atualidade. “A valorização da produtividade, do desempenho, dos critérios de mérito, da competição e da concorrência pressionam os trabalhadores a uma disponibilidade exaustiva”²⁰³.

A evolução tecnológica dos meios de comunicação fez com que não haja limites no contexto do trabalho, tendo em vista que muitas vezes as pessoas saem do local de trabalho, mas não deixam de trabalhar, utilizando ferramentas pessoais, tais como, smartphones e computadores para continuarem a jornada de trabalho.

O que se sente ou se percebe sobre o tempo do trabalho é que há uma sensação generalizada, na era contemporânea, de que a preocupação com o trabalho se tornou não apenas parte importante da vida das pessoas, mas, também, verdadeiro centro de suas vivências. A centralidade do trabalho pode ser um dos fatores que explicam uma sensação generalizada de que se trabalha muito mais atualmente do que em qualquer tempo, com mais rápido exaurimento da força física e mental em razão do

²⁰² RODRIGUES, Cristiano Lourenço; BICALHO, Wolkmer Volanin. **O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO HÍGIDO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E A TORMENTOSA QUESTÃO DOS ACIDENTES DO TRABALHO NO BRASIL**. In: ALKIMIN, Maria Aparecida; CECATO, Maria Aurea Baroni. PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. (Coords.) **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III** [Recurso eletrônico on-line] 1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25.: 2016: Brasília, DF). Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/b6441jp5/0c713A9RRIN5FE61.pdf>> Acesso em 20 dez. 2018.

²⁰³ PORTO, 2017, p. 291

trabalho. Todavia, a questão não diz respeito a apenas uma maior disponibilidade temporal, assim entendida na perspectiva cronológica, ou seja, do número de horas diárias dedicadas à atividade de trabalhar. Sem dúvida, o problema transcende esse aspecto. Há, também, em combinação complexa e multifatorial, para esse fenômeno, a intensificação do trabalho potencializada pelos recursos e instrumentos tecnológicos disponíveis que possibilitem que qualquer lugar seja espaço de trabalho. A despeito dessa intensificação do labor, o problema não tem sido considerado para a construção de medidas de caráter normativo, especialmente no campo legislativo, a fim de que se pudesse avançar na questão da duração do trabalho e dos seus (in)adequados limites.²⁰⁴

A reforma trabalhista, além de elaborar normas nocivas à saúde do trabalhador, bem como revogar aquelas que os protegiam, não se preocupou com o ambiente no qual o trabalhador passa a maior parte dos anos de sua vida, sendo nele onde ocorrem os acidentes de trabalho, bem como onde se desenvolvem as doenças laborais. Na nova legislação a classe do proletariado continua explorada, conforme analisado no capítulo anterior desse estudo, houve piora e retrocesso no que diz respeito à proteção da saúde do trabalhador.²⁰⁵

Não houve, por parte da nova legislação, qualquer preocupação com a qualificação do profissional, nem mesmo com a sua saúde. Por óbvio que o trabalho em meio ambiente insalubre gera danos à saúde do trabalhador. Tanto que a própria legislação prevê adicionais para estes trabalhadores, monetizando dessa forma, a saúde do empregado. A própria qualificação profissional daquele trabalhador, traria benefícios para a sociedade como um todo, pois este trabalhador iria ter uma ocupação melhor ao sair daquele emprego precário, e consequentemente, a qualidade de vida sua e da sua família melhoraria, o que traria reflexos em toda a sociedade.

A preocupação se dá, ao pensarmos nesses postos de trabalhos preenchidos por empregados pouco qualificados, que normalmente são substituídos, em cortes de pessoal, ou mesmo pela substituição por máquinas. Nesse contexto:

No pensamento contemporâneo, tornou-se (quase) lugar-comum falar em “desaparição do trabalho” (Dominique Méda), em substituição da esfera do trabalho pela “esfera comunicacional” (Habermas), em “perda de centralidade da categoria trabalho” (Off) ou ainda em “fim do trabalho” (como Jeremy Rifkin, ou ainda na

²⁰⁴ PORTO, 2017, p. 291.

²⁰⁵ “Há uma expansão do que Marx chamou de trabalho social combinado (Marx, 1978), onde trabalhadores de diversas partes do mundo participam do processo de produção e de serviços. O que, é evidente, não caminha para a eliminação da classe trabalhadora, mas para sua precarização e utilização de maneira ainda mais intensificada.” ANTUNES, 2006, p. 169.

versão mais crítica à ordem do capital, como em Kurz), para citar as formulações mais expressivas.²⁰⁶

O local de trabalho, portando, deve ser seguro e salubre para que o empregado possa exercer a sua função com plenitude. Dessa forma, a ideia de sustentabilidade tem que estar relacionada ao meio ambiente laboral, pois não há meio ambiente seguro se este for de alguma forma nocivo ao meio ambiente natural. As normas de proteção e segurança dos trabalhadores estão diretamente relacionadas com o meio ambiente laboral, pois é nele onde se dá a prestação do labor, e é direito constitucional dos trabalhadores, o meio ambiente seguro.²⁰⁷

É imprescindível analisar o meio ambiente laboral, local onde os trabalhadores exercem seu ofício. Ainda que ausente da preocupação do nosso legislador, o meio ambiente do trabalho é motivo de preocupação antiga de estudiosos e deve ser levado em conta para que se possa falar em saúde para os trabalhadores.

Além da proteção do meio ambiente laboral no capítulo direcionado à ordem social, o meio ambiente laboral tem proteção constitucional específica no capítulo dos direitos sociais, na redação do inciso vinte e dois do artigo sétimo, que determina que são direitos dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”²⁰⁸

O autor Antonio Enrique Pérez Luño disciplina que a tutela ambiental é finalidade dos Estados Constitucionais, sendo o segundo sentido dos direitos fundamentais, a qualidade de vida por intermédio da proteção do meio ambiente. Primeiramente, para ele, é no meio natural onde o homem encontra os pontos de referência para suas possibilidades de ações

²⁰⁶ “Portanto, entre tantas destruições de forças produtivas, da natureza e do meio ambiente, há também, em escala mundial, uma ação destrutiva contra a força humana de trabalho, que se encontra hoje na condição de precarizada ou excluída.” (p. 198). ANTUNES, 2006, p. 159.

²⁰⁷ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. [...] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 dez. 2018.

²⁰⁸ Além da proteção do meio ambiente de trabalho pela Constituição, a Carta de 1988 assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em seu art. 196. BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 dez. 2018.

transformadoras, e a partir daí, podemos concluir que tais ações transformadoras estão diretamente relacionada com o trabalho.²⁰⁹

Dada a importância do meio ambiente laboral, é que o autor dispõe que: “[...] desde as etapas iniciais da história do homem, o mesmo recorre à natureza para uma melhor compreensão de sua própria dimensão social.”²¹⁰ Dessa forma, é necessário, para ter um meio ambiente laboral completamente seguro, a proteção da natureza na qual está inserido, sendo o local que engloba as instalações da empresa e locais de desenvolvimento do trabalho. O local de trabalho, dessa forma, ainda que localizado em grandes centros urbanos, está introduzido no meio natural.

Portanto, o desenvolvimento social, a redução da pobreza e das desigualdades, que só ocorrem com condições dignas de trabalho, com a prestação de trabalho decente, necessita estar acompanhado de um meio ambiente sustentável. Assim, sustentabilidade deve estar presente no meio ambiente laboral, por isso, o autor Paulo Roberto Lemgruber Ebert, ao analisar a perspectiva ambientalista sob o enfoque do meio ambiente do trabalho sustentável disciplina que:

Apesar de ainda enfrentar ampla resistência, a utilização da perspectiva ambientalista para o enfrentamento das questões relacionadas à saúde e à segurança do trabalho vem encontrando acolhimento na jurisprudência da Justiça do Trabalho, especialmente nos julgados proferidos após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/2004, que submeteu à referida jurisdição especializada o conhecimento das “ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho”.²¹¹

Portanto, a justiça ambiental é matéria de importante análise, sendo pertinente a colocação do autor Pérez Luño, ao afirmar e concluir que se deve fazer justiça ambiental, para que não destruir o mundo.²¹²

Investir na melhoria das condições de trabalho, para que o ambiente seja saudável e seguro, cria um círculo virtuoso em benefício de todos os envolvidos. Traz vantagens para o empregador, que não perde o tempo e o dinheiro investidos no

²⁰⁹ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional**. Tradução: José Luis Bolzan de Moraes, Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 41-45.

²¹⁰ PÉREZ LUÑO, 2012, p. 42.

²¹¹ Sobre o risco de um ambiente de trabalho não seguro: “Dentre tais disfunções verificadas nos ambientes laborais a ocasionarem danos à integridade física e à própria vida dos obreiros, os exemplos mais corriqueiros são representados justamente, pelas doenças profissionais e acidentes do trabalho. EBERT, 2018, p. 197.

²¹² “Faça-se a justiça ambiental, para que não se destrua o mundo”. PÉREZ LUÑO, 2012, p. 108.

treinamento e pode contar com um empregado sadio e bem treinado. Reduz o número de acidentes e doenças profissionais, diminuindo os gastos previdenciários com auxílio-doença e aposentadorias precoces, evita o comprometimento da empregabilidade futura do trabalhador, a desagregação familiar e os casos recorrentes de alcoolismo e violência doméstica.²¹³

Vimos de uma era na qual poucos tinham muito e a maior parte da população vivia com menos que o necessário para sobreviver. Não houve alteração significativa do cenário, pois poucos ainda são sustentados a partir da exploração da mão de obra do proletariado. Porém, grande parte da população mundial, as classes médias, ainda que não possuam recursos econômicos vultuosos, possuem a cultura relativamente recente de adquirir mais do que necessitam, e assim vivem na cultura do consumo.

A sociedade atual, marcada pelo consumismo exacerbado, faz com que os malefícios desse novo contexto social repercutam diretamente no meio ambiente de trabalho. “A sociedade industrial vive uma intensa encruzilhada. O desenvolvimento, seja ele econômico ou social, refuta as perspectivas de um desenvolvimento sadio. A era consumista reflete seus efeitos maléficis para a sociedade global.”²¹⁴

O desenvolvimento da sociedade necessita, dessa forma, de melhores condições de trabalho e para isso é necessário um meio ambiente de trabalho seguro, salubre e sustentável. Contudo, o consumismo vai em passos contrários a esse desenvolvimento, uma vez que, a substituição quase que diária de muitos produtos gera a necessidade da fabricação barata e a consequente baixa retribuição ao trabalhador.

O meio ambiente de trabalho é o conjunto de fatores que compõem o local de trabalho do empregado e deve ser seguro, na medida em que seus riscos devem ser reduzidos por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme inciso XXII, do artigo 7º da Carta Magna. Essa responsabilidade de garantir um meio ambiente de trabalho saudável é do empregador.²¹⁵

²¹³ GEMIGNANI, GEMIGNANI, 2012, p. 260.

²¹⁴ PAVAN, Kamilla. **O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** In: RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. COUTO, Mônica Bonetti. SARLET, Ingo Wolfgang. (Coords). XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA DIREITO E SUSTENTABILIDADE II 1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG). Disponível em: < <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/t9513697/0464G4bUNY9DJ7A9.pdf> > Acesso em 30 de nov. 2018, p 242.

²¹⁵ ESTANISLAU, REZENDE, 2018, p. 263.

O reflexo de um meio ambiente de trabalho sustentável, saudável, repercute em toda a sociedade, ele impede ou dificulta a ocorrência de acidentes e doenças de trabalho.

O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII, da Constituição da República), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir um meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente do trabalho. Dentro desse espírito, a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio de defesa do meio ambiente (art. 170, VI).²¹⁶

Como se não bastasse o reflexo do social dos trabalhadores acidentados, há um reflexo familiar por vezes irremediável, pois os filhos do trabalhador acidentado precisam começar a trabalhar e abandonar os estudos para complementar a renda que antes era auferida pelo provedor do lar agora incapacitado. E portanto, a falta de estudo dos jovens, gera, por óbvio, uma sociedade repleta de desigualdades sociais e econômicas.

O ambiente de trabalho seguro não trará apenas, como consequência, diminuição de demandas trabalhistas, mas também economia aos estados. Isso porque aquele ambiente livre de agentes nocivos aos trabalhadores acarretará, dessa forma, na diminuição de benefícios previdenciários²¹⁷, o que repercute diretamente no benefício de todos.

Além disso, se reveste de inequívoca socialidade, por ser evidente o predomínio do interesse social sobre o meramente individual, assim ensejando a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato, função social da empresa e função social da propriedade, pois os efeitos provocados não atingem apenas as pessoas dos contratantes, de modo que se revela insuficiente a alternativa de apenas pagar um adicional (de insalubridade ou periculosidade) ao invés de melhorar, de forma efetiva, as condições do meio ambiente do trabalho. O trabalhador acidentado, “descartado do processo produtivo”, vai engrossar a legião dos excluídos, passando a ser sustentado pela previdência, num momento em que o modelo conhecido como Estado do bem-estar social se desintegra a olhos vistos.²¹⁸

Ainda que muito se relacione o desenvolvimento de um país com seu PIB, o mesmo não acompanha a superação das desigualdades, bem como a grande diferença de salários de inúmeras classes. Isso porque o Brasil possui boa colocação no ranking de PIB mundial, contudo, há ainda um oceano de desigualdades entre a colocação e as diferenças de salários.

²¹⁶ DE OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção Jurídica à saúde do Trabalhador**. 2. Ed. São Paulo: LTr. 1998, p. 79.

²¹⁷ Em relação ao trabalhador, assegurar meio ambiente de trabalho seguro e saudável evita lesões incapacitantes ainda na idade produtiva, diminuindo os custos da previdência social com afastamentos por doenças e aposentadorias precoces. Ver mais em: GEMIGNANI, GEMIGNANI, 2012. p. 263.

²¹⁸ GEMIGNANI, GEMIGNANI, 2012, p. 263.

Mesmo hoje, as economias em desenvolvimento ainda podem ser descritas como arquipélagos de empresas modernas com alta produtividade de trabalho, imersas no oceano de atividades de produtividade baixa ou muito baixa, que formam o tecido intersticial do sistema econômico. A maior parte do PIB do arquipélago. A maior parte das pessoas nadam no oceano, tentando sobreviver.²¹⁹

Verifica-se, dessa forma, a epidemia relacionada pelo autor Ignacy Sachs, “a epidemia do crescimento sem emprego, de modo paradoxal.”²²⁰ Isso determina, conforme os ensinamentos de José Eli da Veiga, que o desenvolvimento não necessariamente está relacionado com o crescimento econômico. Pois, há países, como o Brasil, que possuem boa economia, porém boa parte da população está desempregada ou subempregada.²²¹

A presença de Bolsões de pobreza no coração do “Primeiro Mundo”, através da brutal exclusão social, das explosivas taxas de desemprego estrutural, da eliminação de inúmeras profissões no interior do mundo do trabalho em decorrência do incremento tecnológico voltado centralmente para a criação de valores de troca, as formas intensificadas de precarização do trabalho, são apenas alguns dos exemplos mais gritantes das barreiras sociais que obstam, sob o capitalismo, a busca de uma vida cheia de sentido e emancipada, para o ser social que trabalha. Isso para não falar do Terceiro Mundo, onde se encontra 2/3 da força humana que trabalha em condições ainda muito mais precarizada.²²²

O trabalho é o bem central de toda humanidade. A dignificação do homem ocorre com o trabalho, é através dele que os homens obtêm todos os outros objetivos de vida. Assim, o princípio do não retrocesso social deve ser sempre levado em conta, em quaisquer regulamentações de cunho trabalhista, de modo a nunca suprimir direitos protetivos aos trabalhadores. Em que pese ser o setor profissional do ser humano, nele também se desenvolvem inúmeras relações pessoais.

O trabalho apresenta-se ainda como um valor moral aceito pelas sociedades contemporâneas, o qual se apresenta como uma forma de revelar e atingir o ideal de dignidade humana, além de proporcionar a inserção social. Economicamente, o trabalho ainda se revela como um fator essencial, direta ou indiretamente para o crescimento. O trabalho é essencial à vida, é o bem mais importante do ser humano, fundamental à subsistência, à criação e produtividade do ser humano. De fato, o trabalho é corroborado, cada vez mais, como um elemento central na vida humana. Para o bem e para o mal. Do trabalho podem resultar adoecimentos e acidentes,

²¹⁹ SACHS, 2004. p. 31.

²²⁰ SACHS, 2004. p. 115.

²²¹ DA VEIGA, José Eli. Desenvolvimento sustentável o desafio do século XXI. **Desenvolvimento Sustentável: desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p. 18-19.

²²² ANTUNES, 2006, p. 172.

alienação, perda de dignidade pela exploração, mas também, é decorrente do trabalho o melhor que pode acontecer com o sujeito social. É através do trabalho que o homem constrói a sua identidade, a sua saúde psíquica, e é ainda através dele que se possibilita a formação de relações de solidariedade e participação cidadã, útil à sociedade.²²³

O meio de trabalho seguro é caracterizado como sendo no qual há condições dignas de trabalho, uso de equipamentos de proteção, onde as empresas zelam pelo cumprimento total das diretrizes de segurança respeitadas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego – MTE, onde haja fiscalização no uso e orientações sobre máquinas, auxiliares técnicos no desenvolvimento do trabalho, boa luminosidade e ambiente livre de ruídos. Ainda, em acréscimo importantíssimo seria, se nas empresas houvesse ainda, criação de planos de crescimento, com o objetivo de capacitação profissional e evolução técnica dos empregados.

Nesse contexto, a saúde é o bem mais precioso do ser humano, sendo que sem ela não há como os homens atingirem quaisquer objetivos. Dessa forma, o melhor estado de saúde “constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social”.²²⁴

Portanto, o poder público tem o dever de fiscalizar as empresas e os demais empregadores para que o meio ambiente seja salubre para os trabalhadores, pois do contrário, a consequência é o adoecimento dos cidadãos.²²⁵

²²³ ARAÚJO, Jailton Macena de. **SENSOS DO TRABALHO E DIGNIDADE HUMANA COMO PONTOS DE RESISTÊNCIA AO CONTEXTO GLOBAL DE PRECARIZAÇÃO**. In: NASCIMENTO, Grasioele Augusta Ferreira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; CECATO, Maria Aurea Baroni. (Coords.) DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II. [Recurso eletrônico on-line] 1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG). Disponível em < <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/dob3j465/NCzqNEH2nB2TFo24.pdf> > Acesso em 23 dez. 2018.

²²⁴ DE OLIVEIRA, 2011, p. 79-80.

²²⁵ Sobre a responsabilidade do poder público com a saúde dos cidadãos, saliente-se aqui a argumentação de Liton Lanes Pilau Sobrinho: A excepcionalidade da doença caracteriza-se como um paradoxo, pois os problemas atuais são fruto da inoperância estatal em combater seu risco. Essa relação é vista nas epidemias que assolam o mundo moderno, não por falta de recursos econômicos, mas por um critério de preponderância e abuso do poder econômico. PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Comunicação e Direito à Saúde**. Tese em doutorado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Ciências Jurídicas. São Leopoldo. 2008, p. 139.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo ora proposto traduz-se na apresentação de um tema de especial relevância social: a reforma das normas de proteção e segurança do trabalhador sob o princípio do não retrocesso social.

Com a confirmação da hipótese desta pesquisa, a Reforma Laboral advinda pela lei número 13.467/2017, não observou o princípio do não retrocesso social, ao reduzir os dispositivos de proteção e segurança dos trabalhadores em comparação com as normas estabelecidas no país previamente à reforma.

A nova legislação trouxe malefícios à classe dos trabalhadores de maneira geral, conforme verificado no decorrer do presente estudo, trazendo como principais exemplos a possibilidade de redução e negociação do intervalo intrajornada, o trabalho ininterrupto por doze horas sem intervalos, bem como a possibilidade da gestante ou lactante laborar em local insalubre.

A pesquisa foi desenvolvida em três capítulos, abordando no primeiro capítulo os fundamentos da proteção dos trabalhadores, fazendo primeiramente uma abordagem histórica da evolução dos direitos sociais, dentre eles o direito ao trabalho. Os princípios gerais e específicos juslaborais foram analisados no segundo subcapítulo. O terceiro subcapítulo trouxe um histórico acerca da evolução do princípio do não retrocesso social.

No segundo capítulo foi estudado sobre a evolução das normas de proteção dos trabalhadores no âmbito internacional. A conclusão predominante do primeiro subcapítulo é que o Brasil ratificou inúmeras importantes normas de proteção internacional dos trabalhadores, contudo, nem sempre as aplica, sobretudo ao analisar a Lei 13.467/2017.

Ainda, no segundo e terceiro subcapítulos do presente trabalho do segundo capítulo, foi estudado acerca dos dispositivos protetivos aos trabalhadores anteriores e posteriores à Consolidação das Leis do Trabalho. Como conclusão desses importantes subcapítulos, tem-se que, no Brasil, o período mais importante de elaboração de leis aos trabalhadores foi durante a “Era Vargas”, na qual inúmeros direitos trabalhistas foram positivados, época de grandes conquistas para os trabalhadores brasileiros.

No terceiro e último capítulo, foi analisado o cenário jurídico e político brasileiro que culminou na elaboração da Lei 13.467/2017, a chamada reforma trabalhista. No último

capítulo, foram citadas normas específicas alteradas pela nova legislação que retrocederam os direitos dos trabalhadores, sendo consideradas nocivas à saúde dos empregados, dentre as quais, as que foram exemplificadas acima na presente conclusão.

Por fim, no último subcapítulo do trabalho, foi analisado o meio ambiente de trabalho, tendo em vista que não há emprego protegido se não for sustentavelmente seguro. O meio ambiente de trabalho seguro traz qualidade de vida aos empregados, bem como reflete na sociedade como um todo, pois evita e diminui as doenças e acidentes de trabalho, repercutindo em economia ao Estado, tendo em vista a diminuição de benefícios previdenciários e afastamentos.

Nessa toada, necessário se faz, além de responder à problemática da presente pesquisa, trazer hipóteses de solução para ela. Dessa forma, além da importância de se analisar a proteção do trabalhador sob o paradigma do não retrocesso social, bem como, de que forma a parte hipossuficiente da relação laboral foi afetada pela Lei 13.467/2017, é imprescindível verificar as alterações fáticas do meio ambiente de trabalho e de que forma tais mudanças afetam os trabalhadores, levando em conta que as normas trabalhistas têm caráter jusfundamental.²²⁶

É nesse sentido que Américo Plá Rodriguez infere que “não se aplicará a norma correspondente dentro de uma ordem hierárquica predeterminada, mas se aplicará, em cada caso, a norma mais favorável ao trabalhador.”²²⁷ Portanto, uma das soluções plausíveis em face da nova legislação maléfica ao trabalho, é a aplicação da norma mais favorável, de modo que o julgador possa aplicar a norma antiga, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declarando a nova norma inconstitucional.

A vasta forma de precarização do trabalho, o aumento das jornadas de trabalho sem descanso para o trabalho trazidas pela reforma, faz com que não sobre tempo para o trabalhador especializar-se, para procurar uma ocupação melhor futuramente. Grande parte da população brasileira não possui qualificação para deixar um posto de trabalho e assumir outro superior.

O relatório "Perspectivas Sociais e Emprego no Mundo: Progresso Global nas Tendências do Emprego Feminino 2018", realizado pela OIT, aponta, que em muitos países, não basta ter um emprego remunerado para estar livre da pobreza, tendo em vista que, a

²²⁶ LEDUR, 2018, p. 87.

²²⁷ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. Trad. GIGLIO, Wagner D. 3 ed. São Paulo: LTr. 2006, p. 123-124.

remuneração de alguns empregos é insuficiente para arcar com os custos mínimos de sobrevivência:

En muchos países del mundo, tener un empleo remunerado no basta para estar a salvo de la pobreza. En los países emergentes y en desarrollo, al menos uno de cada cuatro hombres y mujeres que trabajan vive por debajo del umbral de pobreza moderada (en hogares con un ingreso per cápita inferior 3,10 dólares de los Estados Unidos al día en términos de paridad del poder adquisitivo).²²⁸

Tal relatório é completamente aplicável aos trabalhadores brasileiros, tendo em vista que a maior parte dos trabalhadores brasileiros recebem em torno de um salário mínimo mensal e, dessa forma, não conseguem garantir o mínimo de subsistência para suas famílias.

Assim, é necessário pensar, como forma de solução também do presente estudo, às oportunidades de emprego para os trabalhadores, de modo a qualifica-los para que não tenham que se submeter a atividades insalubres. “A nossa preocupação deve dirigir-se imediatamente às imensas desigualdades que existem hoje no acesso às oportunidades de trabalho, na remuneração do trabalho, na proteção e participação sociais e na geração de renda e riqueza.”²²⁹

A Constituição Federal de 1988 assegura, no artigo 7º, inciso XXVII, aos empregados urbanos e rurais, a proteção em face da automação. Pensando pelo lado da saúde do trabalhador, a sua substituição de locais de trabalhos insalubres, como é o caso de frigoríficos, é benéfica. Mulheres gestantes poderiam ser substituídas por máquinas nos locais insalubres, e ao retornar da licença maternidade, serem incluídas em melhores postos de trabalho, a partir de qualificação profissional.

De maneira otimista, um trabalhador que laborou por um determinado período em setor de frigorífico, se a ele, durante esse período fosse dada a oportunidade qualificar-se profissionalmente e intelectualmente, este trabalhador, ao ter seu posto de trabalho substituído por uma máquina, conseguiria uma colocação melhor no mercado de trabalho.

Porém, o que se vê no Brasil, ao analisar a reforma trabalhista, são normas maléficas à saúde do trabalhador, ainda, não há qualquer preocupação com a qualificação do empregado.

²²⁸ OIT. **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Relatório denominado “Perspectivas Sociais e Emprego no Mundo: Progresso Global nas Tendências do Emprego Feminino 2018”. 2018. Disponível: <https://embargo.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_619603.pdf> . Acesso em: 02 jan. 2019.

²²⁹ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond. 2004. p. 44.

Não é retirando direitos trabalhistas que ocorrerá a superação das desigualdades e o desenvolvimento do país e sim o contrário.

O Brasil deveria ter como base países que saíram de crises e superaram o crescimento esperado melhorando o poder aquisitivo e garantindo direitos aos empregados.²³⁰ Se tal lógica fosse utilizada na prática, os objetivos da República Federativa do Brasil estariam mais perto de serem alcançados, pois isso reduziria a taxa de desempregos, bem como elevaria o nível de instrução das pessoas.

²³⁰ Em recente relatório da OIT, denominado “Trabalho Digno em Portugal”, verificou-se que o país conseguiu superar a forte crise financeira e da dívida soberana ocorrida a partir de 2008, garantindo empregos bem remunerados e com isso melhorando o poder aquisitivo à população. “Relativamente ao futuro, importa reforçar a posição competitiva do país e, ao mesmo tempo, garantir oportunidades para empregos seguros e bem remunerados para todas as pessoas, apoiadas por medidas de proteção social adequadas.” OIT. **Organização Internacional do Trabalho**. Relatório denominado “Trabalho Digno em Portugal 2008-18. Da crise à recuperação”. 2018. Disponível em: < https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_647524/lang-en/index.htm > . Acesso em 05 jan. 2019.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís. Trabalho Decente. In: **A revista de informações e debates do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Edição 21. 2006. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=802:catid=28&>. Acesso em 28 de mai. 2018.

ALBUQUERQUE. Paula Falcão. BATISTA. Bruno Oliveira de Paula. **O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL: CONTORNOS PARA ACEITAÇÃO E APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**. In: D'ORNELLAS, Maria Cristina Gomes da Silva. DA SILVA, Rogerio Luiz Nery. (Coords) XXV CONGRESSO DO CONPEDI: CURITIBA. DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/04369750/ELgoH680G73Q8aWk.pdf>>. Acesso em 25 Mai. 2018,

ALEXY, Robert. **Princípios formais e outros aspectos da teoria discursiva do direito**. Rio de Janeiro Forense: 2014. recurso online ISBN 978-85-309-5703-2.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006, p. 159.

ARAÚJO, Jailton Macena de. **SENSOS DO TRABALHO E DIGNIDADE HUMANA COMO PONTOS DE RESISTÊNCIA AO CONTEXTO GLOBAL DE PRECARIZAÇÃO**. In: NASCIMENTO, Grasioele Augusta Ferreira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; CECATO, Maria Aurea Baroni. (Coords.) DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II. [Recurso eletrônico on-line] 1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG). Disponível em <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/dob3j465/NCzqNEH2nB2TFo24.pdf>> Acesso em 23 dez. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 89.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5.ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; GOMES, Ana Virginia Moreira. **PRECÁRIO, INSALUBRE E INVISÍVEL: O TRABALHO FEMININO NO BRASIL DO SÉCULO**

XXI. In: ALKIMIN, Maria Aparecida; CECATO, Maria Aurea Baroni. PEREIRA. Ricardo José Macedo de Britto. (Coords.) DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III [Recurso eletrônico on-line] 1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambientedo Trabalho. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25.: 2016: Brasília, DF). Disponível em < <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/b6441jp5/0c713A9RRIN5FE61.pdf> > Acesso em 20 dez. 2018.

BOBBIO, Norberto; Matteuci, NICOLA; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** Volume I. Trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. 11. Ed. Brasília: Unb. 1998.

BATALHA, Cláudio H. M. Os desafios atuais da história do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS.** Porto Alegre, v. 13, n. 23/24, jan./dez. 2006. Disponível em <http://www.seer.ufrgs.br/anos90/article/viewFile/6398/3840>. Acesso em 05 de ago. de 2018.

BATALHA. Cláudio H. M. Sociedades de Trabalhadores no Rio de Janeiro do Século XIX: **Algumas reflexões em torno da classe operária.** Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/viewFile/2478/1888> Acesso em: 25 ago. 2018, p. 44

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional.** 10 ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 82.

BISSO, Ely Moraes. **O que é segurança do trabalho?** São Paulo: Editora Brasiliense. 1990, p. 11.

BRASIL. Assembleia Legislativa de São Paulo. **Decreto n. 2.141, de 14 de novembro 1911.** Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1911/decreto-2141-14.11.1911.html> >. Acesso em 28 nov. 2018.

BRASIL. **Ato Institucional n° 5, de 13 de dezembro de 1968.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm > Acesso em 25 Nov. 2018.

BRASIL. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS. 2016. Disponível em < <https://abihpec.org.br/temer-recebe-empresarios-no-planalto-brasil-precisa-ser-reinstitucionalizado/> >. Acesso em 29 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto n. 1.313 de 17 de janeiro de 1891.** Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html> > . Acesso em 23 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html> >. Acesso em: 25 nov. 2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - Publicação Original**. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 25 de ago. 2018.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto nº 5452 de 1º de maio de 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 1 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm > . Acesso em 21 dez. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 16 de julho de 1934. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm > Acesso em 29 dez. 2018.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm >. Acesso em 26 Dez de 2018.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm >. Acesso em 29 dez. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 21.417, de 17 de maio de 1932**. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21417-17-maio-1932-559563-publicacaooriginal-81852-pe.html> >. Acesso em 26 nov. 2018

BRASIL. **Decreto de 24 de maio de 2017**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14464.htm > . Acesso em 18 jul. 2018.

BRASIL. **Decreto 58.820 de 14 de julho de 1966**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58820.htm > Acesso em 11 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto 3.321 de 30 de dezembro de 1999**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm > . Acesso em 14 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9571.htm > Acesso em 28 Dez. 2018.

BRASIL. **Instituto Nacional do Seguro Social. Comunicação de Acidente de Trabalho**. <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/comunicacao-de-acidente-de-trabalho-cat/> Acesso: em 14 out. 2017

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 29 jul. 2018

BRASIL. **MEDIDA PROVISÓRIA 664 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm > . Acesso em 28 de dez. 2018

BRASIL. **MEDIDA PROVISÓRIA 665 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv665.htm >. Acesso em 28 de dez. 2018.

BRASIL. **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL**. ONUBR. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>>. Acesso em 25 de ago de 2018.

BRASIL. **SENADO FEDERAL**. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049> > Acesso em 19 Dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 437**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-437 > Acesso em 12 de ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5938**. (ADI 5938). Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5447065> > Acesso em 20 Dez. 2018.

BRITO, Yasmin Viana. **Reforma trabalhista e o direito da mulher: Avanço ou retrocesso?** REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFPE. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/24502>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

CAMILO, Adélia Procópio. **MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.** In: ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de; NETO, Frederico da Costa Carvalho; SCHWARZ, Rodrigo Gargia. (Coords.) **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I.** . [Recurso eletrônico on-line] 1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25.: 2015: Belo Horizonte, MG). Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/i135trx2/xltgP56OFvYo98q4.pdf>> Acesso em 20 dez. 2018, p. 464.

CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho.** 4 ed. Porto Alegre: Síntese. 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7 ed. Almedina: Portugal. 2003.

CAVALCANTI, Bernardo Margulies; VENERIO, Carlos Magno Spricigo. Uma ponte para o futuro? Reflexões sobre a plataforma política do governo Temer. **Revista de informação Legislativa – Senado Federal.** Brasília jul./set. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/54/215/ri_v54_n215_p139.pdf>. Acesso em 28 dez. 2018, p. 139-162.

CASSAR, Vólia Bomfim. 14º Ed. rev. atual. Ampli. **Direito do Trabalho.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2017. p 11-12

CEZAR, Frederico Gonçalves. **O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA CLT: HISTÓRICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS BRASILEIRAS EM 1943.** Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros. Ano 3. Ed. 07. ISSN 2178-2008. Disponível em: <http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2012/07/3%C2%BA-artigo-Frederico-Gon%C3%A7alves.pdf>. Acesso em 28 de maio. 2018.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Função social do contrato individual de trabalho. IN: **Transformações de Direito do Trabalho.** Coord. José Affonso Dallegrave Neto, Aldacy Rachid Coutinho e Luiz Eduardo Gunther. Curitiba: Juruá. 2000, p.32-33.

COGGIOLA, Osvaldo. O movimento operário nos tempos do manifesto comunista. **Revista da Faculdade de Direito da PUC/SP.** São Paulo. Disponível em <<https://www.pucsp.br/cehal/downloads/textos/ATT00599.pdf>> Acesso em 22 de jul. 2018, p. 1-4.

CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. OMS. 1946. Disponível em: < <https://www.who.int/eportuguese/publications/pt/> > Acesso em 30 de nov. 2018.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Fundamentos de Direito Constitucional: constituição, tipologia constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2004, p. 8.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2014, p. 72-75.

DA VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento sustentável o desafio do século XXI**. Desenvolvimento Sustentável: desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p. 18-19.

DAL ROSSO, Sadi. **A Jornada de Trabalho na Sociedade: o castigo de Prometeu**. São Paulo: LTr. 1996, p. 12.

DE LIMA, Lucas Barbalho; SOARES FILHO, José. O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE A OIT E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO. In: DA SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves; CECATO, Maria Aurea Baroni; DE MISAILIDIS, Mirta Gladys Lerena Manzo. (Coords.) DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL. 1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Trabalho. 3. Seguridade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE). Disponível em: < <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/n99xp553/dz29Q3jyQt5F48Zu.pdf> >. Acesso em 21 Dez. 2018.

DE MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1968, p. 104.

DE OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção Jurídica à saúde do Trabalhador**. 2. Ed. São Paulo: LTr. 1998, p. 79.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **A JUSTIÇA DO TRABALHO EM NÚMEROS**. In: SEVERO, Valdete. Souto. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). Resistência II: Defesa e Crítica da Justiça do Trabalho. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. v. 1, p. 52-53.

DIEESE. Departamento intersindical de estatística e estudos econômicos. **REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO BRASIL**. Nota técnica 16. 2006. Disponível em: < <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2006/notatec16ReducaoDaJornada.html> > . Acesso em 27 dez. 2018.

DOS ANJOS, Priscila Caneparo. O desenrolar histórico da organização internacional do trabalho e seu papel na atualidade. **Revista Jurídica Uniandrade**. Curitiba. 2014. Disponível

em:

<https://www.uniandrade.br/revistauniandrade/index.php/juridica/article/viewFile/113/109>.

Acesso em: 20 de agosto de 2018.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. **DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DO TRABALHO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA**. In: SEVERO, Valdete. Souto. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). Resistência II: Defesa e Crítica da Justiça do Trabalho. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. v. 1, p. 191.

ESTANISLAU, Fernanda Netto; REZENDE, Elcio Nacur. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR CONCERNENTE AO MEIO AMBIENTAL LABORAL – A NECESSIDADE DE UMA NOVA ANÁLISE CONTEMPORÂNEA DECORRENTE DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017 NO TOCANTE AO TELETRABALHO**. In: REZENDE, Elcio Nacur; CECATO, Maria Aurea Baroni; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Maria Aurea Baroni Cecato; Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/4s56827c/D94Tgqs06Ap0N1J1.pdf>> Acesso em 28 nov. 2018, p. 263.

FERRARI, Irany. NASCIMENTO. Amauri Mascaro. MARTINS FILHO, Ives Gandra Da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr. 1998.

FRACCARO, Cristina Glaucia Candian. **O trabalho feminino sobre o olhar estrangeiro**. Revista Mundos do Trabalho, vol. 2, n. 4, agosto-dezembro de 2010 p. 336-352. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundosdotrabalho/article/viewFile/1984-9222.2010v2n4p336/17244>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

FURTADO, Ana Carolina Nunes. **CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE PROIBIÇÃO DO RETROCESSO NO BRASIL: ORIGEM E NOVOS RUMOS**. In: TEIXEIRA, João Paulo Allain, DE FREITAS, Riva Sobrado, VICTOR, Sérgio Antônio de Freitas. (Coords). XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/54u7u299/vxT7VQ4lSfMpC2NF.pdf>> . Acesso em 05 Jun 2018, p. 211-218.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **O princípio da vedação do retrocesso na jurisprudência pátria-análise de precedentes do STF, dos TRF's e da Turma Nacional de Uniformização**. In: Revista de Doutrina TRF4. Porto Alegre, n. 36, jun. 2010. Disponível em :<

http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao036/sergio_tejada.html>>

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. **MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. PRINCÍPIOS NORTEADORES DE UM NOVO PADRÃO NORMATIVO**. 1 Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 1, jan/mar 2012.

Disponível em: <

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/30177/012_gemignani.pdf?sequence=4> Acesso em 18 de out de 2018, p. 260.

GODECHOT, Jacques. **As Revoluções (1770-1799)**. Trad. Erothildes Millan Barros da Rocha. São Paulo: Livraria Pioneira Editora. 1976, p. 9.

LANDES, David S. **A Riqueza e a Pobreza das Nações: por que algumas são tão ricas e outras tão pobres**. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Elsevier, 1998. 12 ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 1998, p. 215.

LEME, Renata Salgado; FILHO, Luiz Pinto de Paula. A desproteção à saúde do trabalhador e sua judicialização. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. UNICEUB. Brasília, v. 8, nº 3, 2018 p. 294. Disponível em: < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP> > Acesso em 28 Dez. 2018

HOBBSAWM, Eric J. **A Era das Revoluções, 1789-1848**. Trad. Maria Tereza e Marcos Penchel. 25 ed. São Paulo: Editora Paz e Terra S.A. 2010, p. 60.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Trad. Waltensir Dutra. 21 ed. Rio de Janeiro: Ltc Editora. 1986, p. 3.

LEDUR, José Felipe. **BARREIRAS CONSTITUCIONAIS À EROSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E A REFORMA TRABALHISTA**. In: Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Ano XIV. Número 213. 2018. Disponível em: < <https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1001653/213Edicao.pdf> > . Acesso em 22 Dez. 2018.

LIMA, Ícaro Ivin de Almeida Costa. **A adoção e aplicação do Princípio da Proibição ao Retrocesso Social no âmbito do Direito Internacional**. 2014. Fls. 40. Dissertação. Mestrado em Direito. Universidade de Coimbra. Coimbra. 2014. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28450/1/A%20adocao%20e%20aplicacao%20do%20principio%20da%20proibicao.pdf>> Acesso em 25 Abr. 2018.

LOBO, Valéria Marques. DELGADO, Ignacio Godinho Delgado. VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. **Trabalho, proteção e direitos: O Brasil além da Era Vargas**. Juiz de Fora: Ed. UFJF. 2010, p. 105.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer, SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **LIMITAÇÃO DO TRABALHO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**. In: SEVERO, Valdete. Souto. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). Resistência: Aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017. v. 1, p. 259.

MARQUES, Ana Carolina Bianchi Rocha Cuevas. **NA REFORMA TRABALHISTA A PRECARIZAÇÃO NÃO TEM INTERVALO PARA DESCANSO**. In: SEVERO, Valdete. Souto. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). Resistência: Aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017. v. 1, p. 339-340.

MARTINS, Giovana Labigalini. **HONORÁRIOS DO PERITO E A FRAGILIZAÇÃO DA PROTEÇÃO À SAÚDE**. In: SEVERO, Valdete. Souto. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). Resistência: Aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017. v. 1, p. 515.

MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 34. Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 930.

MARX, Karl. **O Capital**. Crítica da Economia Política. Livro I. O processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. Boitempo Editorial. 2013. Disponível em: <<https://coletivocontracorrente.files.wordpress.com/2013/10/tmpeq7j7bv.pdf>>. Acesso em: 12 jan 2018. PDF.

NAÇÕES UNIDAS. ONU. BRASIL. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em 21 dez. 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 27 Ed. São Paulo: LTr. 2001.

OLIVEIRA, Juliana Roman dos Santos; Viganó, Magna Gabriella; LUNARDELLI, Maria Cristina Frollini; Canêo, Luiz Carlos. GOULART JÚNIOR, Edward. **FADIGA NO TRABALHO: COMO O PSICÓLOGO PODE ATUAR? Psicologia em Estudo**. Maringá. v. 15, n. 3, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v15n3/v15n3a21.pdf>> Acesso em: 19 de Dez. 2018.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 10 dez. 2018.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. > Acesso em 03 Abr. 2018.

OIT. **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Relatório denominado “Perspectivas Sociais e Emprego no Mundo: Progresso Global nas Tendências do Emprego Feminino 2018”. 2018. Disponível: < https://embargo.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_619603.pdf> . Acesso em: 02 jan. 2019.

OIT. **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Relatório denominado “Trabalho Digno em Portugal 2008-18. Da crise à recuperação”. 2018. Disponível em: < https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_647524/lang--en/index.htm > . Acesso em 05 jan. 2019.

OIT. **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Temas sobre saúde e segurança do trabalho. Disponível em: < <http://www.ilo.org/americas/temas/salud-y-seguridad-en-trabajo/lang--es/index.htm> > Acesso em 26 Dez. 2018.

OIT. **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 22 Ago 2018.

OIT. **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Convenção n. 7. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_234872/lang--pt/index.htm >. E, convenção n. 5. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235012/lang--pt/index.htm>. Acesso em 15 nov. 2018.

OIT. **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**. Dispõe sobre as convenções ratificadas pelo Brasil. Disponível em: < <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm> > Acesso em 12 nov. 2018.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Brasil: Editora Instituto Piaget. 2000, p. 52.

PACHECO, Júlio César de Carvalho. **Os direitos sociais e o desenvolvimento emancipatório: globalização, crise do estado-nação, flexibilização, mandado de injunção, proibição do não retrocesso social e outros temas jurídicos**. Passo Fundo: IMED Editora, 2009, p. 166.

PACHUKANIS, Evgene B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Trad. Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica. 1988, P. 69.

PAVAN, Kamilla. **O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**. In: RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. COUTO, Mônica Bonetti. SARLET, Ingo Wolfgang. (Coords). XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA DIREITO E SUSTENTABILIDADE II 1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG). Disponível em: < <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/t9513697/0464G4bUNY9DJ7A9.pdf> > Acesso em 30 de nov. 2018, p 242.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. Trad. GIGLIO, Wagner D. 3 ed. São Paulo: LTr. 2006, p. 123-124.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional**. Tradução: José Luis Bolzan de Moraes, Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 41 45.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Comunicação e Direito à Saúde**. Tese em doutorado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Ciências Jurídicas. São Leopoldo. 2008, p. 139.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio, PIMENTA, Camila Arraes de Alencar. **O princípio da vedação do retrocesso social diante da crise econômica do século XXI**. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 6, n. 12.

PORTO, Noemia. **DURAÇÃO DO TRABALHO E A LEI Nº 13.467/2017: DESAFIOS REAIS DA SOCIEDADE DO PRESENTE NA CONTRAMÃO DA “REFORMA TRABALHISTA”**. Revista do Superior Tribunal do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho. Lex Magister. Ano 83 nº 4. 2017, p. 287.

PRIEUR, Michel. **O Princípio da “Não Regressão” no Coração do Direito do Homem e do Meio Ambiente**. Revista Novos Estudos Jurídicos. Itajaí. v. 17, n. 1 ISSN Eletrônico 2175-0491. Abr. 2012. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3634> >;

RIBEIRO, Fabio Túlio Correio. **A REFORMA TRABALHISTA SOB A ÓTICA DA CLÁUSULA DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, OBSERVADA A FORÇA CENTRÍPETA DAS CONTINGÊNCIAS ECONÔMICAS – UM NOVO ROUND DE UM VELHÍSSIMA BATALHA**. Revista do Superior Tribunal do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho. Lex Magister. Ano 83 nº 4. 2017, p. 139.

RIOUX, Jean Pierre. **A Revolução Industrial 1780 – 1880**. Trad. Waldirio Bulgarelli. São Paulo: Livraria Pioneira Editora. 1975, p. 1.

RODRIGUES, Bruno da Costa. JORNADA 12 X 36. In: SEVERO, Valdete. Souto. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). **Resistência: Aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017. v. 1, p. 339-340.

RODRIGUES, Cristiano Lourenço; BICALHO, Wolkmer Volanin. **O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO HÍGIDO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E A TORMENTOSA QUESTÃO DOS ACIDENTES DO TRABALHO NO BRASIL**. In: ALKIMIN, Maria Aparecida; CECATO, Maria Aurea Baroni. PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. (Coords.) DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III [Recurso eletrônico on-line] 1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambientado Trabalho. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25.: 2016: Brasília, DF). Disponível em < <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/b6441jp5/0c713A9RRIN5FE61.pdf> > Acesso em 20 dez. 2018

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond. 2004. p. 31.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e Periculosidade. Aspectos Técnicos e Práticos**. 4. Ed. São Paulo: LTr. 1998, p. 15.

SANTIN, Janaína Rigo. PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Constituição e política**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo. 2006

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2012, p. 394.

¹ ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. > Acesso em 08 abr. 2018.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf>. Acesso em 08 de abr. 2018

SCHIAVI, Mauro. In: **Trabalho e Justiça Social. Um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. Coord: Daniela Muradas Reis, Roberta Dantas de Mello, Solange Barbosa de Castro Coura. São Paulo: LTr. 2013, p. 474.

SEVERO, Valdete Souto. MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Manual da Reforma Trabalhista. Pontos e Contrapontos.** São Paulo: Editora Sensus. 2017.

SOUTO, Lucia Regina Florentino; DE OLIVEIRA, Maria Helena Barros. Movimento da Reforma Sanitária Brasileira: um projeto civilizatório de globalização alternativa e construção de um pensamento pós-abissal. SCIELO. **Scientific Electronic Library Online.** Ensaio. Saúde debate 40 (108). 2016. Disponível em: <
<https://www.scielosp.org/article/sdeb/2016.v40n108/204-218/#> > Acesso em 20 dez. 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; ROCHA, Bruni Gilga Sperb. **A HISTÓRIA DA ILEGITIMIDADE DA LEI 13.467/2017:** In: SEVERO, Valdete. Souto. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz (Org.). Resistência: Aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017. v. 1, p. 15.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho.** V.I. 9. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1984.

SUSSEKIND, Arnaldo. MARANHÃO, Délio. VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho.** 8 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1981, p. 891.

SUSSEKIND, Arnaldo. MARANHÃO Délio, VIANNA, Segadas. TEIXEIRA, Lima. TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituição de Direito do Trabalho.** Volume I. 21 ed. São Paulo: LTr, 2003.

TEIXEIRA, Pedro Paulo Manus. **Direito do Trabalho.** 9 Ed. São Paulo: Atlas. 2005, p. 28.

VATICANO. CARTA ENCÍCLICA. **RERUM NOVARUM.** DO SUMO PONTÍFICE PAPA LEÃO XIII. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 22 Ago. 2018.

VECCHI, Ipojuca Demétrius. **Direito material do trabalho: noções introdutórias, relação de emprego e contrato de trabalho.** 2 ed. Curitiba: Juruá. 2016.

VECHI, Ipojuca Demétrius. **Limitação da Jornada de Trabalho e saúde e segurança: Impropriedades da “Reforma Trabalhista”.** Revista do Superior Tribunal do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho. Lex Magister. Ano 83 nº 4. 2017, p. 219.

Z Aidan, Samir Ramos. **O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ALCANÇA O DIREITO URBANÍSTICO?** In: LEONETTI, Carlos Araújo. POZZETTI, Valmir César. (Coords). XXV CONGRESSO DO CONPEDI – CURITIBA. DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE Disponível em:

<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/15pee366/NB2C13Ym3Oo44iWA.pdf>,>
Acesso em 08 out. 2018, p. 306.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El Derecho Dúctil. Ley, derechos, justicia.** Madrid: Editora Trotta, 2011.